

Documentos de orientação DGOTDU 01/2008

Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território

DGOTDU

Direcção-Geral do Ordenamento do Território
e Desenvolvimento Urbano

 **AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE**
Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Documentos de Orientação DGOTDU 01/2008

**Guia da Avaliação
Ambiental dos Planos Municipais
de Ordenamento do Território**

Novembro 2008

Agradecimentos

A DGOTDU e a APA agradecem aos seguintes técnicos da Administração Central, docentes universitários, investigadores e técnicos particulares, que contribuíram com observações e sugestões ao longo do processo de preparação desta publicação:

Alice Azenha – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Ana Catita – Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades
Ana Delgado – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Ana Roxo – Arquitecta
Ana Veneza – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Andreia Cabral – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
Berília Valadas – Agência Portuguesa do Ambiente
Carlos Pina – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Conceição Calado – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
Cristina Tadeu – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Cristina Taliscas – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Filomena Ferreira – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte
João Farinha – Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa
Jorge Eusébio – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
Jorge Silva – Arquitecto
Lília Fidalgo – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Lia Vasconcelos – Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa
Margarida Castelo Branco – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Margarida Marcelino – Agência Portuguesa do Ambiente
Maria Fernanda Santiago – Agência Portuguesa do Ambiente
Maria José Castanheira Neves – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro
Maria José Festas – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Maria José Morgado – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Maria Susana Neto – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Paula Nunes – Agência Portuguesa do Ambiente
Paula Ribeiro – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Pedro Baptista – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
Rosário Partidário – Instituto Superior Técnico, Universidade Técnica de Lisboa

A DGOTDU e a APA agradecem ainda à Associação Nacional de Municípios Portugueses a boa colaboração na preparação e realização do ciclo de seminários sobre a avaliação ambiental dos PMOT, que teve lugar em Julho de 2008 e como destinatários os técnicos e eleitos locais.

Ficha Técnica

Título

Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território

Colecção

Documentos de Orientação 01/2008

Novembro 2008

© Propriedade da DGOTDU – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, 2008

Reservados todos os direitos de acordo com a legislação em vigor

Entidade responsável pela edição

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Coordenação

Maria João Botelho – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Ana Cunha – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Autores

Ana Cunha – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Anabela Coito – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

António Graça Oliveira – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

João Cabral – Faculdade de Arquitectura, Universidade Técnica de Lisboa

Lúisa Gomes de Almeida – Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Ana Paula Nunes – Agência Portuguesa do Ambiente

Margarida Marcelino – Agência Portuguesa do Ambiente

Design gráfico

Vitor Higgs

Paginação, impressão e acabamento

DPI Cromotipo

Tiragem

1000 exemplares

ISBN

978-972-8569-44-0

Depósito Legal

286817/08

Quaisquer pedidos de esclarecimento, observações ou sugestões, relativos à presente publicação devem ser dirigidos a DGOTDU, a/c Divisão de Divulgação e Comunicação, Campo Grande, 50, 1749-014 LISBOA • Tel. +351.21.782.50.00
• Fax +351.21.782.50.04 • ddc@dgotdu.pt

Índice

Nota de apresentação da DGOTDU.....	9
Nota de apresentação da APA.....	11
1. Introdução	13
1.1 Como se estrutura o Guia	13
1.2 Objectivos do Guia.....	14
1.3 A quem se destina o Guia	14
1.4 Nota sobre a terminologia adoptada	15
2. Enquadramento Legal, Conceito, Objectivos e Exigibilidade da Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT	17
2.1 Enquadramento legal da Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT	17
2.2 O que é a AA(E)?.....	17
2.3 Para que serve a AA(E) de PMOT?.....	18
2.4 Desde quando é exigível a AA(E) dos PMOT?	20
3. A Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT.....	22
3.1 Os PMOT no sistema de gestão territorial	22
3.2 Que PMOT estão sujeitos a AA(E)?	24
3.2.1 À luz do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental	24
3.2.2 À luz do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial	26
3.3 A quem compete a decisão de sujeição de um PMOT a avaliação ambiental estratégica?.....	29
3.4 Critérios a utilizar para determinar se um PMOT está sujeito a AA(E).....	30
3.5 Aspectos importantes a considerar na encomenda dos trabalhos de avaliação ambiental estratégica	32
4. Aspectos procedimentais da AA(E) dos PMOT	35
4.1 A avaliação ambiental estratégica nos procedimentos de elaboração, alteração e revisão de PMOT	35
4.1.1 A avaliação ambiental estratégica na elaboração e revisão de PDM.....	35
4.1.2 A avaliação ambiental estratégica na alteração de PDM e na elaboração, na alteração e na revisão de PU e de PP.....	36
4.2 Em que fase da elaboração do PMOT se deve iniciar a AA(E)?	36
4.3 Que tipo de consultas existem?	37
4.4 Quem deve ser consultado?.....	40
4.5 Quando ocorrem as consultas?	42
4.6 A AA(E) na dinâmica dos PMOT	45

5.	A AA(E) de planos e a AIA de projectos.....	49
5.1	O que distingue a Avaliação Ambiental Estratégica de planos da Avaliação de Impacte Ambiental de projectos?	49
5.2	Como se articulam a AA(E) de planos e a AIA de projectos?	50
5.3	A AA(E) e a Rede Natura.....	55
6.	Aspectos Metodológicos da AA(E) dos PMOT	57
6.1	Orientações gerais	57
6.2	O faseamento da AA(E) no processo de elaboração dos PMOT	59
6.2.1	Fase A: Definição do Âmbito e dos Objectivos.....	61
6.2.2	Fase B: Identificação dos Efeitos Significativos e das Alternativas	69
6.2.3	Fase C: Elaboração do Relatório Ambiental.....	74
6.2.4	Fase D: Consulta pública, aprovação do Plano e do Relatório Ambiental e emissão da Declaração Ambiental	75
6.2.5	Fase E: Execução e Monitorização da AA(E)	77
Anexos		
	Anexo I - Modelo de Estrutura do Relatório Ambiental	81
	Anexo II - Modelo de Estrutura da Declaração Ambiental	85
	Anexo III - Diagramas de Procedimentos	89
	Anexo IV - Cronogramas	97
	Anexo V - Quadro Exemplificativo de Documentos com Orientações Estratégicas ...	103
	Anexo VI - Legislação de Referência.....	107
	Bibliografia	149
	Índice de Abreviaturas	151

Nota de apresentação da DGOTDU

Este Guia é elaborado na sequência de duas iniciativas legislativas: a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas 2001/42/CE, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, de 26 de Maio, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas à avaliação ambiental de planos e programas e à participação do público na elaboração dos planos ou programas relativos ao ambiente e a publicação do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que alterou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, estabelecendo, nesse quadro, regras específicas para a avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial.

A publicação do Guia dá continuidade ao princípio de fazer acompanhar as iniciativas legislativas relevantes, nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, pela publicação de documentos de orientação doutrinária ou metodológica que contribuam para um entendimento uniforme e uma aplicação esclarecida dos textos legais e constituam um apoio e uma referência para as intervenções no terreno.

O Guia tem por destinatários principais os eleitos e os técnicos da Administração local - a quem cabe a responsabilidade de promover e conduzir a elaboração e execução dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) - e os técnicos particulares que prestam serviços às autarquias locais no âmbito da gestão territorial.

A decisão de restringir o âmbito deste Guia aos PMOT resulta directamente da ponderação de três factores primordiais: (i) o peso relativo dos PMOT no computo geral dos instrumentos de gestão territorial que são correntemente elaborados, (ii) o facto de os PMOT constituírem o principal suporte das decisões de gestão territorial que conduzem directamente à alteração do uso do solo e à realização de obras de urbanização e edificação e, por último, (iii) a significativa descentralização de competências operada pela recente alteração do RJIGT.

A capacitação das estruturas técnicas e a melhoria das práticas de gestão territorial que se desenvolvem no âmbito local têm elevada prioridade na programação da actividade da DGOTDU. Este Guia é um exemplo dessa prioridade.

O Guia foi elaborado por iniciativa da DGOTDU, através de uma colaboração com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e tem dois antecedentes próximos. O primeiro é o *Guia para Avaliação Estratégica de Impactes em Ordenamento do Território* (DGOTDU, 2003), mandado elaborar pela Direcção-Geral na perspectiva de uma rápida transposição da Directiva 2001/42/CE, o que não se veio a verificar. O segundo é o *Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica. Orientações metodológicas* (APA, 2007), recentemente publicado pela APA e que fornece o enquadramento geral em que se insere a aplicação das técnicas e metodologias de avaliação ambiental de planos e programas. Recomenda-se a sua consulta.

Subjacente à elaboração do presente Guia está um entendimento positivo dos efeitos da avaliação ambiental sobre a melhoria das práticas de planeamento territorial.

As metodologias de avaliação ambiental estratégica têm muitos aspectos em comum com as metodologias de planeamento territorial. Identificar opções alternativas de desenvolvimento

territorial, caracterizá-las e ponderá-las nos seus efeitos, escolher a mais favorável face aos objectivos de política e aos critérios técnicos estabelecidos, desenhar sistemas de monitorização e avaliação das consequências da execução dos planos, são boas práticas de planeamento territorial que, se foram sendo esquecidas, importa recuperar e voltar a praticar com assiduidade e de modo tecnicamente sustentado e consistente.

Nesta perspectiva, a avaliação ambiental estratégica [AA(E)] pode ser um instrumento útil, não apenas para prevenir os efeitos negativos no ambiente das soluções adoptadas nos planos territoriais, mas para enriquecer as metodologias de planeamento e melhorar a sua prática.

A avaliação ambiental não deve, por isso, ser abordada como mais um procedimento que vem onerar e tornar mais complexos os procedimentos de elaboração dos planos territoriais. Pelo contrário, deve ser integrada no processo de elaboração dos planos e vista como um instrumento de aperfeiçoamento das metodologias de planeamento e de qualificação das práticas de gestão territorial, susceptível de conduzir a melhores soluções técnicas e a decisões mais fundamentadas, logo planos territoriais com maior qualidade.

A governância é hoje unanimemente reconhecida como imprescindível à boa governação em matéria de desenvolvimento territorial. Uma gestão territorial sustentável passa pelo envolvimento directo dos interessados e pela co-responsabilização dos actores-chave. Nesta perspectiva, as metodologias e as técnicas de avaliação ambiental constituem instrumentos adicionais para o aprofundamento dos processos participativos na gestão do território.

Uma palavra final sobre o conteúdo deste documento. A avaliação ambiental estratégica dos instrumentos de gestão territorial está a dar os primeiros passos em Portugal e em vários países europeus. Estamos ainda a aprender. Este Guia é, por isso, também um primeiro exercício. A experiência prática da avaliação ambiental estratégica dos PMOT e a sua análise crítica em momento oportuno irão permitir melhorar o nosso conhecimento e por essa via identificar omissões, corrigir ou aprofundar algumas orientações e aperfeiçoar este documento. Fica pois o convite para que nos sejam transmitidos pontos de vista e experiências que contribuam para esse aperfeiçoamento.

DGOTDU, Julho de 2008

Vitor Campos

Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Nota de apresentação da APA

A avaliação de impacte ambiental é, incontestavelmente, um dos instrumentos da integração do ambiente nas políticas sectoriais mais eficazes. É um instrumento que remonta às origens das políticas de ambiente, no início dos anos 70 do século passado nos Estados Unidos da América e no Canadá, embora só tenha sido adoptado com carácter legalmente vinculativo em 1985 na União Europeia (então CEE) e em 1990 em Portugal.

Uma das principais potencialidades da avaliação de impacte ambiental, se bem aplicada, reside na integração dos factores ambientais na concepção dos projectos, na selecção de alternativas mais favoráveis e no desenvolvimento de soluções integradas que evitem ou reduzam os impactes negativos sobre o ambiente ou que compensem aqueles impactes negativos.

Contudo, a generalidade dos projectos públicos resultam da aplicação e do desenvolvimento de políticas e estratégias orientadas por objectivos sectoriais em que as opções ambientais estão normalmente ausentes. Este facto torna pouco eficaz a integração dos factores ambientais na concepção dos projectos e é, frequentemente, origem de conflitualidade entre os objectivos ambientais e os objectivos sectoriais visados pelos instrumentos de nível superior.

Por outro lado, os projectos são concebidos, em princípio, de acordo com as localizações compatíveis com os instrumentos de gestão territorial (IGT) aplicáveis, desenvolvidos de acordo com critérios territoriais em que nem sempre os factores ambientais são devidamente considerados. Assim, esses projectos podem ser inviabilizados, por razões ambientais, mesmo que seja assegurada a conformidade com os referidos IGT.

A Avaliação Ambiental de Planos e Programas, ou Avaliação Ambiental Estratégica, visa resolver as questões referidas, integrando os factores ambientais nas políticas e estratégias e nos instrumentos de gestão do território. Trata-se, assim, de um instrumento complementar distinto da avaliação de impacte ambiental. Em primeiro lugar pelo seu carácter estratégico: enquanto a avaliação de impacte ambiental de um projecto deverá contemplar todos os factores ambientais em que sejam previsíveis impactes significativos resultantes do ciclo de vida desse projecto, na avaliação ambiental estratégica devem ser considerados apenas os factores ambientais relevantes para o processo de tomada de decisão sobre a política, a estratégia ou o plano em questão, devendo o número de factores a considerar ser relativamente reduzido. Ou seja, a preocupação de identificação exaustiva dos factores ambientais relevantes a considerar, característica da avaliação de impacte ambiental, deve ser afastada na avaliação ambiental estratégica. Em segundo lugar pela escala associada à avaliação ambiental estratégica: enquanto a implementação de um projecto implica, normalmente, a execução e exploração de obras que causam impactes ambientais concretos, directos e imediatos (que poderão desencadear outros impactes indirectos e mediatos e por vezes incertos) em áreas mais ou menos extensas mas que podem ser bem delimitadas, a avaliação ambiental estratégica situa-se normalmente num nível superior de abstracção: os impactes ambientais resultam não do plano, estratégia ou política mas das medidas para implementar esse plano, estratégia ou política, que na fase da formulação desses instrumentos não podem ser definidas senão de forma preliminar.

De forma idêntica, a avaliação de impacte ambiental e a avaliação ambiental estratégica têm procedimentos distintos. Enquanto na avaliação de impacte ambiental o promotor de um projecto

submete o Estudo de Impacte Ambiental a uma autoridade administrativa independente responsável pela avaliação e por informar a decisão a tomar, na avaliação ambiental estratégica é o próprio promotor que conduz o processo de avaliação, enquanto responsável por informar a decisão a tomar sobre o próprio plano, estratégia ou política. Em ambos os casos, contudo, está prevista a participação de entidades com responsabilidades ambientais específicas (nos domínios das águas, do ar, dos solos, da conservação da natureza, do património, etc.) e a participação do público interessado.

O presente Guia complementa um outro promovido pela Agência Portuguesa do Ambiente e publicado em Outubro de 2007: o *Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica - Orientações Metodológicas*. Este Guia visou apresentar orientações metodológicas para o desenvolvimento de processos de avaliação ambiental de todo o tipo de instrumentos estratégicos, resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007. Uma das principais notas desse Guia é contrastar a avaliação ambiental estratégica, instrumento recentemente instituído com força legal, da avaliação de impacte ambiental, de que já há experiência entre nós com mais de 15 anos. Procurou-se contrariar a tentação de conduzir um processo de avaliação ambiental estratégica como uma simples transposição da experiência da avaliação de impacte ambiental de projectos para outro tipo de objectos: os planos, as estratégias e as políticas. Os objectos têm natureza distinta pelo que distinta tem de ser também a natureza da avaliação e os produtos finais obtidos.

O presente Guia trata de um universo restrito, embora muito importante pela natureza e pelo número de instrumentos envolvidos: os Planos Municipais de Ordenamento do Território. Além do Decreto-Lei n.º 232/2007, o presente Guia tem outro importante aparelho de apoio: o Decreto-Lei n.º 316/2007. Pretende-se, assim, que este Guia seja sobretudo um instrumento de orientação na condução dos procedimentos necessários para a avaliação ambiental dos PMOT, mais estruturado pelos instrumentos legislativos que enquadram essa avaliação, e não tanto um Guia metodológico fundado, primordialmente, nas boas práticas.

APA, Julho de 2008

António Gonçalves Henriques

Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente

1. Introdução

1.1 Como se estrutura o Guia

O presente Guia é composto por 6 capítulos organizados da seguinte forma:

O **Capítulo 1** apresenta a estrutura do Guia, referindo os objectivos que presidiram à sua elaboração e identificando os seus principais destinatários. Faz-se ainda uma precisão sobre a terminologia adoptada no Guia.

O **Capítulo 2** trata do enquadramento legal da avaliação ambiental estratégica [AA(E)] dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), abordando o respectivo conceito e objectivos, procurando esclarecer desde quando é exigível a realização de AA(E), clarificando para o efeito, o regime transitório do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no que se refere à aplicação da AA(E) aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de PMOT em curso à data da sua entrada em vigor.

O **Capítulo 3** trata especificamente da AA(E) dos PMOT, começando por esclarecer que tipos de PMOT se encontram sujeitos a AA(E), primeiro na perspectiva genérica do regime de AA(E) e depois na perspectiva específica do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Neste capítulo distingue-se a responsabilidade pela decisão de sujeição do PMOT a AA(E), que legalmente é atribuída à câmara municipal (CM), da responsabilidade pela sua realização.

Atendendo à responsabilidade da CM pela decisão de sujeição de um PMOT a AA(E), procede-se à abordagem dos critérios a utilizar para a qualificação de um PMOT como susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente, por se considerar que é uma questão que poderá suscitar algumas dúvidas aos destinatários do Guia.

Por último, mencionam-se alguns aspectos importantes a salvaguardar na encomenda da AA(E), considerando as recentes alterações legislativas do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em matéria de contratualização da elaboração e execução dos planos de urbanização (PU) e planos de pormenor (PP).

O **Capítulo 4**, partindo da distinção que é feita pelo RJIGT entre os procedimentos de elaboração e revisão do plano director municipal (PDM) e os procedimentos de alteração de PDM e elaboração/revisão de PU ou de PP, aborda os aspectos procedimentais da AA(E), explicitando o momento a partir do qual a mesma deve ser desenvolvida, os tipos de consulta que existem, as entidades a consultar e os momentos em que essas consultas devem ocorrer.

Neste capítulo procede-se ainda a uma abordagem da AA(E) na perspectiva da dinâmica dos planos, nomeadamente da revisão e das várias figuras de alteração de PMOT legalmente previstas, indicando-se as situações que à partida se encontram sujeitas a AA(E) nos termos legais e referindo os aspectos que, por motivos de segurança jurídica, devem ser salvaguardados.

O **Capítulo 5** destaca as diferenças entre a AA(E) de planos e a AIA de projectos e esclarece os moldes em que a articulação entre ambas as figuras deve ocorrer. Este capítulo trata ainda da articulação entre a AA(E) e a Rede Natura.

O **Capítulo 6** desenvolve os aspectos metodológicos da AA(E) dos PMOT identificando a articulação que deve existir entre as várias fases da elaboração do plano e as fases de desenvolvimento da AA(E) e apresenta vários quadros exemplificativos da respectiva aplicação.

O presente Guia contém ainda um conjunto de documentos de apoio ao utilizador, entre os quais se destacam os modelos de estrutura do Relatório Ambiental (RA) e da Declaração Ambiental (DA), vários diagramas e cronogramas de procedimentos e ainda a referência à legislação europeia e nacional aplicável em matéria de AA(E).

1.2 Objectivos do Guia

Com o presente Guia pretende-se:

- Contribuir para o cumprimento da Directiva 2001/42/CE, do Parlamento e do Conselho, de 27 de Junho, sobre a avaliação de determinados planos e programas no ambiente;
- Contribuir para o cumprimento da Directiva 2003/35/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Maio, sobre a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, no caso particular dos PMOT;
- Clarificar a aplicação do regime da avaliação ambiental consagrado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no caso particular dos PMOT;
- Favorecer o desenvolvimento e a adopção de soluções metodológicas adequadas para a realização da AA(E) dos PMOT;
- Contribuir para a melhoria das práticas de planeamento territorial e da qualidade final dos PMOT e garantir a adopção de soluções mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e territorial.

1.3 A quem se destina o Guia

Este Guia é destinado:

- Às equipas técnicas responsáveis pelo desenvolvimento de procedimentos de gestão territorial no âmbito municipal e, em particular, pela elaboração, revisão, alteração e execução dos PMOT;
- Aos eleitos locais responsáveis pela condução política desses procedimentos;
- Às entidades da Administração Central do Estado que acompanham ou de outra forma intervêm nesses procedimentos;

- Aos cidadãos, organizações não governamentais, técnicos, actores económicos e sociais, investigadores e académicos, que por diversas formas intervêm nos procedimentos de gestão territorial ou estão interessados nos seus resultados.

1.4 Nota sobre a terminologia adoptada

Importa, neste capítulo introdutório, fazer referência a dois conceitos fundamentais para o desenvolvimento do Guia e para o próprio procedimento cuja realização se destina a apoiar e orientar. Esses conceitos são: **avaliação ambiental** e **factores ambientais**.

Na publicação *Guia para Avaliação Estratégica de Impactes em Ordenamento do Território* (DGOTDU, 2003), utiliza-se a noção de “avaliação estratégica” para designar o novo procedimento introduzido pela Directiva.

No Glossário dessa publicação (p. 55) inclui-se o conceito de “avaliação ambiental estratégica” (em língua inglesa: “strategic environmental assessment”, a que corresponde o acrónimo SEA), remetendo-se expressamente para dois autores reconhecidos (SADLER e VERHEEM, 1996) e para a sua definição nos seguintes termos: “um processo sistemático para avaliar as consequências das iniciativas políticas, de planeamento e programáticas propostas, de modo a assegurar que estas consequências são devidamente tratadas e incorporadas o mais cedo possível no processo de decisão, a par com considerações de natureza social e económica”.

A Directiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Julho, na sua versão em língua portuguesa publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, fala apenas de “avaliação ambiental”.

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que procedeu à transposição desta Directiva para o direito interno português, adopta igualmente a designação de “avaliação ambiental”, definindo-a como “a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final” (artigo 2.º).

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, adopta também a designação de “avaliação ambiental”, o que é natural, desde logo por razões de necessária coerência com o Decreto-Lei n.º 232/2007.

Finalmente, na publicação *Guia das Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica. Orientações metodológicas* (Partidário, APA, 2007) retoma-se a designação de “avaliação ambiental estratégica”, com o acrónimo AAE.

No presente Guia adopta-se a designação “avaliação ambiental”. Essa opção não representa todavia qualquer contradição com a noção de “avaliação ambiental estratégica”. Por isso mesmo, ao traduzir o conceito por um acrónimo, optou-se pela forma abreviada de AA(E), para sublinhar

a dimensão estratégica que está associada a esta avaliação e que constitui uma característica primordial que a distingue da avaliação de impacte ambiental.

Na publicação *Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica. Orientações Metodológicas* (APA, 2007) foi adoptado o conceito de “Factores Ambientais” que definem o “âmbito ambiental relevante”, ajustando ao tema, contexto e escala do objecto os factores ambientais legalmente estabelecidos.

Considera-se que, tendo em conta a escala e especificidades dos PMOT, em particular dos PU e PP, a análise sistematizada exaustiva dos factores ambientais é elemento fundamental da AA(E) e garante da sua validade técnica e científica.

Tal não impede, antes pelo contrário, que numa 2.^a fase, dependendo do objecto de avaliação, da sua complexidade e abrangência e para um melhor redimensionamento e visibilidade estratégica dos resultados da análise, os factores ambientais como “temas fundamentais para a decisão” não possam ser agregados e organizados como “Factores Críticos de Decisão” (Partidário, 2007:37).

2. Enquadramento Legal, Conceito, Objectivos e Exigibilidade da Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT

2.1 Enquadramento legal da Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados **planos e programas** no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e a Directiva 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, sobre a participação do público na elaboração dos planos ou programas relativos ao ambiente.

Com a entrada em vigor do referido Decreto-Lei, em 20 de Junho de 2007¹, tornou-se obrigatório proceder à avaliação ambiental estratégica de determinados planos e programas, nos termos aí previstos.

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que entrou em vigor em 24 de Setembro de 2007¹, procedeu à adaptação do referido regime de avaliação ambiental estratégica aos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), incorporando a análise sistemática dos efeitos ambientais dos planos territoriais nos respectivos procedimentos de elaboração, alteração e revisão.

Convém, no entanto, referir que o regime de avaliação ambiental estratégica de planos e programas constante do Decreto-Lei n.º 232/2007 se aplica subsidiariamente ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 316/2007, em tudo o que nele não esteja especificamente previsto².

A avaliação ambiental estratégica dos PMOT deve reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 e subsidiariamente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007.

2.2 O que é a AA(E)?

De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, entende-se por:

- **Avaliação ambiental** - a identificação, descrição e avaliação dos eventuais **efeitos significativos no ambiente**, em sentido lato, resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de **preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo**, concretizada na elaboração de um **relatório ambiental** e na realização de **consultas**, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a **divulgação pública de informação** respeitante à decisão final.

¹ Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, na falta de fixação do dia, os actos legislativos e os outros actos de conteúdo genérico entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.

² cf. n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

- **Planos e programas** - os planos e programas, incluindo os co-financiados pela União Europeia:
 - Cujas elaboração, alteração ou revisão por autoridades nacionais, regionais ou locais ou outras **entidades que exerçam poderes públicos**, ou aprovação em procedimento legislativo, resulte de exigência legal, regulamentar ou administrativa e
 - Que não respeitem unicamente à defesa nacional ou à protecção civil, não revistam natureza financeira ou orçamental ou não sejam financiados ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos do Conselho (CE) n.ºs 1989/2006, de 21 de Dezembro, e 1257/99, de 17 de Maio.

A definição de plano constante do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, utiliza à semelhança da Directiva 2001/42/CE, a expressão “sujeito a preparação e/ou aprovação por uma autoridade”, para sublinhar que os planos e programas têm de satisfazer determinadas condições formais e que têm sempre que ser formalmente adoptados por uma autoridade”. A frase inclui também, no entanto, as situações em que um plano é preparado por uma autoridade (ou por uma pessoa singular ou colectiva que para ela trabalhe) e é aprovado por outra entidade”³.

A realização da AA(E) pressupõe uma abordagem estratégica da acção de planeamento.

Pelo facto da avaliação ambiental de PMOT ser estratégica, integrada, preventiva e simplificada, o Decreto-Lei n.º 232/2007 não carece de regulamentação.

2.3 Para que serve a AA(E) de PMOT?

A avaliação ambiental dos PMOT deve ser entendida como um procedimento de acompanhamento contínuo e sistemático de avaliação, integrado no procedimento de elaboração dos planos, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adoptadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e em momento prévio à respectiva aprovação.

Não pretende ser nem deve ser entendido e praticado como um procedimento adicional mas sim como o reportar claro, ao longo do desenvolvimento do plano, dos efeitos gerados pelas opções de planeamento que são tomadas.

A avaliação ambiental de PMOT **deve** identificar, descrever e avaliar eventuais efeitos significativos no ambiente que a implementação do plano possa provocar.

O objectivo acima descrito é atingido através da ponderação de várias soluções e alternativas possíveis, contribuindo, assim, para a adopção de uma solução final mais sustentável.

³ Aplicação da Directiva 2001/42/CE relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, p. 8.

A ponderação e decisão sobre a necessidade de realização de AA(E) decorre da previsão de eventuais efeitos significativos no ambiente que resultem da aplicação do PMOT.

Do ponto de vista ambiental, a AA(E) serve essencialmente para:

- Avaliar efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução das soluções consagradas no plano;
- Ponderar antecipadamente e antes da decisão final, os efeitos eventualmente significativos sobre o ambiente, de modo a serem tidos em conta nas opções políticas e nas soluções técnicas preconizadas no plano;
- Introduzir e potenciar a adopção no plano de soluções inovadoras e mais eficazes do ponto de vista ambiental.

Do ponto de vista das boas práticas de planeamento territorial, a AA(E) contribui para:

- Reintroduzir ou potenciar a utilização de metodologias próprias das boas práticas de planeamento, baseadas na melhor identificação dos objectivos e dos desafios de desenvolvimento e transformação do território abrangido pelo plano e na formulação e ponderação de diferentes opções de solução e dos respectivos benefícios e inconvenientes;
- Identificar os actores das transformações territoriais e clarificar as respectivas responsabilidades na elaboração e na execução do plano e nos processos de decisão inerentes, bem como na implementação de medidas mitigadoras dos efeitos negativos no ambiente.

Dos dois pontos de vista, ambiente e planeamento territorial, a AA(E) contribui para:

- Fomentar a interactividade entre as entidades com responsabilidades ambientais específicas e as que intervêm na elaboração e acompanhamento do plano;
- Reforçar o exercício da cidadania pela sociedade civil, fomentando uma maior participação do público;
- Gerar condições de igualdade entre os promotores relativamente aos novos procedimentos, contribuindo para uma maior qualidade do plano e a melhor defesa do interesse público;
- Optimizar o processo de planeamento, integrando as considerações de ordem ambiental, social, cultural e económica nas opções do plano e no desenvolvimento das respectivas soluções técnicas;
- Avaliar, em momento prévio, os efeitos decorrentes da execução do plano, contribuindo para uma maior agilidade noutros procedimentos que tenham lugar em momento ulterior à aprovação do plano;

- Dar atenção especial às metodologias participativas de acompanhamento a serem implementadas ao longo da elaboração do plano;
- Criar dinâmicas dos actores-chave visando uma co-responsabilização alargada;
- Criar plataformas de articulação e partilha de diferentes tipos de conhecimento especializado e sectorial, permitindo decisões mais fundamentadas e colaborativas e promover uma melhor compreensão dos cidadãos quanto às decisões tomadas ou a tomar.

Em síntese

A avaliação ambiental dos PMOT deve ser entendida como um **procedimento abrangente integrado no procedimento de elaboração dos planos**, contínuo e sistemático, de avaliação da sustentabilidade ambiental, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adoptadas no plano são tomados em consideração durante a respectiva elaboração e antes da sua aprovação.

2.4 Desde quando é exigível a AA(E) dos PMOT?

A AA(E) de programas e planos é exigível desde o dia 20 de Junho de 2007 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho).

A partir daquela data, tornou-se legalmente obrigatório proceder à AA(E) de todos os programas e planos que se encontrassem nas condições previstas no diploma.

O Decreto-Lei n.º 232/2007 aplica-se a todos os programas e planos, designadamente aos que ainda estão em elaboração, uma vez que o diploma não estabelece qualquer regime transitório ou de excepção.

No que respeita aos instrumentos de gestão territorial (IGT), em termos práticos, só após a publicação do Decreto-Lei n.º 316/2007, que adaptou o regime de AA(E) aos IGT, e que entrou em vigor em 24 de Setembro de 2007, é que ficou definido o modo de incorporação da análise sistemática dos efeitos ambientais dos planos nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação e aprovação de cada um dos instrumentos de gestão territorial e suas alterações ou revisões.

Para os planos cujo procedimento de formação estavam em curso nesta data (24 de Setembro de 2007) foi estabelecido um regime transitório que determina a aplicação da AA(E) a todos os procedimentos já iniciados, sem prejuízo da salvaguarda dos actos já praticados.

Excepcionaram-se, contudo, os procedimentos que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 316/2007 se encontravam em fase de discussão pública ou em momento posterior do procedimento, determinando-se, relativamente a estes, que se aplicam as regras relativas ao parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), à ratificação, à publicação e ao depósito dos planos.

Significa isto que todos os PMOT que ainda não estavam na fase de discussão pública ou em momento ulterior do procedimento de formação, em 24 de Setembro de 2007, devem ser objecto de ponderação sobre a necessidade de sujeição a AA(E).

A opção de adoptar esse momento específico do procedimento de formação dos planos como critério para aplicação do novo regime teve em conta o facto de ambos os regimes [RJIGT e AA(E)] consagrarem uma fase de discussão pública, pelo que se entendeu conveniente fazê-los coincidir, mesmo que para tal o plano em elaboração tivesse que aguardar a produção do relatório ambiental.

Daí que os planos que em 24/9/2007 já tinham iniciado a fase de discussão pública, estejam dispensados da AA(E) e os que ainda a não tinham iniciado a ela se encontrem sujeitos.

Este critério aplica-se a todos os procedimentos de formação dos PMOT: elaboração, alteração e revisão.

3. A Avaliação Ambiental Estratégica dos PMOT

3.1 Os PMOT no sistema de gestão territorial

A função primordial do ordenamento do território, em qualquer âmbito (nacional, regional ou municipal), consiste na compatibilização e organização dos interesses sectoriais com expressão territorial, públicos e privados, através de soluções técnicas que optimizem a salvaguarda e a valorização dos recursos territoriais disponíveis e do potencial territorial.

O ordenamento do território é por isso, sempre, uma acção de identificação e caracterização dos recursos territoriais e de ponderação, compatibilização e/ou articulação entre interesses, por vezes contraditórios na sua utilização. Este conflito de interesses na utilização do território e dos seus recursos existe tanto entre os diversos interesses públicos como entre interesses públicos e interesses privados.

O objectivo do ordenamento do território é a qualificação do território tendo em vista a utilização sustentável dos recursos territoriais e a criação de um quadro de vida quotidiano para os cidadãos que contribua positivamente para a sua qualidade de vida e para o desenvolvimento social, económico e cultural.

Os PMOT têm características particulares relativamente aos demais instrumentos de gestão territorial. Importa, no âmbito deste Guia, salientar as seguintes:

- São elaborados pela câmara municipal e aprovados pela assembleia municipal, órgãos do sistema político-administrativo próximos do cidadão;
- Definem o regime de uso de solo através da sua classificação e qualificação e estabelecem as regras fundamentais para o desenvolvimento das operações urbanísticas da iniciativa dos particulares;
- São vinculativos para as entidades públicas e para os particulares;
- Representam a plataforma de articulação entre os objectivos de desenvolvimento territorial e o planeamento do uso do solo, compatibilizando diferentes usos e coordenando interesses públicos e privados. Esta compatibilização concretiza-se de diversas formas, sendo a principal e mais visível o processo de classificação e qualificação do uso do solo.

As diferentes figuras de PMOT (PDM, PU e PP), com as suas diferentes finalidades e os seus diferentes âmbitos de intervenção, do município, à cidade, ao bairro e ao quarteirão, são instrumentos fundamentais da gestão local e da construção do quadro de vida quotidiano dos cidadãos.

Os PMOT são plataformas privilegiadas para a formação de consensos sobre o modo concreto de utilizar os recursos territoriais e garantir a função social da propriedade privada.

A compatibilização entre os referidos interesses na utilização do território e dos seus recursos não é, porém, um processo pacífico e consensual, em particular no actual contexto de redução de recursos financeiros da administração pública e de revisão do papel do Estado na determinação das relações sociais e económicas.

Neste contexto, novas exigências se colocam à gestão territorial:

- Por um lado, responsabilidades acrescidas de mediação e regulação na garantia de imperativos de equidade, eficiência económica e eficácia democrática no planeamento do uso do solo, que por sua vez implicam novas capacidades de gestão e de concertação, face à redução da capacidade de mobilização de recursos;
- Por outro lado, em resultado das recentes reformas do sistema de gestão territorial e da descentralização da capacidade de decisão, um aumento da **responsabilização** e autonomia municipais, para o exercício da qual, são necessárias competências técnicas e práticas de gestão territorial que nem sempre existem.

No que respeita às metodologias e à prática do planeamento territorial, as mudanças acima referidas colocam **dois tipos de desafios**:

- **Em primeiro lugar**, o desafio da construção de modelos de ocupação do território que correspondam bem às actuais formas de organização da sociedade, nomeadamente no que respeita à dispersão de populações, de construções e de actividades em territórios urbanos alargados e da capacidade de enquadrar os novos padrões de utilização e consumo do espaço e o funcionamento em rede;
- **Em segundo lugar**, o desafio de garantir que a decisão e a mobilização dos recursos necessários não se baseia num modelo único de gestão e de controlo e financiamento pela administração, mas sim no resultado de um projecto colectivo, que tem que ser organizado e estruturado de forma a estabelecer consensos e regras inteligíveis entre Estado, mercado e sociedade.

No âmbito local, a acção de ordenar o território enfrenta a prova decisiva da sua eficiência e da sua eficácia, na medida em que se traduz em resultados concretos no terreno e na formação de um quadro de vida objectivo para os cidadãos e para o desenvolvimento das actividades.

Os PMOT são instrumentos de planeamento territorial, aos quais é exigido que façam a mediação entre as visões e as estratégias de desenvolvimento territorial e a sua tradução concreta no terreno.

Neste contexto, a integração da AA(E) nas metodologias e na prática do planeamento e da gestão territorial, enquadrada pelos objectivos e princípios das Directivas 2001/42/CE e 2003/35/CE e pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, é uma oportunidade para que o processo de gestão territorial seja não só mais integrado mas também mais participado.

Mais integrado, territorial e socialmente, no sentido em que a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável de ocupação do território, conforme expresso na Directiva 2001/42/CE, tem exigências em termos da sua leitura, conformação e gestão, para além das exigidas pelos termos de referência que tradicionalmente informam a formulação dos PMOT.

Mais participado e, portanto, melhor fundamentado, em termos das opções e decisões que são tomadas, no sentido em que a integração da AA(E) só é eficaz se apoiada na construção de uma plataforma de articulação e compatibilização de políticas sectoriais e de consulta e envolvimento das diferentes entidades, agentes e actores com responsabilidades e interesses no desenvolvimento e transformação do território.

3.2 Que PMOT estão sujeitos a AA(E)?

3.2.1 À luz do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, identifica da seguinte forma os planos e programas a sujeitar a avaliação ambiental estratégica:

- Planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, *ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos* e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos *projectos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua redacção actual*⁴ [alínea a) do artigo 3.º];
- Planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa Zona Especial de Conservação (ZEC), ou numa Zona de Protecção Especial (ZPE), *devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais* nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro [alínea b) do artigo 3.º];
- Planos e programas que não estando em nenhuma das situações anteriormente descritas, constituam enquadramento para uma futura qualificação como *susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente* [alínea c) do artigo 3.º].

Em síntese

Relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º:

Os planos que podem constituir o enquadramento de futuros projectos são os que contêm disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, **nomeadamente** quanto à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação.

No âmbito da aplicação da Directiva 2001/42/CE, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) tem entendido, que, independentemente dos projectos sujeitos

⁴ Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental.

a AIA poderem vir a ser isentos da mesma, os planos que lhe sirvam de enquadramento devem ser sempre sujeitos a AA(E).

Relativamente à alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º:

O carácter significativo da incidência num sítio, plano ou projecto está relacionado com os objectivos de conservação desse sítio⁵, pelo que se torna importante a articulação do regime de AA(E) com a aplicabilidade de outras Directivas Comunitárias, tal como a *Directiva Aves* e a *Directiva Habitats* (cf. n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007).

Relativamente às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º:

Os PMOT mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, encontram-se **automaticamente** sujeitos a avaliação ambiental.

Relativamente à alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º:

Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e a sua inter-relação.

A deliberação de sujeição ou de não sujeição de um PMOT a AA(E) deve ser tornada pública em simultâneo com a deliberação de elaboração do plano. Caso a CM entenda por conveniente consultar outras entidades sobre a necessidade de sujeição do plano a AA(E), deve proceder à consulta prévia e publicitar a sua decisão nos termos legais.

A título meramente exemplificativo, apontam-se seguidamente alguns casos em que os PMOT devem ser sujeitos a AA (E):

- Um plano, mesmo de área reduzida, pode ter efeitos significativos no ambiente quando se situar num local em que os factores ambientais tais como a fauna, a flora, o solo, a água, o clima e o património cultural, sejam sensíveis a uma alteração (é o caso de PP de pequena dimensão elaborado para a localização de uma indústria junto a uma praia no litoral);
- Os PU ou PP que sirvam de enquadramento a projectos sujeitos a AIA, nos termos do previsto nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua redacção actual, ainda que abranjam uma pequena área, devem ser sujeitos a AA(E) (ex. um PP de pequena dimensão que prevê a construção de uma unidade industrial sujeita a AIA);
- Um PP que sirva de enquadramento à construção de um campo de golfe ou de uma marina, caso o projecto se encontre sujeito a AIA, deve ser sujeito a AA(E);
- Um PP que preveja a execução de um empreendimento sujeito a AIA, ainda que materializado através de um único projecto, está sujeito a AA(E);

⁵ cf. Acórdão TJCE, de 4 de Outubro de 2007, relativo ao “Incumprimento de Estado - Directiva 92/43/CEE - Preservação de *Habitats* naturais e da fauna e flora selvagens - Avaliação de Incidências no Ambiente”, P C - 179/06.

- Um PU ou PP, ainda que abranja uma pequena área do território, se for susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente, nomeadamente num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa Zona Especial de Conservação, ou numa Zona de Protecção Especial, que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais, está sujeito a AA(E);
- Um PU ou PP que abranja uma pequena área do território, se afectar uma área ou paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional deverá ser qualificado como susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente (cf. alínea g) do n.º 2 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007) e, por conseguinte, ser objecto de AA(E);
- Um PU ou PP que apesar de abranger uma pequena área, seja susceptível, pela natureza das transformações territoriais que prevê ou das soluções técnicas que adopta, de agravar os riscos naturais ou para a saúde humana, encontra-se sujeito a AA(E).

3.2.2 À luz do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

De acordo com o RJIGT, a AA(E) dos PMOT tem regras específicas em função do tipo de plano e da área por ele abrangida.

Encontram-se sujeitos obrigatoriamente a AA(E):

- Os PDM, porque estabelecem a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e as demais políticas para a totalidade do território municipal (artigo 85.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 86.º), presumindo-se por isso que produzem efeitos significativos no ambiente.
- Os PU e PP, salvo quando respeitem a pequenas áreas e não sejam susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A qualificação de PU ou PP sujeitos a AA(E) segue os critérios estabelecidos a título exemplificativo no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho (n.ºs 5 e 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 316/2007).

O Decreto-Lei n.º 232/2007 adoptou, ao abrigo do previsto no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2001/42/CE, uma metodologia combinada, quer pela análise caso a caso, quer pela especificação dos tipos de planos e programas em que essa probabilidade se verifica.

Para efeitos da decisão de sujeição ou não de um PMOT a AA(E), a CM deve ter em consideração não só os critérios previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, como as disposições legais do RJIGT, que evidenciam as especificidades do conteúdo material e documental e o âmbito territorial de cada tipo de PMOT.

O Quadro 3.2.2.1 sistematiza as condições em que um PMOT pode estar ou não sujeito a AA(E).

Quadro 3.2.2.1 - Condições de sujeição de um PMOT a AA(E)

Tipo de PMOT	Conteúdo Material	Está sujeito a AA(E)?	Pode não estar sujeito a AA(E)?	DL 316/2007	Observações
PDM	Estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e as demais políticas para a totalidade do território municipal.	Sim	Não	Artigos 84.º, 85.º e 86.º	Tendo em conta que abrange a totalidade do território municipal, a sua vocação estratégica e que numa perspectiva de dinâmica de IGT um PMOT pode alterar PSOT e PROT, carece de AA(E).
PU	Fornecer o quadro de referência para as políticas urbanas e define a estrutura urbana, o regime de uso solo e critérios de transformação do território. Pode abranger solo rural complementar e outras áreas do território municipal para parques industriais, logísticos de serviços e ou empreendimentos turísticos.	Sim	Sim	Artigo 87.º n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) e artigo 89.º	Os PU que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de AA(E) no caso de se determinar que, pela sua natureza ou localização são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente (cf. artigo 74.º n.º 5). Esta qualificação é da responsabilidade da CM e deve ser feita de acordo com os critérios previstos no Anexo ao DL 232/2007 (cf. artigo 74.º n.º 6). A decisão sobre qualificação ou não qualificação deve ser disponibilizada ao público pela CM (n.º 7 artigo 3.º DL 232/2007).
PP	Desenvolve e concretiza propostas de ocupação de qualquer área do território municipal, estabelecendo regras sobre implantação de infra-estruturas e o desenho dos espaços de utilização colectiva, a forma de edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e inserção urbanística dos equipamentos de utilização colectiva e a organização espacial das demais actividades de interesse geral. Abrange designadamente uma UOPG ou sub-UOPG ou parte dela.	Sim	Sim	Artigos 90.º, 91.º e 92.º	Os PP que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de AA(E) no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente - Artigo 74.º n.º 5. Esta qualificação é da responsabilidade da câmara municipal (art. 74.º n.º 6) e deve ser feita de acordo com os critérios previstos no Anexo ao DL 232/2007. A decisão sobre qualificação ou não qualificação deve ser disponibilizada ao público pela CM (n.º 7 artigo 3.º DL 232/2007).

O Quadro 3.2.2.1 (Continuação)

Tipo de PMOT	Conteúdo Material	Está sujeito a AA(E)?	Pode não estar sujeito a AA(E)?	DL 316/2007	Observações
PIER	Abrange solo rural e estabelece regras relativas ao previsto nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 91.º-A do RJIGT.	Sim	Sim	Artigo 91.º-A n.º 4.	Os PIER que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de AA(E) no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente - Artigo 74.º n.º 5. Esta qualificação é da responsabilidade da CM (artigo 74.º n.º 6) e deve ser feita de acordo com os critérios previstos no Anexo ao DL 232/2007. A decisão sobre qualificação ou não qualificação deve ser disponibilizada ao público pela CM (n.º 7 artigo 3.º DL 232/2007).
PPRU	Abrange solo urbano correspondente a um centro histórico delimitado em PDM ou PU, a uma ACRRU ou a uma área de reabilitação urbana.	Sim	Sim Se o PDM tiver índices e parâmetros a estabelecer em PU ou PP, desde que o PDM já tenha sido objecto de AA(E) e o PP não revogue aqueles índices e não produza efeitos significativos no ambiente.	Artigo 85.º n.º 2 e 91.º - A n.º 5 alíneas a), b) e c).	Os PPRU que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de AA(E) no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente - Artigo 74.º n.º 5. Esta qualificação é da responsabilidade da CM (artigo 74.º n.º 6) e deve ser feita de acordo com os critérios previstos no Anexo ao DL 232/2007. A decisão sobre qualificação ou não qualificação deve ser disponibilizada ao público pela CM (n.º 7 artigo 3.º DL 232/2007).
PP de SALVAGUARDA	Define a ocupação e usos prioritários, as áreas a reabilitar, os critérios de intervenção nos elementos construídos e naturais, a cartografia e o recenseamento de todas as partes integrantes do conjunto, as normas específicas para a protecção do património arqueológico existente e as linhas estratégicas, nos planos económico social, de requalificação urbana e paisagística.	Sim	Não	Artigo 91.º-A n.º 2 alínea c) e n.º 7 do DL 316/2007 e artigo 53.º da Lei n.º 107/2001, de 8/9 (LBPVPC).	Esta qualificação é da responsabilidade da CM (artigo 74.º n.º 6) e deve ser feita de acordo com os critérios previstos no Anexo ao DL 232/2007.

Em síntese

- Os PMOT encontram-se, em regra, sujeitos, a AA(E), salvo aqueles PU ou PP que pela sua dimensão reduzida, natureza ou localização, não sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.
- O critério determinante para a sujeição de um PU ou PP a AA(E) é a sua susceptibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente e não apenas a dimensão da sua área de intervenção.

De acordo com o princípio da não duplicação, previsto na Directiva 2001/42/CE, os Estados Membros, a fim de evitar a dupla avaliação, devem ter em consideração o facto das avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos ou programas.

Para esse efeito, deve ter-se em conta que a AA(E) só recentemente é exigível, pelo que a maior parte dos PMOT de 1.ª e 2.ª gerações, em vigor, ainda não foram avaliados.

Finalmente, convém referir as situações em que um PMOT produz efeitos significativos no ambiente fora da área de jurisdição do município responsável pela sua elaboração:

- Sempre que um PMOT em elaboração, alteração ou revisão (PDM, PU ou PP) seja susceptível de produzir **efeitos significativos no ambiente no território dos municípios vizinhos**, as respectivas câmaras municipais devem ser incluídas no leque de entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) a consultar;
- Sempre que um PMOT em elaboração, alteração ou revisão (PDM, PU ou PP) seja susceptível de produzir **efeitos significativos no ambiente de outro Estado membro da União Europeia** ou sempre que um Estado-membro da União Europeia susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, a câmara municipal deve promover o envio do projecto do plano e do respectivo relatório ambiental, às autoridades desse Estado-membro competindo à **Agência Portuguesa do Ambiente (APA)** promover estas consultas.

3.3 A quem compete a decisão de sujeição de um PMOT a avaliação ambiental estratégica?

A responsabilidade pela decisão de sujeição de um PMOT a AA(E) é da competência exclusiva da CM, enquanto entidade que elabora o plano (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 e artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, na actual redacção).

A decisão da CM sobre a sujeição do plano a AA(E) é legalmente obrigatória, podendo nalguns casos, implicar alguma discricionariedade, que não é contudo arbitrária, dado que se encontra limitada por critérios legalmente bem determinados que a CM é obrigada a respeitar.

No momento em que a CM decide elaborar ou rever um PU ou PP, pode não estar em condições para decidir sobre a sua sujeição a AA(E), caso em que deve proceder à consulta das ERAE (consulta prévia facultativa). Ainda que a deliberação sobre a sujeição a AA(E) possa ser **diferida** relativamente à deliberação de elaboração do PU ou PP, existe uma obrigatoriedade de publicitação dessa decisão, caso a CM delibere não o sujeitar a este procedimento.

Compete à CM averiguar se o PU ou PP ou alteração do PDM se encontra sujeito a AA(E), podendo para esse efeito proceder a consulta prévia às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Nesses casos, a decisão sobre a sujeição de um PMOT a AA(E) não deve ser apenas ponderada no início do procedimento, devendo ser feita ao longo da sua elaboração, alteração e ou revisão.

Sempre que a discussão pública de um PMOT conduza a **alterações substanciais** na proposta do plano e que essas alterações sejam susceptíveis de causar efeitos significativos no ambiente, a câmara municipal deve **reponderar** a necessidade de sujeição a AA(E) **dos aspectos novos anteriormente não avaliados ou significativamente alterados**.

A ponderação quanto à necessidade de sujeição a AA(E), deve ser feita **ao longo de todo o procedimento** de elaboração, alteração e ou revisão dos planos.

Sendo a AA(E) uma **formalidade essencial integrada na elaboração do PMOT**, a sua não observância pode conduzir à impugnação da deliberação da Assembleia Municipal que aprova o plano, com fundamento na respectiva invalidade.

3.4 Critérios a utilizar para determinar se um PMOT está sujeito a AA(E)

Como foi anteriormente referido, a elaboração ou revisão de PDM está sempre sujeita a AA(E). A decisão de sujeitar ou não um plano a AA(E) incide sobre a alteração de PDM ou dos PU ou PP.

Os critérios a utilizar para determinar se uma alteração de PDM ou um PU ou PP estão sujeitos a AA(E) estão legalmente definidos e prendem-se com as **características dos planos e com as características dos impactes e da área susceptível de ser afectada**, estando enumerados nos n.ºs 1 e 2 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007.

Estes critérios legais limitam a discricionariedade da decisão e salvaguardam os critérios contidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei, devendo ser com eles compatíveis (cf. n.º 3.2 do presente Guia).

Estes critérios são meramente exemplificativos e a sua aplicação exige uma abordagem abrangente e sistemática que deve ter em consideração os destinatários desses efeitos, nomeadamente a população, a saúde humana, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural e a paisagem.

Como também já foi anteriormente referido, o que é relevante para a decisão de sujeitar ou não uma alteração de PDM ou um PU ou PP a AA(E) são os efeitos significativos no ambiente e não a dimensão da área de intervenção do plano. A CM deve, por isso, proceder a uma ponderação cuidada identificando bem quais os factores ambientais pertinentes em cada caso.

A AA(E) é obrigatória para os PU ou PP cujos efeitos sejam significativos para o ambiente, competindo essa qualificação à CM, a qual deve ser feita de acordo com os critérios enunciados no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007.

A deliberação da CM quanto à sujeição de um PU ou PP a AA(E), qualquer que seja o respectivo sentido, deve conter uma **fundamentação expressa, clara e inequívoca**, do ponto de vista técnico e jurídico, que justifique essa decisão, de acordo com os pressupostos de aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 e os critérios do anexo do mesmo diploma.

A fundamentação a constar da deliberação da CM, relativamente à não sujeição de uma alteração de PDM ou de um PU ou PP a AA(E), deve reportar-se **alínea a alínea** a cada um dos números do Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, pois só assim se tornam evidentes os critérios adoptados.

A qualificação de uma alteração de PDM ou de um PU ou PP como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente deve ter em consideração os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, apesar dos mesmos serem meramente exemplificativos.

Será ainda importante ter em conta que os critérios determinantes para a decisão de sujeição a avaliação ambiental previstos para as alterações aos PMOT, (que são tratados no Capítulo 4 deste Guia, relativo à dinâmica dos PMOT), sejam também utilizados nas relações entre os PMOT decorrentes da entrada em vigor de novos planos que alteram IGT preexistentes [alínea b) do n.º 2 do artigo 93.º do RJIGT e alínea b) do n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007].

A CM pode, em caso de dúvida, consultar as ERAE.

A decisão de qualificação de um plano susceptível de ter efeitos significativos no ambiente deve ser disponibilizada ao público pela CM através da sua colocação na respectiva página da Internet (cf. n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007).

Caso a CM delibere a não sujeição a AA(E) de um PU ou PP, deve fundamentar a decisão e submetê-la a divulgação pública.

3.5 Aspectos importantes a considerar na encomenda dos trabalhos de avaliação ambiental estratégica

Como já foi referido, o procedimento de AA(E) deve ser desenvolvido ao longo da elaboração técnica do PMOT e de forma integrada com ele. Só assim será possível capitalizar todos os benefícios da AA(E) no aperfeiçoamento das soluções técnicas preconizadas pelo plano.

AA(E) pode ser realizada pela mesma equipa técnica que elabora o plano ou por equipa técnica distinta. Essa é uma opção que cabe à CM tomar quando da decisão de elaborar o plano, ponderando qual a solução organizativa mais conveniente em cada caso concreto.

Nesta ponderação, a CM deve ter presente que:

- **A AA(E) não é um exercício de contraditório relativamente às soluções técnicas do plano mas sim um exercício colaborativo de aperfeiçoamento dessas soluções.** Não deve pois haver uma perspectiva de oposição entre a tarefa técnica de elaborar o plano e a tarefa técnica de proceder à sua avaliação ambiental, mas uma perspectiva de complementaridade e colaboração. À AA(E) cabe evidenciar os efeitos significativos no ambiente das propostas de solução que são desenvolvidas ao longo do procedimento de elaboração do plano e contribuir para a melhoria dessas soluções ou para o desenvolvimento de outras soluções cujos efeitos sejam menos gravosos;
- Nesta óptica, independentemente da solução adoptada (mesma equipa ou duas equipas distintas), **à AA(E) deve ser dada a sua importância e lugar próprios**, tendo em vista as duas finalidades em presença: avaliar atempadamente os efeitos significativos do plano no ambiente e aperfeiçoar as soluções técnicas do plano.

Em qualquer circunstância, a CM deve garantir duas coisas:

- Que a equipa técnica responsável pela AA(E) está dotada das necessárias qualificações técnicas multidisciplinares para a realizar;
- Que as metodologias e a programação dos trabalhos de elaboração da proposta técnica de plano e de realização da respectiva AA(E) asseguram a esta última o lugar e as demais condições necessárias para que se exerça de forma cabal e cumpra os seus objectivos e a sua função.

Caso opte por encarregar a elaboração da proposta técnica do plano e a AA(E) à mesma equipa técnica, a verificação de que estão reunidas ambas as condições ganha importância acrescida.

Uma outra questão importante é a elaboração da AA(E) nos casos em que a elaboração e/ou execução do PU ou PP tenha sido objecto de contratualização entre a CM e uma entidade particular, ao abrigo dos chamados "contratos de planeamento".

Em face das recentes alterações legislativas ao RJIGT, **os eventuais interessados** na elaboração, alteração ou revisão de um PU ou PP podem **apresentar à CM propostas de contratos** que tenham

por objecto a elaboração de um projecto de plano, a sua alteração ou revisão bem como a respectiva execução (artigo 6.º-A do RJIGT).

Nada impede portanto que a AA(E) possa ser contratualizada nos denominados contratos de planeamento e nos contratos de execução de PMOT.

A contratualização, por definição, implica liberdade de celebração e de estipulação entre as partes.

Por força do **princípio da inalienabilidade e indispensabilidade** dos poderes públicos em matéria de planeamento, os contratos estabelecidos ao abrigo do artigo 6.º-A do RJIGT não podem, porém, prejudicar o exercício de poderes públicos municipais relativamente ao procedimento, conteúdo, aprovação e execução do plano, nem o cumprimento dos regimes legais relativos ao uso do solo e às disposições dos demais instrumentos de gestão territorial com os quais o PU ou PP devam ser compatíveis (cf. n.º 2 do referido artigo).

O conteúdo da AA(E) deve assim, independentemente do facto de ser contratualizada ao abrigo do artigo 6.º-A, integrar os aspectos decorrentes das disposições legais sobre a AA(E) e abranger aspectos relativos à programação e execução do plano.

A CM encontra-se porém impedida de transferir para terceiros a responsabilidade pela decisão de sujeição de um PU ou PP a AA(E).

Nos casos em que a AA(E) é realizada ao abrigo de contrato de planeamento cabe à equipa que a realizar elaborar propostas técnicas, nomeadamente de âmbito de AA(E), do relatório ambiental e da declaração ambiental a submeter à prévia aprovação da CM.

Em síntese

A AA(E) não se destina a justificar as soluções do plano mas a apoiar a sustentabilidade ambiental da solução de planeamento que venha a ser encontrada.

A AA(E) pode ser realizada e desenvolvida pela mesma equipa que elabora o plano, desde que se salvguarde a metodologia utilizada para a AA(E) relativamente às opções de ocupação, uso e transformação do solo a contemplar no PMOT.

Na **contratualização de PU e PP** a responsabilidade da decisão de sujeição do PMOT a AA(E) e da definição do seu âmbito, que é da CM, não pode ser transferida para terceiros.

Na elaboração ou execução de PU ou PP, apesar da CM poder contratar com um particular a realização de AA(E), não pode transferir para este a responsabilidade pela decisão sobre a sujeição do plano a AA(E) e sobre a definição do respectivo âmbito.

A câmara municipal pode contratualizar a elaboração da proposta de plano e de relatório ambiental, à mesma equipa, desde que integre, na sua composição, técnicos com formação adequada para o efeito.⁶

⁶ Entende-se que sendo a AA(E) um procedimento integrado na elaboração dos PMOT é defensável que a composição da equipa técnica multidisciplinar, bem como as qualificações oficiais a exigir aos autores da avaliação ambiental sejam as previstas no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, para os planos de urbanização, planos de pormenor e projectos de operações de loteamento.

Cabe à CM, enquanto entidade contratante, assegurar que a proposta de AA(E) que lhe está a ser submetida para validação, utiliza uma correcta e eficaz metodologia e que o conteúdo do Relatório Ambiental é o mais adequado.

Em matéria de elaboração de PMOT, é também à CM que compete a identificação e a ponderação, nos diversos âmbitos, dos planos, programas, e projectos (**preexistentes e/ou em elaboração**), com incidência na área em causa, de forma a assegurar as necessárias compatibilizações, o que deve ser devidamente acautelado no contrato, que deve assumir expressamente quem fornece essa informação (n.º 3 do artigo 74.º do RJIGT).

A câmara municipal e a(s) equipa(s) de elaboração do plano e da AA(E) devem procurar obter a informação sobre os **planos, programas, e projectos com incidência na respectiva área, pre-existent e/ou em elaboração**, nos vários âmbitos, de forma a assegurar a necessária compatibilização entre as propostas do PMOT e os demais instrumentos de gestão territorial (cf. Anexo V do presente Guia). Essa informação é determinante para efeitos de definição da proposta de âmbito de avaliação ambiental (**PAA**).

É assim possível traçar o quadro de ordenamento do território a observar na elaboração de um PMOT que, para além do regime de uso do solo previsto na área de intervenção do plano, deve ter em conta as servidões e restrições de utilidade pública vigentes na respectiva área de intervenção, nomeadamente para salvaguarda de recursos naturais, patrimoniais e paisagísticos.

Nos casos de contratação da elaboração de PU ou PP que inclua também a responsabilidade pela realização da AA(E), a CM não pode transferir para terceiros as responsabilidades pela definição das ERAE, pela elaboração da PAA, ou pela elaboração do relatório ambiental, matérias da exclusiva competência da autarquia, enquanto entidade que elabora o plano.

Nessa contratação deve registar-se uma convergência com as questões sobre as quais deve incidir a AA(E), tais como a população, a saúde humana, a biodiversidade, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico e a paisagem [cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007].

O objecto do contrato deve garantir o objecto legal da AA(E), previsto a título meramente exemplificativo na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, podendo, no entanto, ir mais longe se a CM ou a outra parte contratante o entenderem conveniente.

O contrato deve também salvaguardar o modo como se realizará e operacionalizará a participação pública no âmbito da elaboração do plano.

No caso de contrato que englobe a execução do plano, há ainda que regular o modo como se procederá à monitorização e avaliação dos efeitos ambientais do plano em momento posterior à sua aprovação e entrada em vigor.

4. Aspectos procedimentais da AA(E) dos PMOT

4.1 A avaliação ambiental estratégica nos procedimentos de elaboração, alteração e revisão de PMOT

O RJIGT estabelece procedimentos diferenciados para a elaboração/revisão de PDM e para a alteração de PDM ou elaboração de PU e PP.

Esta diferenciação de procedimentos tem consequências sobre a condução do procedimento de AA(E).

Enquanto que a **elaboração ou revisão de PDM** obriga à constituição de uma **Comissão de Acompanhamento (CA)**, cujo funcionamento se encontra regulado na Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro⁷, na **alteração de PDM ou elaboração de PU e PP**, tal não se verifica, uma vez que para estes tipos de procedimento apenas se prevê o **acompanhamento da CCDR caso a CM o solicite** (ver anexo III do presente Guia - Diagramas de procedimentos) e a **emissão de um parecer final em conferência de serviços** (cf. n.º 1 do artigo 75.º-C, aplicável por força do n.º 2 do artigo 96.º do RJIGT).

O **acompanhamento** da CCDR é, pois, **facultativo** quando se trata da **alteração de PDM ou elaboração de PU e PP** (embora esta entidade se possa sempre pronunciar na **conferência de serviços**).

Este novo modelo decisório implica a elaboração de uma **acta da conferência de serviços**, que deve conter o parecer da CCDR, que se deve pronunciar sobre os aspectos previstos no n.º 4 do artigo 75.º-A:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, logo também sobre a conformidade com o regime de avaliação ambiental e sobre o relatório ambiental considerando especificamente a posição das ERAE;
- b) Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os IGT eficazes;
- c) Fundamento técnico das soluções defendidas pela CM, onde cabem nomeadamente as opções técnicas, económicas, sociais, ambientais, culturais e paisagísticas.

4.1.1 A avaliação ambiental estratégica na elaboração e revisão de PDM

No procedimento de **elaboração de PDM**, deve ser garantido que as ERAE, às quais possam interessar os efeitos ambientais resultantes da execução do plano, **integram a CA** de modo a que **nela exerçam as competências consultivas em matéria de definição do âmbito da AA(E) e elaboração do RA**.

Cabe à CCDR, no momento de constituição da CA, assegurar que as ERAE que são relevantes para esse PDM em concreto estão devidamente representadas.

⁷ Objecto da Declaração de Rectificação n.º 1-C/2008, publicada no *Diário da República*, I.ª Série, 1.º Suplemento, n.º 10, de 15 de Janeiro de 2008.

Para efeitos de AA(E), o parecer final da CA deve integrar a análise sobre o RA, considerando especificamente a posição das ERAE (cf. n.º 7 do artigo 75.º-A).

Em síntese

A Comissão de Acompanhamento (CA) dos PDM, deve integrar as ERAE a quem possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Estas entidades exercem na CA as competências consultivas relativas ao âmbito da AA(E) e à definição do alcance da informação a incluir no RA, bem como o acompanhamento da elaboração de toda a AA(E).

No PDM, o parecer final da CA deve integrar a análise sobre o RA, considerando especificamente a posição assumida pelas ERAE.

(Ver também no Anexo III do presente Guia - Diagramas de procedimentos).

4.1.2 A avaliação ambiental estratégica na alteração de PDM e na elaboração, na alteração ou na revisão de PU e PP

Nos procedimentos de alteração de PDM ou de elaboração ou alteração de PU e PP, caso não haja lugar ao acompanhamento da CCDR, as ERAE são chamadas a pronunciar-se nos termos legais sobre esta matéria, a solicitação da CM, em conferência de serviços.

Nestes casos, é a CCDR que convoca as ERAE para a conferência de serviços, mediante solicitação da CM.

Em síntese

Nos procedimentos de alteração de PDM ou de elaboração ou alteração de PU ou PP, a acta da conferência de serviços deve integrar uma análise, em matéria de AA(E), dos aspectos relativos ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, à compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os IGT eficazes, bem como ao fundamento técnico das soluções defendidas pela CM.

(Ver também no Anexo III do presente Guia - Diagramas de procedimentos).

4.2 Em que fase da elaboração do PMOT se deve iniciar a AA(E)?

Sem prejuízo de poder ser desencadeada com a preparação da decisão de elaboração do PMOT, a AA(E) deve iniciar-se, em qualquer caso, com a deliberação da câmara municipal de elaboração, alteração ou revisão do PMOT, devendo decorrer em simultâneo com a sua elaboração.

Na elaboração e revisão dos PDM, a AA(E) inicia-se logo que comecem os trabalhos da CA constituída para a respectiva elaboração ou revisão. Na 1.ª reunião plenária da CA, a CM deve apresentar

uma proposta de âmbito de avaliação (**PAA**) da AA(E) e da informação a incluir no RA (cf. alínea iv) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro), ou caso ainda não seja possível, o esclarecimento daqueles aspectos pelas entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes do plano.

Na alteração dos PDM e na elaboração, na alteração ou na revisão dos PU e PP, a AA(E) deve iniciar-se com a deliberação da CM de elaborar, alterar ou rever o plano.

4.3 Que tipo de consultas existem?

No procedimento de AA(E) podem ocorrer vários tipos de consultas:

- **Consulta prévia, que incide sobre a necessidade de sujeição do plano a AA(E);**
- **Consulta sobre o âmbito da AA(E) e o conteúdo do RA;**
- **Consulta das ERAE sobre o RA** (em simultâneo com a proposta de plano);
- **Consulta pública sobre o RA** (em simultâneo com a proposta de plano).

A **consulta prévia é facultativa** e deve, sempre que possível, estar associada à consulta sobre o âmbito da AA(E) e sobre o alcance da informação a constar do RA. No caso dos **PMOT**, as **ERAE** dispõem de 20 dias úteis no caso dos PDM e de **15 dias úteis** no caso de alteração de PDM e elaboração de PU ou PP, para apresentarem as suas observações, podendo os pareceres emitidos após o decurso desse prazo não ser considerados pela CM para efeitos da decisão quanto à sujeição do plano a AA(E) (cf. n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 e n.ºs 6 e 9 do artigo 74.º do RJIGT).

A consulta sobre o âmbito da AA(E) e sobre o **conteúdo da informação a incluir no RA tem carácter obrigatório**, dispondo as ERAE de um prazo de **20 dias úteis** para se pronunciarem no caso elaboração ou revisão do PDM (cf. n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007) e de **15 dias úteis** nos casos alteração de PDM e de elaboração de PU e PP (cf. n.ºs 7 e 9 do artigo 74.º do RJIGT). Estas consultas sobre o âmbito e conteúdo da informação a incluir no RA são feitas através de pedido de parecer às ERAE.

Significa isto que, decorrido o prazo legal para emissão do parecer, a CM não é obrigada a esperar a sua emissão e o procedimento de elaboração, alteração ou revisão do PMOT pode prosseguir.

As consultas sobre o âmbito e sobre o conteúdo da informação a incluir no RA podem ocorrer em momentos distintos da elaboração da proposta de plano, determinados em função da informação disponível para essa apreciação.

Nada obsta a que, ao longo do procedimento de elaboração do plano, se possam realizar outras consultas que sejam consideradas necessárias e que permitam o acompanhamento, apreciação e aferição pelas ERAE do procedimento de AA(E) (ver também o Capítulo 6.2.1 do presente Guia).

A consulta das ERAE sobre o RA ocorre:

- **No caso da elaboração e revisão dos PDM**, em sede de **CA**, as ERAE emitem o seu parecer, sendo esse parecer tido em consideração na elaboração do parecer final da CA, o qual deve incluir um capítulo relativo à AA(E);
- **No caso da alteração de PDM e da elaboração ou alteração de PU e PP**, em sede de **acompanhamento**, caso o mesmo seja solicitado pela CM à CCDR, e sempre em sede de **conferência de serviços**. Desta conferência de serviços será elaborada uma acta, assinada por todos os presentes, que atesta expressamente a posição assumida pelo representante de cada entidade que nela participa.

É de salientar que, nas **consultas a realizar sobre a AA(E)**, a CM pode sempre consultar instituições ou especialistas de reconhecido mérito.

No final deverá sempre haver lugar à **consulta pública, que tem carácter obrigatório**. O RA é submetido a discussão pública em simultâneo e em conjunto com a proposta de plano por um período não inferior a **30 dias úteis nos casos de elaboração ou revisão de PDM** e a **22 dias úteis nos casos de alteração de PDM ou elaboração e alteração de PU ou PP**, devendo em todos os casos a consulta pública ser **anunciada com a antecedência mínima de 5 dias** (cf. Anexo III do presente Guia).

Os resultados da discussão pública devem ser obrigatoriamente ponderados e divulgados através da comunicação social e da página da *Internet* da CM (n.º 8 do artigo 77.º e 149.º do RJIGT).

A tipologia das consultas que podem ter lugar na AA(E) é sistematizada no Quadro 4.3.

Quadro 4.3 - Tipos de consultas na avaliação ambiental

Fase da AA(E)/ Disposição legal	Motivos da Consulta	Natureza da consulta	Prazo para emissão de parecer pela Entidade Consultada	Natureza
Consulta Prévia (Artigo 74.º n.ºs 6 e 9 do RJGT)	Determinar se o PU ou PP ou alteração de PDM é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente e se deve sujeitar-se a AA(E).	Facultativa	15 dias úteis. Os pareceres emitidos fora do prazo não são considerados pelas entidades responsáveis pela elaboração do plano para efeitos de decisão de sujeição do plano a AA(E). <i>Observação:</i> o parecer deve conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação da AA(E) e o respectivo alcance da informação a incluir no RA (n.º 5 do artigo 5.º do DL 232/2007).	Parecer não vinculativo
Decisão sobre o âmbito da AA(E) (Artigo 5.º DL 232/2007 no caso de PDM e n.º 7 do artigo 74.º do RJGT para PU e PP e alteração de PDM)	Determinar o âmbito da AA(E).	Obrigatória	PDM - 20 dias úteis (n.º 4 do artigo 5.º do DL 232/2007, aplicável por força do artigo 75.º-A do RJGT). PU e PP - 15 Dias úteis (n.ºs 7 e 9 do artigo 74.º do RJGT). Os pareceres podem não ser considerados caso sejam emitidos após o decurso desse prazo (n.º 9 do artigo 74.º do RJGT).	Parecer não vinculativo
Alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no RA (Artigo 5.º DL 232/2007)	Determinar o alcance da informação a incluir no RA.	Obrigatória	PDM - 20 dias úteis (n.º 4 do artigo 5.º do DL 232/2007, aplicável por força do artigo 75.º-A do RJGT). PU e PP e alteração de PDM - 15 dias úteis (n.ºs 7 e 9 do artigo 74.º do RJGT). Os pareceres podem não ser considerados caso sejam emitidos após o decurso desse prazo (n.º 9 do artigo 74.º do RJGT).	Parecer não vinculativo
Consulta sobre o Relatório Ambiental (Artigo 7.º DL 232/2007)	Submetido a consulta das ERAE.	Obrigatória	PDM, PU e PP e alteração de PDM - 30 dias úteis (n.º 3 do artigo 7.º do DL 232/2007).	Parecer não vinculativo
Consulta Pública (Artigo 77.º do RJGT)	Tomar em consideração o RA e as observações apresentadas nas consultas (artigo 7.º).	Obrigatória	PDM - 30 dias úteis (n.º 4 do artigo 77.º do RJGT). Alteração de PDM e PU e PP - 22 dias úteis (n.º 4 do artigo 77.º do RJGT).	Na ponderação dos resultados da discussão pública a CM deve aceitar as observações resultantes da lei ou de parecer vinculativo validamente emitido.

Importa ainda sublinhar que:

- Em face do previsto no Decreto-Lei n.º 232/2007, as consultas às ERAE, com excepção da consulta prévia, são obrigatórias apesar dos respectivos pareceres não serem vinculativos. Significa isto que, caso as ERAE não se pronunciem, o procedimento pode prosseguir após o decurso do prazo estabelecido para a referida pronuncia;
- A consulta às ERAE pode ser feita mediante o envio de ofício registado com aviso de recepção ou fax, sem prejuízo de ser necessária a obtenção do respectivo comprovativo de recepção;
- A decisão de AA(E) deve tomar em consideração os resultados das consultas realizadas ao longo do procedimento.

4.4 Quem deve ser consultado?

Devem ser consultadas as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, sejam susceptíveis de interessar os efeitos ambientais resultantes da execução do PMOT. Essas entidades com responsabilidades ambientais específicas são abreviadamente designadas ERAE.

São consideradas ERAE, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), o Instituto da Água (INAG), as Administrações de Região Hidrográfica (ARH), as CCDR, as Autoridades Regionais de Saúde (ARS) e os municípios limítrofes da área abrangida pelo PMOT.

Trata-se de uma enumeração exemplificativa e não exaustiva, nada obstando a que, em cada caso concreto, nem todas as entidades referidas no diploma tenham necessariamente que ser consultadas ou que outras entidades não referidas possam ser consultadas.

As entidades a consultar são determinadas em função do âmbito e dos objectivos da avaliação, bem como das suas atribuições e competências legais. Cabe à CM ponderar e decidir que entidades devem ser consultadas em cada caso, podendo para isso ouvir a CCDR.

Sempre que um PMOT em elaboração seja susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado membro da União Europeia ou sempre que um desses Estados susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, pode haver lugar a consultas transfronteiriças.

No caso dos PDM, nada obsta a que integrem a CA, como ERAE, entidades representativas dos interesses sectoriais a salvaguardar, nomeadamente as mencionadas no Anexo à Portaria n.º 1474/2007.

Nesse sentido e atendendo à articulação entre o regime de AA(E) e o regime de AIA (cf. Capítulo 5 do presente Guia), pode extrair-se, a título de exemplo, que nos planos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção, devem consultar-se as entidades que por força

deste regime possam desempenhar a função de Autoridade de AIA (**AAIA**), concretamente a **APA** e as **CCDR** (artigo 7.º desse diploma legal).

Haverá, assim, casos em que a mesma entidade pode intervir no processo de planeamento enquanto entidade com responsabilidade ambiental específica (ERAE) e também na qualidade de Autoridade de AIA (AAIA), constituindo um exemplo paradigmático de tal facto os casos em que a CCDR intervém enquanto entidade que acompanha um PMOT e enquanto AAIA de um projecto que nele tem enquadramento.

Atendendo ainda à definição de “áreas sensíveis” constante da legislação de AIA, sempre que os PMOT abranjam áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público, definidas nos termos da Lei de Bases para a Valorização do Património Cultural (LBPVPC), devem ser consultadas as entidades competentes na administração do património cultural, como o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P. (**IGESPAR**) ou as **Direcções Regionais de Cultura**.

Em matéria de vulnerabilidade aos riscos, será recomendável consultar a Autoridade Nacional da Protecção Civil (**ANPC**).

As áreas da política de ambiente sobre as quais a **APA** tem competências e que podem ter potencial interesse nos processos de AA(E), são as referidas no seu diploma orgânico, nomeadamente em matéria de alterações climáticas, protecção da camada de ozono, qualidade do ar, resíduos, recuperação e valorização dos solos e outros locais contaminados, prevenção e controlo integrados de poluição, prevenção e controlo do ruído, prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, segurança ambiental e das populações, radioactividade.

Na aplicação concreta da lei verifica-se entretanto que existe necessidade de delimitar melhor as situações em que cada uma das entidades deve intervir, de forma a evitar consultas desnecessárias. No âmbito do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), onde existem várias organizações com áreas de actuação complementares, essa necessidade de delimitação está a ser ponderada à data da elaboração deste Guia. Recomenda-se por isso, que os municípios estejam atentos à eventual clarificação desta matéria.

O Quadro 4.4.1 reúne e sistematiza uma lista de entidades a consultar no âmbito da AA(E) dos PMOT. Este quadro tem valor meramente indicativo, tendo sido elaborado com base no cruzamento das entidades sectoriais a consultar na elaboração do PDM, referidas no anexo da Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, às quais foram acrescentadas outras entidades que se afiguram importantes, sem prejuízo de se poderem consultar outras entidades cuja consulta resulte necessária em função dos factores ambientais e por força das atribuições e competências que legalmente lhes assistam.

Quadro 4.4.1 - Quadro Indicativo das Entidades a Consultar

Ministérios	Entidades
Administração Interna	Polícia de Segurança Pública
	Guarda Nacional Republicana
	Autoridade Nacional de Protecção Civil
Presidência do Conselho de Ministros	Instituto do Desporto de Portugal, I. P.
Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.
	Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
	Instituto Geográfico Português
	Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.
	Agência Portuguesa do Ambiente
	Administração de Região Hidrográfica, I. P.
Economia e Inovação	Direcção-Geral de Energia e Geologia
	Direcção Regional da Economia
	Turismo de Portugal, I. P.
Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
	Direcção-Geral dos Recursos Florestais
	Direcção Regional de Agricultura e Pescas
Obras Públicas, Transportes e Comunicações	Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.
	Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.
	Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.
	REFER – Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.
	ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.
	Estradas de Portugal, E. P. E.
Saúde	Administração Regional de Saúde, I. P.
Educação	Direcção-Geral do Ensino Superior
Cultura	Direcção Regional de Cultura
	Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.

4.5 Quando ocorrem as consultas?

As ERAE podem ser chamadas a intervir em diferentes momentos do processo de AA(E) dos PMOT, em função do tipo e complexidade do procedimento em questão. No Quadro 4.5.1 apresenta-se uma sistematização dos momentos das consultas.

Quadro 4.5.1 - Momentos das Consultas

Momento	Tipo de Consulta	Intervenção da ERAE	Natureza da Consulta	Prazo	Disposição legal
1.º	Necessidade de sujeição a AA(E)	Após a deliberação de elaboração de PU ou PP e alteração de PDM (*)	Consulta facultativa	15 dias úteis	Artigo 74.º n.ºs 6 e 9 do RJIGT
2.º	Consulta sobre o âmbito da AA(E) e o conteúdo do RA	Após a deliberação de elaboração de PMOT	Consulta obrigatória	20 dias úteis para PDM	Artigo 5.º DL 232/2007
				15 dias úteis para PU e PP e alteração de PDM	Artigo 74.º n.ºs 7 e 9 do RJIGT
3.º	Alcance e nível de informação a incluir no RA	Em momento prévio à elaboração do RA	Consulta obrigatória	20 dias úteis para PDM	Artigo 5.º DL 232/2007
				15 dias úteis para PU e PP e alteração de PDM	Artigo 74.º n.ºs 7 e 9 do RJIGT
4.º	Consulta sobre o RA	Antes da sujeição do PMOT a discussão pública	Consulta obrigatória	30 dias úteis para PDM, PU, PP e alteração de PDM	Artigo 7.º DL 232/2007
5.º	Consulta pública sobre o RA	Em simultâneo com a proposta de PMOT	Consulta obrigatória	30 dias úteis para PDM	Artigo 77.º n.ºs 3 e 4 do RJIGT
				22 dias úteis para PU e PP e alteração de PDM	

(*) Uma vez que no PDM a AA(E) é obrigatória.

Quando as ERAE forem consultadas quanto à sujeição do plano a AA(E) e emitirem parecer depois de expirado o prazo legalmente previsto, poderá o mesmo não ser considerado pela CM. Não sendo o parecer das ERAE vinculativo, tal significa portanto que, a CM não é obrigada a esperar pela chegada do parecer e o procedimento de elaboração, alteração ou revisão do PMOT pode prosseguir decorrido o prazo legal para emissão do parecer.

Sempre que ocorra a consulta prévia, o parecer deve também conter a pronúncia das ERAE sobre o âmbito da AA(E) e o alcance da informação a incluir no RA.

No que respeita às consultas sobre o âmbito e o RA, **deve atender-se à distinção entre o procedimento de elaboração/revisão de PDM e o procedimento de alteração de PDM ou elaboração/alteração/revisão de PU e PP.**

A **elaboração/revisão de PDM** obriga à constituição de uma Comissão de Acompanhamento (CA), cuja constituição e funcionamento se encontra regulada na Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro.

As ERAE integram a CA e devem nela exercer, no decorrer dos trabalhos, as competências consultivas legalmente previstas, relativamente à definição do âmbito da AA(E) (nomeadamente a selecção dos factores ambientais a considerar), ao acompanhamento da elaboração de toda AA(E) e à elaboração do RA.

Recorda-se ainda que:

As ERAE que integram a CA estão obrigadas a um **acompanhamento assíduo e continuado da elaboração do PDM**.

A CA deve no final apresentar um parecer que exprima a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas e que integre obrigatoriamente a análise sobre o relatório ambiental considerando especificamente a posição das ERAE.

A proposta de plano a submeter a discussão pública é acompanhada do RA, do parecer final da CCDR ou da acta da conferência de serviços, dos demais pareceres eventualmente emitidos pelas entidades, bem como dos resultados da concertação de forma a contribuir para uma participação consciente e informada dos cidadãos.

A proposta de plano a submeter à aprovação da AM é acompanhada do RA, do parecer final da CCDR ou da acta da conferência de serviços, dos demais pareceres eventualmente emitidos pelas entidades, dos resultados da concertação, bem como do relatório de ponderação dos resultados da discussão pública e da declaração ambiental.

Relativamente aos procedimentos de **alteração de PDM** ou de **elaboração/revisão de PU e PP**, há que distinguir o acompanhamento do plano pela CCDR, que é facultativo, do acompanhamento da avaliação ambiental que é obrigatório.

Independentemente de haver acompanhamento de alteração de PDM, de PU, ou de PP, há sempre lugar à conferência de serviços, que deve contar com a participação das ERAE e da qual é lavrada uma acta que contém o parecer da CCDR.

É na conferência de serviços que as ERAE asseguram o acompanhamento da avaliação ambiental, sem prejuízo da CM poder solicitar a emissão de parecer às ERAE sempre que haja lugar à AA(E).

O **calendário das consultas** a realizar deve assegurar que as entidades públicas tenham possibilidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo razoável, pelo que os prazos legalmente previstos para esse efeito não devem ser reduzidos, salvo em casos excepcionais.

Os prazos de consulta pública indicados na lei são prazos mínimos, que não podem ser reduzidos uma vez que se pretende assegurar o tempo razoável e necessário para uma participação pública adequada e eficaz.

Nada impede que a CM adopte prazos mais alargados para apresentação de observações pelo público, de modo a que se verifique uma maior participação dos cidadãos e das organizações representativas dos interesses territoriais no processo de tomada de decisão.

Nos PMOT a proposta de plano e o relatório ambiental, o parecer da CCDR ou a acta da conferência de serviços e os pareceres das entidades consultadas são submetidos em simultâneo a discussão pública.

Articulando a calendarização de trabalhos da CA do PDM, prevista na Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, com a sequência das consultas facultativas e obrigatórias em sede de AA(E), concluiu-se que:

- Na **reunião preparatória da CA** a CM deve apresentar uma proposta de composição da Comissão, o que exige uma ponderação prévia quanto às ERAE que a devem integrar;
- Na **1.ª reunião plenária da CA**, a CM deve apresentar uma proposta de avaliação ambiental (PAA) e uma proposta sobre a informação a incluir no RA ou, caso tal não seja possível, o esclarecimentos sobre esses aspectos pelas entidades que possam ter interesses ambientais específicos resultantes da aplicação do plano;
- Na **2.ª reunião plenária**, ao actualizar a metodologia de acompanhamento e respectivo programa de trabalhos da comissão, a CM deve ponderar o momento adequado para solicitar às ERAE que a integrem, a emissão de parecer sobre o âmbito e o conteúdo do RA.
- Na **3.ª reunião plenária**, a CM pode apresentar, para apreciação pela CA, a proposta do plano e o RA, de modo a possibilitar que no parecer a emitir na **4.ª reunião plenária**, a CA se encontre habilitada a integrar uma análise sobre o RA que atenda às posições das ERAE.

A CA, pode solicitar, a título excepcional e sempre que se justifique, pareceres sobre questões pontuais que suscitem esclarecimento, a serviços e entidades que não se encontrem representadas nessa Comissão.

4.6 A AA(E) na dinâmica dos PMOT

Resulta do actual RJIGT que apenas a elaboração e revisão dos PDM carecem obrigatoriamente de AA(E).

Encontrando-se previstas na lei várias figuras de alteração de PMOT, devem utilizar-se critérios semelhantes aos aplicáveis à sua elaboração, com as necessárias adaptações e que seguidamente se analisam:

Alteração

Nos procedimentos de alteração de PMOT, a CM deve ponderar a necessidade da sua sujeição a avaliação ambiental tendo em conta que apenas carecem de AA(E) as que são susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente.

Para tal compete-lhe qualificar essa alteração recorrendo aos critérios contemplados no Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 (cf. n.º 3.4 do presente Guia).

Se na execução de um plano submetido anteriormente a AA(E), ocorrer uma alteração a um dos projectos de AIA que o mesmo enquadre, poderá colocar-se a exigência de realização de uma avaliação de impacte ambiental do projecto, mas não de nova avaliação ambiental.

Das alterações aos planos devem distinguir-se as **alterações introduzidas aos projectos**, situações que podem resolver-se através da **aplicação de outros regimes legais** como por exemplo do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) ou do Regime de Avaliação de Impacte Ambiental (RJIA).

Alteração por Adaptação

A alteração por adaptação prevista no actual RJIGT decorre da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente de planos sectoriais, planos especiais e planos municipais de ordenamento do território, da incompatibilidade com a estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse regional, da delimitação da estrutura regional de protecção e valorização ambiental definidas em plano regional de ordenamento do território posteriormente aprovado ou da variação total máxima de 3% da área de construção inicialmente prevista em PU ou PP.

Este tipo de alterações encontra-se apenas sujeito à publicação e depósito junto da DGOTDU, não carecendo de discussão pública (cf. n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT).

Admite-se que este tipo de alterações possa não se encontrar sujeita a AA(E) uma vez que se prende com situações que decorrem directamente da entrada em vigor de novas leis ou disposições regulamentares ou de IGT já sujeitos a AA(E) supervenientemente aprovados com os quais os PMOT se tenham que conformar. Todavia esse critério não se aplica às alterações que decorram de situações de incompatibilidade resultantes da aprovação superveniente de IGT posteriormente aprovados nomeadamente daqueles que não tenham sido sujeitos a uma AA(E).

Alteração Simplificada

As **Alterações Simplificadas** aos PMOT, previstas no artigo 97.º-B do RJIGT, aqui tratadas, não se confundem com as denominadas alterações de regime simplificado previstas na redacção originária do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e posteriormente no Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

As alterações simplificadas, previstas na recente alteração à Lei de Bases da Política do Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBOTU), resultam da necessidade de integrar uma lacuna originada pela caducidade do regime de uso do solo, decorrente da cessação das servidões ou restrições de utilidade pública, da desafectação de bens imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que se encontravam adstritos.

Decidida a alteração, a CM procede à sua sujeição a discussão pública, por prazo não inferior a 10 dias úteis e solicita o parecer da CCDR, ao que se segue a aprovação, publicação e solicitação de depósito junto da DGOTDU (n.ºs 4 e 6 do artigo 97.º-B do RJIGT).

Estas alterações **podem carecer de AA(E)** caso sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, conforme resulta do previsto no n.º 3 do artigo 96.º do RJIGT.

Rectificação

Este tipo de alterações não se encontra sujeito a discussão pública nem a parecer da CCDR.

Admite-se também que as **Rectificações** dos PMOT, **possam não carecer** de avaliação ambiental, na medida em que se destinam a corrigir erros materiais ou de cálculo, acertos de cartografia, ou incongruências entre os regulamentos e as peças gráficas dos PMOT. Para esse efeito será, porém, necessário que se destinem exclusivamente a rectificar os aspectos legalmente abrangidos por essa definição.

Revisão

Implicando a **revisão** de PMOT uma reconsideração e uma reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do plano, dos princípios e objectivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos naturais, **deve ser sujeita** a avaliação ambiental.

Tratando-se a AA(E) de um procedimento legal, também se devem aplicar à revisão de PMOT os mesmos critérios utilizados para a determinação da sujeição dos mesmos a AA(E) (n.º 7 do artigo 96.º do RJGT)

A revisão de PMOT carece de avaliação ambiental nos termos legais

Relativamente aos PDM, ainda mais se verifica esta necessidade, se atendermos a que os PDM de 1.ª geração e alguns da 2.ª geração, não foram submetidos a AA(E).

Suspensão⁸

A suspensão total ou parcial dos PMOT não se encontra legalmente sujeita a AA(E).

Em área para a qual tenha sido decidida, por deliberação da AM, a suspensão de um PMOT, são obrigatoriamente estabelecidas medidas preventivas e determinada a abertura de procedimento de alteração ou revisão do PMOT a suspender (n.º 4 do artigo 100.º do RJGT).

O que poderá encontrar-se sujeito a AA(E) nos casos em que a lei a imponha, é a **alteração** ou **revisão** de PMOT determinada por força da suspensão do plano.

As medidas preventivas podem consistir na proibição (**proibitivas**), limitação ou sujeição a parecer vinculativo de uma entidade (**antecipatórias**), relativamente às acções previstas no n.º 4 do artigo 107.º do RJGT.

⁸ Relativamente à suspensão de PMOT e estabelecimento de Medidas Preventivas, ver Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 4 de Outubro de 2007, Comissão das Comunidades Europeias *versus* República Italiana.

Pese embora as **MP** consistam em regulamentos administrativos e tenham carácter cautelar, não configuram planos, por não conterem qualquer proposta de ocupação, uso ou transformação do solo a elas associada. Podem todavia ser consideradas como **um mecanismo de preparação do plano** de acordo com a definição de avaliação ambiental constante da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, caso em que deve ser ponderada a eventual sujeição a AA(E).

Nas medidas preventivas de carácter **antecipatório**, entende-se que, obtido parecer favorável, se podem licenciar operações urbanísticas. Todavia, tal licenciamento **só deve ocorrer** quando o projecto se encontre previsto de forma **suficientemente detalhada na alteração ou revisão do plano que lhe dá enquadramento** e a AA(E) se encontre numa fase que permita confirmar que esse projecto mereceu acolhimento no plano.

Por exemplo, um projecto urbanístico que se encontre legalmente sujeito a AIA, só deve ser licenciado ao abrigo de medidas preventivas antecipatórias, uma vez proferida a decisão final em sede de AIA (DIA) e desde que a avaliação ambiental da correspondente alteração ou revisão se encontre numa fase que permita confirmar que o mesmo nele mereceu acolhimento.

O mesmo se diga relativamente a medidas preventivas estabelecidas para a alteração ou revisão de PMOT, que possibilitem a execução de projectos em áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

O que poderá encontrar-se sujeito a AA(E) é a alteração ou revisão de PMOT em curso e não as medidas preventivas determinadas por força da suspensão do plano.

Enquanto não houver uma proposta suficientemente detalhada de alteração ou revisão do PMOT suspenso, **a CM deve estabelecer medidas preventivas de carácter proibitivo** e só **deve estabelecer medidas preventivas de carácter antecipatório** caso a alteração ou revisão do plano se encontre em adiantado estado de elaboração, de modo a permitir verificar se o projecto em causa nela se encontra previsto de forma suficientemente detalhada e se mereceu acolhimento, na respectiva avaliação ambiental.

Por outro lado, nos casos em que a elaboração/revisão de PMOT se encontre sujeita a AA(E), o texto regulamentar das medidas preventivas de carácter antecipatório deve salvaguardar a audição das ERAE sobre o projecto a licenciar, o que já decorre do previsto no RJUE em vigor, que para efeitos de licenciamento de operações urbanísticas exige a emissão de pareceres por entidades externas com atribuições legais em matéria ambiental, sob pena de nulidade.

5. A AA(E) de planos e a AIA de projectos

5.1 O que distingue a Avaliação Ambiental Estratégica de planos da Avaliação de Impacte Ambiental de projectos?

Embora a AA(E) de planos e a AIA de projectos sejam instrumentos de avaliação de efeitos ambientais, estamos perante diferentes metodologias de avaliação, que não devem ser confundidas, na medida em que:

- Têm objectos diferentes - Na AA(E) o objecto é o plano, na AIA o objecto é o projecto;
- Têm objectivos diferentes - AA(E) dos planos visa prever os efeitos significativos do plano no ambiente e promover a adopção de opções que contribuam eficazmente para um desenvolvimento sustentável; a AIA do projecto visa avaliar os possíveis impactes ambientais do projecto, prever a adopção de medidas para potenciar os impactes positivos e evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos no ambiente;
- Têm procedimentos legais diferenciados - O procedimento de AA(E) dos planos segue o RJIGT aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e o procedimento da AIA dos projectos segue o previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

A realização de AA(E) dos planos municipais de ordenamento do território, não prejudica a realização de AIA de projectos públicos e privados, contidos no âmbito da área de intervenção do plano, sem prejuízo da articulação que se deve estabelecer entre ambas as avaliações que devem, sempre que possível, ser simultâneas (n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/2007).

Para que se compreendam as diferenças entres ambas, deve ter-se em conta que enquanto a AA(E) tem por objecto as **opções estratégicas de desenvolvimento** a enquadrar no plano, na AIA o objecto da avaliação são **projectos públicos** ou **privados**, cujo nível de pormenorização implica já propostas e medidas concretas e objectivas para a respectiva execução.

Esta diferença de objectos da avaliação, implica necessariamente que se estabeleça uma diferenciação nos procedimentos e metodologias da AA(E) e da AIA, relacionadas com o momento, objecto e o processo de decisão, que se procura evidenciar no Quadro 5.1.1.

Quadro 5.1.1 - Principais diferenças entre AA(E) e AIA

Aspectos	AA(E)	AIA
Objecto da Avaliação	Plano ou Programa	Projecto ⁹
Objectivos	Ajudar a prever os efeitos significativos no ambiente gerados com a aplicação do plano e promover a adopção de opções que contribuam eficazmente para um desenvolvimento sustentável.	Evitar a produção de efeitos significativos no ambiente através da execução do projecto.
Momento da decisão sobre avaliação	Prévia à sujeição do plano à aprovação pela AM.	Prévia à autorização ou licenciamento do projecto pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto.
Entidades Competentes	Entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE)	Autoridade de AIA (AAIA)
Momento de Aprovação	Em simultâneo com a aprovação do plano pela AM.	Em momento prévio ao licenciamento ou à autorização do projecto.
Procedimento	DL 380/99, de 22/9, na redacção conferida pelo DL 316/2007, de 19/9, e DL 232/2007, de 15/6.	Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3/5, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8/11.
Documento final	Declaração Ambiental (DA)	Declaração de Impacte Ambiental (DIA) ¹⁰
Controlo	É feito através da verificação da adopção das medidas previstas na DA, nas políticas, planos, programas e projectos.	É feito através da avaliação da conformidade da execução e do projecto de execução com a DIA, nomeadamente dos termos e condições nela fixados, da determinação da eficácia destas e do procedimento de AIA realizado (artigo 27.º).

5.2 Como se articulam a AA(E) de planos e a AIA de projectos?

A AA(E) do plano não prejudica a AIA do projecto.

Todavia, nas situações em que se torna necessário fazer a AA(E) do Plano e o projecto também está sujeito a AIA, a interactividade dos procedimentos é desejável e por isso o Decreto-Lei n.º 232/2007 contém uma disposição respeitante à articulação do regime de AA(E) dos planos com o regime jurídico da AIA dos projectos - o artigo 13.º.

Assim, os projectos sujeitos a AIA que se enquadrem de forma detalhada em PMOT, devem, sempre que possível, ser objecto de avaliação simultaneamente com a AA(E) do respectivo plano (cf. n.º 1 do referido artigo 13.º).

⁹ Segundo a definição prevista na alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, um projecto consiste na concepção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

¹⁰ Através de decisão ministerial (expressa ou tácita).

De acordo com esta última disposição legal:

- A interactividade dos procedimentos é desejável (n.º 1);
- Quando enquadrados de forma detalhada em plano ou programa, os projectos sujeitos a AIA, podem, sempre que possível, ser objecto de **AA(E) e AIA**, em **simultâneo** (n.º 1);
- Os resultados da AA(E) devem ser ponderados na proposta de definição de âmbito (PDA) do estudo de impacte ambiental (EIA), quando à mesma haja lugar, uma vez que se trata de uma fase facultativa (n.º 2);
- Nos casos em que o projecto se encontre previsto de forma suficientemente detalhada em PMOT sujeito a AA(E), o EIA, pode ser instruído com os elementos constantes do RA ou da DA, que sejam adequados e se mantenham actuais (n.º 3);
- A decisão final de um procedimento de AIA relativo a um projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada num PMOT submetido a AA(E), pondera os resultados desta última, podendo remeter para o seu conteúdo e conclusões e fundamentar a eventual divergência entre os mesmos (n.º 4).

Reconhece-se, assim, que a possibilidade de ambos os procedimentos decorrerem em **simultâneo e paralelamente**, pode ser vantajosa, por duas razões:

- Porque através da AIA se pode obter **informação mais detalhada** sobre o projecto a executar, a qual pode ajudar à realização da AA(E) do correspondente plano;
- Obter em sede de AIA uma **visão integrada** do Plano sujeito a AA(E) e obter em sede de AA(E) uma visão integrada do projecto (perspectiva **interactiva** de ambos os procedimentos).
- Possibilitar o acesso antecipado aos elementos de ambos pelas principais entidades intervenientes, facilitando uma articulação ao nível dos procedimentos entre todos os intervenientes: promotores, autarquias, entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE) e autoridades de AIA (AAIA).

Convém, todavia, referir que, embora se preveja a possibilidade da avaliação do projecto ser feita em simultâneo com a AA(E) do plano, há momentos (fases) em que os aspectos procedimentais inerentes a cada um dos procedimentos - por um lado de AA(E) do plano e por outro lado de AIA do projecto - não permitem que, na prática, se concretize essa articulação.

Com efeito, tratando-se de regimes legais especiais e, por isso, autónomos, a sua articulação simultânea, do ponto de vista prático, só é possível até à fase de consulta pública, que está prevista, quer para o procedimento de AIA do Projecto (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 8 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro), quer para o procedimento dos PMOT (artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro), desde logo:

1. Porque o objecto da consulta pública é diferente: no PMOT é o plano com todos os elementos que o compõem dos quais se destaca o RA do plano e na AIA é o projecto;
2. Ainda que fisicamente fosse possível juntar no mesmo momento projecto e plano, os prazos de consulta pública não são os mesmos, pelo que se coincidirem no início não coincidem no termo: na AIA o prazo de consulta pública varia em função da natureza, dimensão ou localização do projecto, variando de **30 a 50 dias** para os projectos do anexo I e de **20 a 30 dias** para os restantes projectos (n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 8 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro); nos PMOT o prazo de consulta pública é de **30 dias** para os PDM e é de **22 dias** para PU e PP (n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro);
3. Mesmo que o período de discussão pública pudesse coincidir em alguma situação em termos de prazo, as entidades que a promovem não são unicamente da administração central e por isso os procedimentos ocorrem em locais distintos; no procedimento dos PMOT, é a câmara municipal, entidade da Administração Local; no procedimento de AIA dos projectos a entidade que promove é a Autoridade de AIA, que pode ser a APA ou a CCDR (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197/2005), entidades da Administração Pública Central do Estado;
4. Em ambos os procedimentos é necessário a publicação de um aviso de abertura da discussão pública no *Diário da República* que dificilmente poderia ocorrer no mesmo dia, e mesmo que a publicação do aviso no mesmo dia fosse possível, enquanto no caso dos PMOT o prazo só começa a contar 5 dias após a publicação do aviso em Diário da República (n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro), o prazo para efeitos de AIA começa a correr a partir do dia seguinte ao da publicação (já que a lei não estabelece outro prazo).

Outro aspecto a referir na articulação entre a AA(E) dos PMOT e a AIA dos projectos, tem a ver com o facto dos resultados da AA(E) deverem ser ponderados na proposta de definição de âmbito (PDA) do estudo de impacte ambiental (EIA), quando à mesma haja lugar, uma vez que se trata de uma fase facultativa (n.º 2 do artigo 13.º).

Nos casos em que o projecto se encontre previsto de forma suficientemente detalhada em PMOT sujeito a AA(E), o EIA, pode ser instruído com os elementos constantes do RA ou da DA, que sejam adequados e se mantenham actuais (n.º 3 do artigo 13.º).

A decisão final de um procedimento de AIA relativo a um projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada num PMOT sujeito a AA(E), pondera os resultados da AA(E), podendo remeter para o seu conteúdo (RA) e conclusões (DA) e fundamentar a eventual divergência entre ambos (n.º 4 do artigo 13.º Decreto-Lei n.º 232/2007).

O Decreto-Lei n.º 232/2007 prevê, assim, a **possibilidade de não convergência das decisões a proferir em cada procedimento.**

Os projectos sujeitos a AIA, previstos de forma suficientemente detalhada em PMOT sujeito a AA(E), podem ser objecto de uma decisão de AIA divergente da decisão de AA(E), caso em que

esta última deve fundamentar os aspectos divergentes com aquela, por remissão para o respectivo conteúdo (RA) e conclusões (DA).

Do que se refere anteriormente resulta que, para efeitos dessa ponderação, a avaliação ambiental do plano já deve estar concluída, na medida em que se obriga a que na decisão final da AIA do projecto se ponderem os resultados, conteúdo e conclusões daquela.

Os resultados da AA(E) de plano ou programa devem ser ponderados na proposta de definição de âmbito (PDA) do estudo de impacte ambiental (EIA) do projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada nesse mesmo plano, podendo ser instruído com o RA ou a DA, adequados e actualizados.

Do regime anteriormente descrito podem distinguir-se 3 situações:

1. **HIPÓTESE 1:** O projecto encontra-se previsto de forma suficientemente detalhada em PMOT sujeito a AA(E) e a AIA do projecto ocorre posteriormente;
2. **HIPÓTESE 2:** O projecto foi submetido a AIA, no qual foi emitida uma DIA favorável ou condicionalmente favorável, que prevê uma compatibilização com os Instrumentos de Gestão Territorial em vigor aplicáveis, caso em que será necessário elaborar ou alterar PMOT em vigor e eventualmente sujeitá-lo a AA(E);
3. **HIPÓTESE 3:** O projecto não se encontra previsto em PMOT em vigor e ainda não foi sujeito a AIA.

HIPÓTESE 1: O projecto encontra-se previsto de forma detalhada em PMOT sujeito a AA(E) e AIA está a decorrer ou inicia-se *a posteriori*.

Nesta hipótese, na AIA são ponderados os resultados da AA(E) do plano, na proposta de definição de âmbito do EIA, quando à mesma haja lugar, e o EIA pode ser instruído com os elementos do RA ou da DA, desde que os mesmos sejam adequados e actuais.

HIPÓTESE 2: Foi emitida DIA favorável ou favorável condicionada mas é necessário elaborar ou alterar plano sujeito a AAE.

Nesta hipótese, a avaliação ambiental do PMOT deve em nome do Princípio da Segurança Jurídica, considerar a decisão da AIA e salvaguardar as expectativas resultantes da emissão de uma DIA favorável ou condicionalmente favorável.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 232/2007 não previu um regime transitório, porém como o regime de AIA vigora já há muito tempo, casos haverá em que, o EIA já se encontrava concluído e nele já foi proferida uma decisão válida de AIA.

Nesses casos, os resultados do EIA efectuado podem instruir os elementos constantes do RA ou DA, sempre que sejam adequados e se mantenham actualizados. A possibilidade de tal instrução não significa porém a possibilidade do resultado do EIA ser vinculativo para o teor da decisão a proferir no âmbito da AA(E), pese embora deva ser ponderada na vertente económica da AA(E),

tendo em conta eventuais indemnizações a que dê lugar, decorrentes da constituição de eventuais direitos adquiridos resultantes de uma decisão válida.

Nos casos em que tenha sido emitida uma DIA desfavorável, o plano deve resolver ou minimizar os efeitos negativos para o ambiente que estiveram na origem dessa DIA desfavorável.

HIPÓTESE 3: O PMOT está em revisão, elaboração ou alteração sujeito a AA(E) e o projecto ainda não foi objecto de AIA.

Nesta hipótese, nenhum dos procedimentos se encontra concluído (quer o da AA(E) do plano, quer o de AIA do projecto) e por isso, os procedimentos devem, sempre que possível, ser objecto de avaliação simultaneamente com a avaliação ambiental do plano (cf. n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/2007).

Nesses casos, sendo AA(E) do plano uma imposição legal e sendo a AIA uma condição essencial para o licenciamento do projecto, a conformidade com os instrumentos de gestão territorial deve ser um pressuposto para a emissão da DIA, sob pena desta poder ser impugnada com fundamento na respectiva invalidade.

Quando o projecto não se encontra previsto de forma suficientemente detalhada em PMOT em vigor e ainda não foi sujeito a AIA, ambos os procedimentos devem ocorrer, até dado momento, **em simultâneo**.

Nesses casos, o procedimento de AIA não poderá prosseguir sem que se encontre concluída a AA(E) do plano a ela submetido, o que ocorre com a aprovação da proposta do plano com o relatório ambiental, pela AM.

Os resultados da AA(E), apesar de deverem ser objecto de uma ponderação, não são vinculativos para a decisão final no procedimento de AIA, registando-se apenas um dever de fundamentação acrescida desta (AIA) relativamente aos aspectos divergentes daquela AA(E).

Significa isto que, não obstante do ponto de vista procedimental, poderem correr dois procedimentos em paralelo, em termos materiais, a decisão de AA(E) do plano é autónoma e não se encontra vinculada à decisão favorável ou favorável condicionada de AIA do projecto, sendo a decisão de AIA também autónoma relativamente à decisão de AA(E).

O facto do resultado do EIA realizado, poder instruir os elementos constantes do RA ou da DA, não significa que, do ponto de vista substancial, a decisão a proferir no âmbito da AA(E) esteja vinculada ao resultado do EIA.

Acresce que, sendo a AA(E) uma formalidade legalmente exigível, a decisão de AIA terá sempre que aguardar a decisão de AA(E), sob pena de poder ser impugnada com fundamento na respectiva invalidade.

5.3 A AA(E) e a Rede Natura

Questão diferente da articulação entre a AA(E) e a AIA, é a que se prende com os planos que estão simultaneamente sujeitos a AAE e outras avaliações ambientais, por força de legislação específica, como é o caso da avaliação de incidências ambientais à luz do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

Nesses casos em que os planos estão sujeitos simultaneamente a avaliação ambiental estratégica e a avaliação de incidências ambientais, deve realizar-se, se possível, unicamente o procedimento de avaliação ambiental de PMOT, nele se incorporando as obrigações decorrentes dessa legislação, (cf. n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007).

Em síntese

Quando o projecto não se encontra previsto de forma suficientemente detalhada em PMOT em vigor e ainda não foi sujeito a AIA, ambos os procedimentos devem ocorrer, até dado momento, **em simultâneo**.

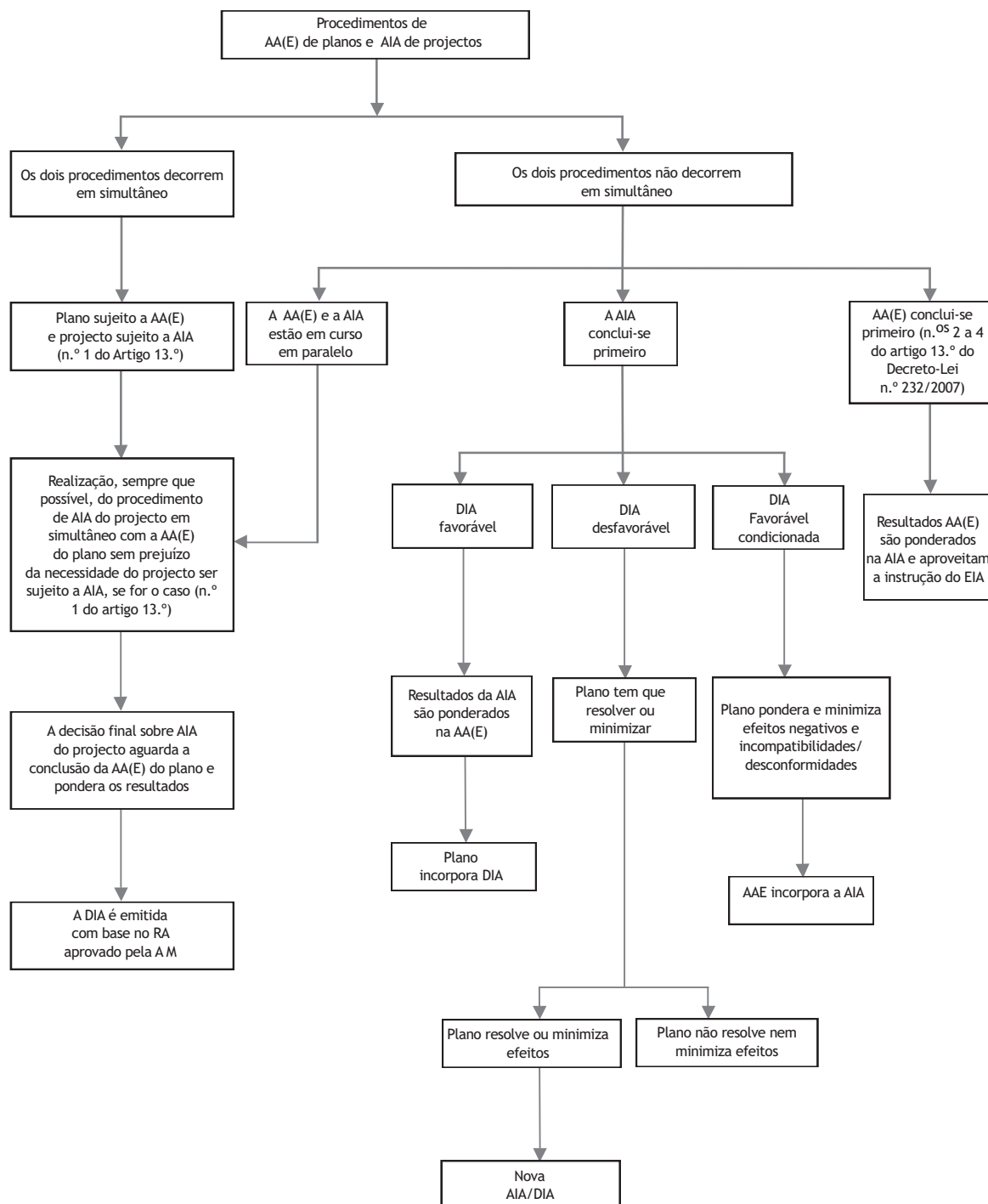
Nesses casos, o procedimento de AIA não poderá prosseguir sem que se encontre concluída a AA(E) do plano a ela submetido, o que ocorre com a aprovação da proposta do plano com o relatório ambiental, pela AM.

Os resultados da AA(E), apesar de deverem ser objecto de uma ponderação, não são vinculativos para a decisão final no procedimento de AIA, registando-se apenas um dever de fundamentação acrescida desta (AIA) relativamente aos aspectos divergentes daquela AA(E).

Significa isto que, não obstante do **ponto de vista procedimental**, poderem decorrer dois procedimentos em paralelo, em termos materiais, a decisão de AA(E) é autónoma e não se encontra vinculada à decisão de AIA, sendo a decisão de AIA também autónoma relativamente à decisão de AA(E), sem prejuízo de ter que a aguardar.

A possibilidade do resultado do EIA realizado, instruir os elementos constantes do RA ou da DA, não deve ser entendida como uma possibilidade desse resultado vincular, do ponto de vista substancial, o teor da decisão a proferir no âmbito da AA(E).

Quadro 5.2.1 - Articulação entre os procedimentos AA(E) e AIA



6. Aspectos Metodológicos da AA(E) dos PMOT

No presente capítulo do Guia procede-se a um ensaio de metodologia que tem como referência o conteúdo do **Decreto-Lei n.º 232/2007 adaptado ao contexto específico dos PMOT**.

A metodologia descrita neste capítulo é apresentada a título meramente exemplificativo. A sua aplicação deve ser feita sem prejuízo da necessária flexibilidade para adaptação às condições particulares de cada procedimento de plano e não exclui uma permanente atitude criativa que conduza à descoberta de outros caminhos possíveis para uma adequada avaliação ambiental.

6.1 Orientações gerais

O processo de AA(E) no âmbito da elaboração dos IGT refere-se, no essencial, à análise e diagnóstico dos eventuais efeitos significativos que o plano possa produzir no ambiente, através de um processo que passa pela **definição do âmbito e dos objectivos da avaliação**, a que se segue a **identificação dos efeitos significativos no ambiente**, de modo a permitir uma ponderação das **várias alternativas** existentes que habilitem à tomada de **decisão**.

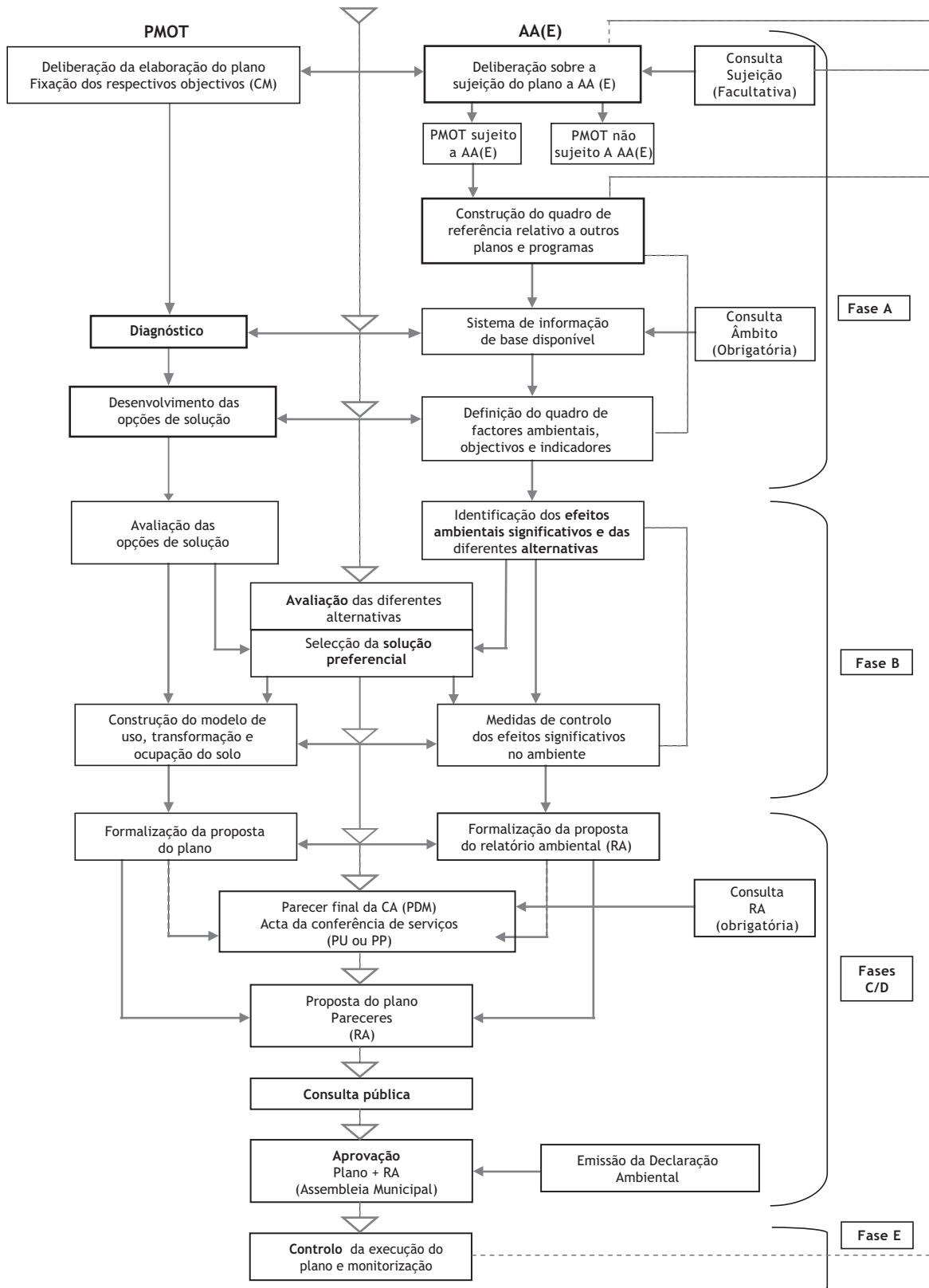
Um dos objectivos da AA(E) é tornar possível a **integração e adequação dos resultados da avaliação ambiental nas opções ao nível do uso, transformação e ocupação do solo**.

A AA(E) deve, por isso, estar integrada no processo de planeamento, não devendo em caso algum ser considerada e conduzida como um procedimento paralelo ou autónomo. Com efeito, **cada uma das etapas da AA(E) deve ser articulada com as diferentes fases do processo de elaboração do plano a que respeita e com as respectivas metodologias**.

A qualidade da AA(E) dos PMOT passa, assim, pelo desenvolvimento de uma metodologia de trabalho que enquadre simultaneamente os desafios ao nível do planeamento territorial - construção do modelo, capacidade de decisão e de mobilização dos recursos necessários - e as oportunidades e desafios ambientais.

A sequência de elaboração da AA(E) deve ser feita em estreita articulação e ser complementar do faseamento da elaboração do PMOT desde a sua fase inicial, conforme se ilustra na **Figura 6.1.1**.

Figura 6.1.1 - Articulação entre as fases de elaboração de PMOT e as fases de AA(E)



Através dessa articulação directa é possível integrar os imperativos e as condicionantes ambientais no processo de elaboração do plano e na produção da proposta de uso, transformação e ocupação do solo, expressos através de um **quadro de objectivos e de indicadores** dedicados.

Os resultados desta articulação e a sua adequada e justificada transposição para as propostas de ordenamento, deverão constituir a fundamentação sobre as opções feitas e transcritas para o conteúdo do RA.

Evita-se assim o desenvolvimento de um relatório paralelo, prevenindo, por um lado, eventuais dificuldades em estabelecer convergências em fases mais avançadas da elaboração do plano, em que as grandes opções já foram negociadas a outro nível, com outros parceiros, e assegurando, por outro lado, que os resultados da AA(E) são úteis ao próprio desenvolvimento e à fundamentação das propostas do plano e à sua negociação com os representantes dos vários interesses em presença.

Para que este processo seja eficaz, a **abordagem deve ser desenvolvida por aproximações sucessivas**, em que a construção da informação e dos resultados das diferentes fases é constantemente aferida pelas diferentes entidades e actores com responsabilidades e interesses na transformação do território na área do plano e aberta às respectivas sugestões e críticas. Esta aferição passa pelo **diálogo frequente e programado entre a equipa que desenvolve as propostas do plano e a equipa que realiza a AA(E)**.

O **sistema de acompanhamento e participação** é, assim, fundamental para o sucesso e para a qualidade e sustentabilidade das propostas de ordenamento e de uso, transformação e ocupação do solo, que constituem o objectivo de aplicação da Directiva.

A boa articulação entre o procedimento de elaboração do PMOT e o procedimento de AA(E) depende, antes de mais, da **programação atempada e coordenada dos dois procedimentos**. Essa é, pois, uma tarefa primordial a desenvolver em conjunto pelas equipas técnicas responsáveis por um e outro procedimento, sob supervisão da CM, desde o início da elaboração do plano.

Esta programação deve abranger não apenas as acções a desenvolver pelas equipas técnicas nas respectivas áreas de responsabilidade, mas também a **interacção com as ERAE e as outras entidades interessadas no plano**. O sistema de acompanhamento e participação deve por isso ser desde logo previsto e as consultas a realizar nesse âmbito devem ser programadas.

6.2 O faseamento da AA(E) no processo de elaboração dos PMOT

Tendo presente o objectivo de estabelecer uma programação articulada com o procedimento de elaboração do plano, propõe-se a distinção de **5 grandes fases** para o desenvolvimento do procedimento de AA(E) dos PMOT:

- **Fase A:** Definição do âmbito e dos objectivos da AA(E)
- **Fase B:** Identificação dos efeitos significativos e das opções alternativas
- **Fase C:** Elaboração do Relatório Ambiental (RA)
- **Fase D:** Consulta pública, emissão da Declaração Ambiental (DA) e aprovação do Plano
- **Fase E:** Execução e monitorização do plano

Estas fases correspondem às sucessivas etapas de aplicação da Directiva 2001/42/CE e do Decreto-Lei n.º 232/2007, conforme é ilustrado no Quadro 6.2.1. São também compatíveis com as grandes fases de desenvolvimento das propostas de plano, como adiante se demonstra.

Quadro 6.2.1

Directiva 2001/42/CE - Decreto-Lei n.º 232/2007	Fases AA(E)
Relatório ambiental: 1. Juntamente com o plano ou programa sujeito a avaliação ambiental, a entidade responsável elabora um relatório ambiental no qual identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos, e do qual constam, atendendo à prévia definição do seu âmbito, os seguintes elementos:	
a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;	A
b) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas, os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;	A
c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;	A
d) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua elaboração;	A
e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;	A/B
f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;	B
g) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;	B
h) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º;	B
i) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.	A
2. O relatório ambiental inclui as informações que sejam razoavelmente consideradas como necessárias para a realização da avaliação ambiental, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no procedimento de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes da hierarquia ou sistema em que o plano ou programa eventualmente se integre, por forma a evitar a duplicação da avaliação.	A/B

Quadro 6.2.1 (Continuação)

Directiva 2001/42/CE - Decreto-Lei n.º 232/2007	Fases AA(E)
<p>Consultas: Antes da aprovação do projecto de plano ou programa e do respectivo relatório ambiental, a entidade responsável pela sua elaboração promove a consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, seja susceptível de interessar os efeitos ambientais resultantes da sua aplicação.</p>	A
<p>Em função da natureza e complexidade do plano ou programa, a entidade responsável pela respectiva elaboração pode ainda consultar instituições ou especialistas de reconhecido mérito na actividade ou área objecto da consulta.</p>	A/B
<p>O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são facultados às entidades referidas nos números anteriores, as quais se pronunciam sobre os mesmos no prazo legalmente previsto.</p>	B/C
<p>O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são submetidos a consulta pública, por iniciativa da entidade responsável pela sua elaboração, tendo em vista a recolha de observações e sugestões formuladas por associações, organizações ou grupos não governamentais e pelos interessados que possam de algum modo ter interesse ou ser afectados pela sua aprovação ou pela futura aprovação de projectos por aquele enquadrados.</p> <p>Declaração ambiental: Após a aprovação do plano ou programa, a entidade responsável pela sua elaboração envia à Agência Portuguesa do Ambiente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O plano ou programa aprovado, quando o mesmo não seja objecto de publicação em <i>Diário da República</i>; b) Uma declaração ambiental, da qual conste: <ul style="list-style-type: none"> i) A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa; ii) As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7.º e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações; iii) Os resultados das consultas realizadas nos termos do artigo 8.º; iv) As razões que fundaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração; v) As medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º 	C/D C/D
<p>Avaliação e controlo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respectiva aplicação e execução, verificando a adopção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos. 2. Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas no número anterior através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual. 	E

6.2.1 Fase A: Definição do Âmbito e dos Objectivos

O desafio que se coloca na **Fase A** é a recolha, sistematização e organização da informação necessária para que a construção do modelo de ocupação e uso do território, tenha em conta os parâmetros e as metas definidas ao nível do quadro da AA(E) e seja aferido de forma eficaz pelas estruturas de acompanhamento e participação adequadas.

O procedimento da AA(E) a que corresponde a **Fase A** coincide e articula-se com a fase dos estudos de caracterização e diagnóstico do processo de elaboração do plano.

Esta fase pode considerar-se a mais importante do processo e a que vai condicionar o resultado final, na medida em que abrange não só a **identificação do âmbito da AA(E)** como também a **definição dos seus objectivos**, tendo em conta a minimização/maximização dos efeitos ambientais significativos.

Pretende-se assim, em função da realidade existente, ter a percepção das tendências de evolução, das orientações e das expectativas de desenvolvimento da comunidade, o que pressupõe uma análise detalhada, consistente e que fundamente as opções de desenvolvimento prioritárias.

Esta análise deve conter, entre outros aspectos:

- A identificação de efeitos definidos com base no diagnóstico feito aquando da definição dos objectivos do plano que foram considerados prioritários;
- Uma proposta de critérios a aplicar na avaliação dos efeitos significativos no ambiente.

A definição de critérios implica uma **visão estratégica por parte das entidades com responsabilidades ambientais específicas**, na medida em que é feita através de estudos prospectivos em diversas vertentes (ambiental, económica, social, cultural, territorial), de modo a permitir a articulação com o modelo de uso e ocupação do solo que se pretende para o PMOT.

A identificação de objectivos e de critérios para a aferição da avaliação ambiental do PMOT deverá ser desenvolvida no processo de elaboração do PMOT, tendo em conta as especificidades da área de território abrangida bem como os termos de referência que fundamentaram a elaboração do plano e que se baseiam nas preocupações e nas questões que informaram a Directiva 2001/42/CE transposta pelo Decreto-Lei n.º 232/2007.

A metodologia a adoptar nesta fase visa:

1. A construção do **quadro de referência relativo a outros planos e programas** com os quais os PMOT se devam compatibilizar, atendendo aos objectivos do PMOT e à **informação de base** recolhida através dos estudos de caracterização e diagnóstico e estudos sectoriais (cf. Anexo V). Tal diagnóstico deve fundamentar-se, entre outros elementos, no relatório do estado do ordenamento do território municipal (cf. artigo 146.º do RJIGT) ou, na sua ausência, em relatório fundamentado de avaliação da execução do PDM;
2. A definição do **Âmbito** e dos **Objectivos** da AA(E), bem como dos **Factores Ambientais** que estruturam a avaliação estratégica, apoiada em critérios e indicadores dedicados.
3. A implementação do **processo de consulta e acompanhamento** das entidades com responsabilidades nas áreas de intervenção do PMOT, para aferição do âmbito, objectivos e factores ambientais e respectivos critérios e indicadores que vão determinar e orientar, numa segunda fase, as actividades de análise e avaliação das propostas do plano.

A construção do **quadro de referência relativo a outros planos** e a organização da **informação de base** para avaliação do modelo de ocupação e uso do território deverá referir-se, de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, aos problemas e características ambientais e aos objectivos de protecção existentes na área de intervenção do plano, assim como às entidades nele interessadas.

Esta informação está integrada e constitui matéria necessária para a elaboração do modelo territorial do plano.

Com esta finalidade, deve ser montado um sistema de informação, sistematizado e actualizado, para uma compreensiva aferição e enquadramento das propostas e opções que vão sendo tomadas no desenvolvimento do plano.

Devem ter-se em conta, no âmbito do sistema de gestão territorial, os indicadores constantes de determinados documentos de orientação estratégica, nomeadamente no Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e outros referidos no quadro constante do Anexo V do presente Guia - “Quadro Exemplificativo de Documentos com Orientações Estratégicas”.

O Quadro 6.2.1.1 contém uma proposta de sistematização da **informação relativa a outros planos e programas**, identificando, no caso do PNPOT, os objectivos e metas relevantes (Coluna 2) e a sua adequação aos PMOT (Coluna 3).

Quadro 6.2.1.1 - Quadro de referência relativo a outros planos e programas (exemplo)

Planos ou Programas	Objectivos e Metas Relevantes	Adequação aos PMOT (Exemplos)
PNPOT	1. Conservar e valorizar a biodiversidade e o património natural, paisagístico e cultural, utilizar de modo sustentável os recursos energéticos e geológicos, e prevenir e minimizar os riscos.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Desenvolver os sistemas de conhecimento e informação sobre o ambiente e os recursos naturais. 2. Aperfeiçoar e consolidar os regimes, os sistemas e as áreas fundamentais para proteger e valorizar a biodiversidade e os recursos naturais. 3. Definir e executar uma Estratégia Nacional de Protecção do Solo. 4. Promover o ordenamento e a gestão sustentável da silvicultura e dos espaços florestais. 5. Executar a política de gestão integrada da água. 6. Definir e executar uma política de ordenamento e gestão integrada da zona costeira, nas suas componentes terrestre e marítima. 7. Executar a Estratégia Nacional para o Mar. 8. Definir e executar uma política de gestão integrada dos recursos geológicos. 9. Executar a Estratégia Nacional para a Energia e prosseguir a política sustentada para as alterações climáticas. 10. Proteger e valorizar as paisagens e o património cultural. 11. Avaliar e prevenir os factores e as situações de risco, e desenvolver dispositivos e medidas de minimização dos respectivos efeitos

Quadro 6.2.1.2 - Quadro de informação de base disponível (exemplo I)

Factores	Fontes de informação	Tipo de Informação
Biodiversidade		
População e Saúde		
Fauna		
Flora		
Solo		
Água		
Atmosfera		
Factores climáticos		
Bens Materiais		
Património e Paisagem		
<i>Outros</i>		

O Quadro 6.2.1.2 organiza as fontes e o tipo de **informação de base disponível**, tomando como referência as questões a que se refere a alínea e) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 (Coluna 1), aqui chamadas "**Factores Ambientais**" (ver também Capítulo 1.4 - Nota sobre a terminologia adoptada).

A selecção dos Factores Ambientais relevantes é determinante para o desenvolvimento do processo de AA(E). A abordagem a adoptar nessa tarefa será diferente consoante o tipo de PMOT.

No caso dos PDM aconselha-se que a identificação inicial destes factores ambientais seja tão exaustiva quanto possível. Tomar-se-á como base de referência a legislação aplicável, eventualmente agregando alguns factores e incluindo outros que nela não sejam referenciados mas que se afigurem pertinentes para esse PDM em concreto. A sua indexação, num primeiro momento às fontes e ao tipo de informação disponível e, num segundo momento, a outros **indicadores** e valores de referência mais qualificados, conforme ilustra o Quadro 6.2.1.3, irá permitir identificar e seleccionar os mais pertinentes para orientar o conseqüente processo da AA(E).

No caso dos PU e PP aconselha-se uma abordagem mais selectiva na identificação dos factores ambientais relevantes, focada no contexto e no objectivo específico de intervenção do plano. Numa fase posterior, em função do resultado da sistematização e da disponibilidade da informação, poderão adicionar-se novos critérios de selecção dos factores ambientais pertinentes.

Quadro 6.2.1.3 - Informação de base disponível (exemplo II)

Factores	Diagnóstico	Valores de referência	Tendências	Aspectos críticos na área do PMOT
Biodiversidade	<ul style="list-style-type: none"> ● Percentagem de área incluída na Rede Natura ● Populações de espécies protegidas 			
Fauna	<ul style="list-style-type: none"> ● Populações de espécies protegidas 			
Flora	<ul style="list-style-type: none"> ● Populações de espécies protegidas 			
População e Saúde	<ul style="list-style-type: none"> ● Evolução ● Densidade ● Equipamentos de saúde ● Doenças profissionais ● Patologias regionais ● % de doenças crónicas 			
Solo	<ul style="list-style-type: none"> ● Área de RAN ● Relação solo urbano/solo rural ● % de permeabilização 			
Água	<ul style="list-style-type: none"> ● Qualidade da água ● Cobertura por sistemas de tratamento ● Disponibilidades de água 			
Atmosfera	<ul style="list-style-type: none"> ● Qualidade do ar 			
Factores climáticos	<ul style="list-style-type: none"> ● Riscos de cheia ● N.º de dias de chuva e sua intensidade ● N.º de dias com temperatura máxima \geq a e sua intensidade 			
Património e Paisagem	<ul style="list-style-type: none"> ● Número de edifícios classificados ● Qualidade da paisagem 			
<i>Outros</i>				

Tendo sido identificados os Factores Ambientais relevantes, o passo seguinte será associá-los a **Objectivos** que representem a resposta a problemas ambientais, num quadro de promoção do desenvolvimento sustentável, conforme definido na Directiva 2001/42/CE.

A formulação dos objectivos é uma tarefa crítica do processo de AA(E), garantindo a sua função estratégica, podendo vir a condicionar a concretização dos objectivos do plano e, nessa medida, orientar o estabelecimento de alternativas.

O enunciado dos objectivos de sustentabilidade deve ser orientado para a resposta a problemas ambientais no quadro das questões levantadas pelas propostas de uso, ocupação e transformação do solo previstas no plano. A sua formulação e a sua tradução em indicadores e critérios de apoio à decisão não é um processo linear mas um processo iterativo e interactivo, resultado de integração de componentes e de competências garantido pelo sistema de consulta e participação.

O **Quadro 6.2.1.4** ilustra uma forma de sistematizar e visualizar estas correspondências, que permite construir uma matriz determinante para desenvolvimento das fases subsequentes do processo de AA(E).

A forma como esta integração é desenvolvida, como processo estruturado, articulando sistemas complexos, várias disciplinas, saberes e interesses, é central para a qualidade do processo de AA(E). A componente analítica e participativa deve estar sempre presente nas metodologias a adoptar, mas a importância relativa de cada uma depende do contexto e do tipo de plano - no caso dos PDM mais apoiada em abordagens analíticas, no caso dos PU e PP retirando maior partido da participação directa dos actores e das entidades com interesses e responsabilidades nas áreas de intervenção do plano.

Quadro 6.2.1.4 - Objectivos, Indicadores e Metas (exemplo)

Factores	Objectivos	Indicadores	Metas
Biodiversidade, Fauna e Flora	<ul style="list-style-type: none"> ● Assegurar e valorizar as áreas classificadas, preservando os recursos naturais ● Aumentar as populações das espécies a salvaguardar 		
População e Saúde	<ul style="list-style-type: none"> ● Promover a qualidade de vida das populações através da melhoria do ambiente urbano ● Contrariar situações de segregação e exclusão social 		
Solo	<ul style="list-style-type: none"> ● Promover a reutilização dos solos urbanos degradados ● Garantir a contenção da construção dispersa e da urbanização difusa ● Garantir a salvaguarda dos solos RAN e REN 		
Água	<ul style="list-style-type: none"> ● Reduzir a contaminação dos aquíferos ● Promover um consumo eficiente do recurso água nomeadamente através da sua reutilização 		
Ar	<ul style="list-style-type: none"> ● Diminuir a poluição atmosférica 		
Património e Paisagem	<ul style="list-style-type: none"> ● Assegurar a protecção e qualificação do património natural, arquitectónico e paisagístico ● Promover a reabilitação do edificado existente em detrimento da construção nova 		
<i>Outros</i>			

Na identificação de objectivos para a AA(E) podem colocar-se algumas questões que estruturam os critérios ambientais para a tomada de decisão. Várias dessas questões são apresentadas a título de exemplo no **Quadro 6.2.1.5**.

Quadro 6.2.1.5 - Factores ambientais (exemplo)

Factores Ambientais	Critérios
Biodiversidade	Vamos evitar efeitos ambientais significativos nas áreas classificadas?
	Vamos contribuir para a interconectividade das áreas de biodiversidade a salvaguardar?
	Como vamos atingir as metas previstas na Estratégia Nacional para a Biodiversidade e a Conservação da Natureza?
População	Estamos a permitir adequados índices de densidade populacional?
	Estamos a dotar as áreas densamente povoadas com equipamentos e infra-estruturas adequadas?
	Estamos a promover a inclusão da população socialmente carenciada?
	Estamos a facilitar o acesso à cultura (cinema, teatro, etc.)
Saúde Humana	Estamos a fazer da área de intervenção do plano uma área saudável e segura para viver e trabalhar?
	Estamos a contribuir para melhorar os níveis de saúde e bem-estar?
Fauna e Flora	Vamos contribuir para a conservação e criação de novos <i>habitats</i> ?
Solo	Estamos a recuperar os solos contaminados?
	Estamos a reservar áreas suficientes para a localização de zonas industriais, comerciais e habitacionais?
	Estamos a salvaguardar e valorizar os recursos naturais necessários para a agricultura?
Água	Estamos a contribuir para um uso eficiente da água?
	Vamos fomentar a reutilização de águas residuais para regas de espaços públicos?
Atmosfera	Estamos a fomentar a racional utilização de transportes colectivos em detrimento da utilização de veículo particular?
	Estamos a melhorar a qualidade do ar?
Bens materiais	Estamos a restringir o desenvolvimento económico e o surgimento de novas actividades económicas?
	Estamos a discriminar positivamente as actividades geradoras de emprego e riqueza?
Património Cultural	Estamos a salvaguardar os valores patrimoniais e culturais existentes?
	Estamos a evitar a destruição e degradação do património cultural que contribui para a identidade local?
	Estamos a incrementar o surgimento de novas oportunidades de negócio?
Paisagem	Estamos a proteger e valorizar o carácter e a identidade das paisagens na área de intervenção do plano?
	Estamos a evitar a fragmentação das paisagens locais?
	Estamos a salvaguardar e valorizar os valores patrimoniais, culturais e paisagísticos existentes?
	Estamos a evitar danos de intrusão visual nas áreas rurais?
	Estamos a utilizar índices de construção compatíveis com a preservação e valorização da paisagem?
Energia	Estamos a utilizar técnicas de construção sustentável?
	Estamos a orientar correctamente os edifícios de modo a racionalizar os gastos energéticos?

Fonte: Adaptado de *Sustainability Appraisal of Unitary Development Plans in Wales: A Good Practice Guide*, Figure 8, Welsh Assembly Government (2002).

Neste sentido e como já foi referido, não há adequada avaliação sem a constante apreciação e aferição, com eventual aprovação pelas entidades e tutelas competentes, das diferentes componentes e factores ambientais que estruturam o processo de AA(E).

As consultas a estas entidades e tutelas competentes estão previstas na lei, podendo ser alargadas a outras entidades, agentes e grupos de interesse e integradas noutras fases do processo, de forma a melhorar a sua eficácia e transparência.

A definição, desde o início do processo, da lista das entidades, actores e especialistas relevantes, como mostra o Quadro 6.2.1.6, e a constituição de um fórum de consulta e acompanhamento, construído a partir dos Factores Ambientais pertinentes, são elementos fundamentais para o bom desenvolvimento do processo de AA(E).

O Quadro 6.2.1.7 ajuda a organizar e visualizar esta informação nas diferentes fases da AA(E).

Quadro 6.2.1.6 - Fóruns de Entidades, Actores e Especialistas (exemplo)

Factores Ambientais	Entidades	Contribuição para o Plano
Biodiversidade, Fauna e Flora		
População e Saúde		
Solo		
Água		
Atmosfera		
Factores climáticos		
Bens materiais		
Património Cultural		
Paisagem		
<i>Outros</i>		

Quadro 6.2.1.7 - Requisitos e Entidades no Processo de Consulta (exemplo)

Fases da AA(E)	Requisitos	Entidades	Contributos
A			
B			
C			
D			
E			

6.2.2 Fase B: Identificação dos Efeitos Significativos e das Alternativas

Na Fase B, o desafio será o da verificação das compatibilidades, incompatibilidades e sinergias entre os termos de referência e os objectivos do PMOT e os objectivos da avaliação ambiental, para que as opções e alternativas possam ser avaliadas num quadro legível e participado.

O objectivo principal da AA(E) é contribuir para uma proposta de plano onde esteja reflectida, com coerência e objectividade, a integração de perspectivas e de princípios de promoção do desenvolvimento sustentável, conforme expresso na Directiva 2001/42/CE. Neste sentido, e na sequência da definição do âmbito e dos objectivos da AA(E), o desenvolvimento do processo na Fase B deve integrar as seguintes tarefas:

- Analisar as tendências (perspectivas, oportunidades, constrangimentos) de evolução e de desenvolvimento territorial na área de intervenção do plano;
- Identificar as acções ou intervenções a desenvolver na área do plano que possam ter efeitos significativos no ambiente, cruzando objectivos do PMOT e da AA(E), permitindo assim verificar compatibilidades e incompatibilidades, que podem ser quantificadas e hierarquizadas de acordo com o número de ocorrências de conflitos e de convergências de interesses;
- Analisar os pontos de vista e comentários relevantes dos grupos representativos dos diferentes interesses;
- Identificar estratégias e soluções alternativas de desenvolvimento territorial (no PDM) e de uso, ocupação e transformação do solo (nos PU e PP), resultado da verificação das compatibilidades e incompatibilidades, internas e externas, entre os objectivos do PMOT e do modelo de uso e ocupação do solo e os objectivos da AA(E), bem como do cruzamento dos objectivos de AA(E) entre si;
- Reanalisar as opções inicialmente consideradas na definição do âmbito da AA(E), incorporando novos factores ambientais, se assim for considerado necessário;
- Escolher as melhores estratégias e soluções de desenvolvimento territorial que, fundamentadamente, assegurem a sustentabilidade da área sujeita ao PMOT.

O Decreto-Lei n.º 232/2007 refere que “a entidade responsável elabora um relatório ambiental no qual identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos, e do qual constam, atendendo à prévia definição do seu âmbito, os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos.”

Tendo, na fase A, sido definido e caracterizado o âmbito da AA(E), através dos Factores Ambientais e, consequentemente, definidos Objectivos e respectivos Indicadores, trata-se agora de aplicar estas ferramentas analíticas ao processo de avaliação do plano, identificando **Efeitos Significativos no Ambiente e as Alternativas** que minimizem ou condicionem estes efeitos.

O quadro de avaliação ambiental do PMOT será, assim, o resultado da verificação de incompatibilidades e de sinergias entre os termos de referência e os objectivos do plano de ordenamento e os objectivos e factores ambientais da avaliação ambiental.

Esta verificação pode fazer-se através da construção de matrizes (Quadro 6.2.2.1), cruzando objectivos, do PMOT e da AA(E), permitindo assim verificar compatibilidades e incompatibilidades, que podem ser quantificadas e hierarquizadas de acordo com o número de ocorrências de conflitos e de convergências de interesses.

O Quadro 6.2.2.1 pode ser preenchido quantificando o impacto do objectivo do PMOT no objectivo da AA(E), utilizando, por exemplo valores de 0 a 3 ou de 0 a 5, conforme o impacto não tem significado ou é muito significativo e, dependendo do somatório, propor as medidas de mitigação adequadas.

Quadro 6.2.2.1 - Matriz de complementaridade/conflito entre objectivos do PMOT e de AA(E) (exemplo)

AA(E) \ PMOT	Objectivo 1	Objectivo 2	Objectivo 3	Objectivo 4	Somatório de efeitos ambientais da AA(E)
Objectivo 1					
Objectivo 2					
Objectivo 3					
Objectivo 4					
Objectivo 5					
Objectivo 6					
Somatório de efeitos ambientais do PMOT					

Por sua vez, os objectivos de AA(E) podem ser cruzados entre si para verificar níveis de compatibilidade interna, como ilustra o Quadro 6.2.2.2

Esta matriz permite avaliar a existência de conflitos entre objectivos da AA(E). Estes conflitos podem ser traduzidos no quadro por valores, à semelhança do quadro anterior, ou por símbolos, representando uma relação positiva ou ausência de tensão e a existência de potenciais incompatibilidades ou tensões com implicações na identificação e construção de alternativas.

Quadro 6.2.2.2 - Matriz de complementaridade/conflicto entre objectivos de AA(E) (exemplo)

Objectivos	AA(E)1	AA(E)2	AA(E)3	AA(E)4	Somatório de influência activa
AA(E)1					
AA(E)2					
AA(E)3					
AA(E)4					
AA(E)5					
AA(E)6					
Somatório de influência passiva					

A sua confrontação com o modelo de uso e ocupação do solo, identificando conflitos, vai permitir construir alternativas e poder propor medidas a integrar no PMOT. O Quadro 6.2.2.3 apresenta uma forma de articular e confrontar objectivos da AA(E) e opções do plano, tendo presente dois cenários distintos, de crescimento e de redução de população.

Quadro 6.2.2.3 - Avaliação de efeitos significativos e de alternativas (exemplo)

Efeitos: + positivo; - negativo; +/- positivos e negativos						
Objectivo AA(E)	Opção 1: construção estação tratamento com crescimento da população			Opção 2: Reduzir capacidade tratamento resíduos com redução da população		
	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo	Curto prazo	Médio prazo	Longo prazo
Reduzir níveis de poluição do ar de forma a preservar sistemas naturais	+/-	+/-	+/-	+	++	+++

Fonte: adaptado de *Strategic Environmental Assessment Handbook*, Aberdeen City Council

Na identificação dos “efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos”, como refere o Decreto-Lei n.º 232/2007, e das alternativas possíveis, diferentes metodologias podem ser seguidas, dependendo do tipo de plano e da sua escala de intervenção, assim como do resultado das consultas às entidades com responsabilidade ambiental específica e do processo de participação mais alargado, caso tenha ocorrido.

Por outro lado, o **conceito de alternativa** também varia de acordo com o tipo de plano. As alternativas podem ser construídas logo desde o início da formulação do plano, associadas a cenários de desenvolvimento diferenciados, e sucessivamente testadas ao longo do processo de construção do modelo de uso e ocupação do solo. Devem também ser hierarquizadas, dependendo de níveis de procura (viabilidade do projecto de desenvolvimento proposto), processos (existência de tecnologias adequadas e alternativas), localizações alternativas ou requisitos para implementação, como ilustra o Quadro 6.2.2.4.

Quadro 6.2.2.4 - Critérios para definição de alternativas (exemplo)

Âmbito	Objectivo	Tipo	Localização	Implementação
Transporte	Reduzir uso energético promovendo sistemas mais eficientes ao nível da construção e dos equipamentos.	Promover reciclagem e uso de energias renováveis		

Interessa referir, porém, que as alternativas em AA(E) estão associadas a estratégias e medidas pró-activas, de longo prazo, de promoção da sustentabilidade dos territórios e das sociedades. Neste sentido a AA(E) não decide sobre a opção e implementação de alternativas, mas habilita o processo de tomada de decisão e contribui para a sua transparência.

É da maior importância que as entidades com responsabilidades ambientais específicas acompanhem de modo assíduo e sistemático todo o processo de elaboração do plano, seja no seio da Comissão de Acompanhamento, no que ao PDM respeita, seja através do acompanhamento de PU e PP e/ou da tomada de posição na conferência de serviços.

Cabe às CCDR assegurar a participação das entidades com responsabilidades ambientais específicas que lhe sejam indicadas pela CM, enquanto entidade responsável pela elaboração do plano.

Assim sendo, apesar de se tratar de matéria da discricionariedade das autarquias, no sentido de só utilizarem essa faculdade se o entenderem necessário, considera-se desejável que sejam solicitadas pela respectiva CM as denominadas **reuniões de acompanhamento**, ao longo da elaboração dos PU e PP.

Será desejável que todo este processo seja participado, de modo a que a transparência de todos os actos seja efectiva e que as contribuições dadas por todos os elementos envolvidos permitam conseguir atingir os objectivos previstos com a realização da AA(E).

A participação pública desde o início da elaboração do plano e da realização da AA(E) é importante para informar e envolver os agentes-chave com interesse na execução do plano. Recordar-se a este propósito que a recente alteração do RJGT reforçou os mecanismos de participação pública ao longo de todo o procedimento de formação do plano, desde a deliberação municipal de mandar proceder à sua elaboração. A boa articulação entre os dois procedimentos (elaboração do plano e AA(E)) é também importante do ponto de vista da criação de condições para uma boa participação pública (ver também, a este propósito, o que é dito sobre a programação coordenada dos dois procedimentos no Capítulo 6.1 - Orientações gerais).

A realização de um diagnóstico, que permita aferir do grau de participação, bem como da aceitação das soluções pelas partes interessadas, pode contribuir para a consensualização da definição dos problemas e potencialidades da área e pode ser também uma forma de consciencialização dos agentes-chave. Por outro lado, o envolvimento destes na decisão contribui para a sua co-responsabilização.

Para apoiar a preparação do diagnóstico de participação apresenta-se no Quadro 6.2.2.5, a título exemplificativo, uma lista de controlo contendo um conjunto de critérios de avaliação.

Quadro 6.2.2.5 - Exemplo de critérios para avaliar a participação pública

Factores	Perguntas
Divulgação	Quem convocou os participantes? Como foram convocados? Assegurou-se que todos fossem informados? Como?
Envolvimento	Quais os actores chave identificados? Desses, quais participaram nas acções? Quem foi envolvido? Em que tipo de acções? Qual o nível de envolvimento (e.g., na auscultação/consulta? na decisão?) Os envolvidos tiveram a oportunidade de dar contributos e debater questões? Justifique.
Nível de participação	Qual o nível de participação? Formato mais passivo (1) ou mais activo (2)? Os envolvidos foram só consultados (1)? Ou debateram assuntos e tomaram decisões e introduziram modificações (2)?
Abrangência	Que tipo de entidades/cidadãos foram envolvidos? Como foram seleccionados os participantes? Só os representantes institucionais? Mais do que os representantes institucionais? Quem quisesse participar podia fazê-lo? Há minorias na área de estudo? Foram feitos esforços para os trazer para o processo? Estiveram presentes no processo? Os horários e locais onde decorreu a participação pública eram compatíveis e variados para assegurar a diversidade de participações? Houve oportunidade para as preocupações das partes interessadas serem expressas e debatidas?
Contributos	Os contributos dos que participaram foram considerados e respeitados? Como? Integrados no Plano/Programa?
Relevância	As preocupações das partes interessadas foram tomadas em conta, respondidas e consideradas? As respostas às preocupações das partes interessadas foram coerentes e apropriadas?
Conformidade	Houve cumprimento das exigências, códigos, princípios, política e outros compromissos legais no contexto da participação pública?

6.2.3 Fase C: Elaboração do Relatório Ambiental

As restantes fases (C, D e E) dizem respeito à elaboração do RA e ao processo de consultas, que decorre juntamente com a apreciação da proposta do plano, à emissão da DA, à aprovação do plano, ao desenvolvimento e implementação do processo de avaliação e controlo da respectiva execução.

A Fase C da AA(E) concretiza-se na **elaboração de um RA e em consultas**, de modo a assegurar a ponderação e a validação dos resultados obtidos na Fase B e a divulgação pública da informação na qual se fundamentou essa decisão.

Compete à CM, na qualidade de entidade que elabora o plano, zelar pela qualidade do RA, que deve incluir as informações que foram razoavelmente consideradas como necessárias para a realização da AA(E), de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007:

- Os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou programa;
- A sua posição relativa no procedimento de tomada de decisões;
- A medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes da hierarquia ou sistema em que o plano actualmente se integra, de forma a evitar a duplicação da avaliação.

No que se refere aos conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis será importante ter em consideração a informação constante do relatório sobre o estado do ordenamento do território (REOT) municipal ou, na sua falta, do relatório fundamentado da avaliação da execução do PDM.

O RA deve obrigatoriamente conter (ver Modelo em Anexo I) a seguinte informação:

- Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas, os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e a sua provável evolução se o plano não for implementado;
- Os problemas ambientais pertinentes do ponto de vista da elaboração e execução do plano, incluindo em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano e a forma como os objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;

- Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem, e a inter-relação entre os factores ambientais supracitados¹¹;
- A identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes das soluções previstas no plano;
- Alternativas razoáveis de solução que tenham em conta os objectivos e o âmbito territorial do plano;
- As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
- Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;
- Uma descrição das medidas de controlo previstas no artigo 11.º;
- Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.

O RA só pode ser submetido a consulta pública depois de recolhidos os pareceres das ERAE.

Caso sejam introduzidas **alterações substanciais** na proposta do plano, na sequência da discussão pública, deve a entidade responsável pela elaboração do plano ponderar sobre a necessidade de nova recolha de pareceres das entidades legalmente competentes bem como da reformulação do RA e submissão do mesmo a nova discussão pública, à semelhança do que sucede com a proposta de uso do solo do PMOT.

6.2.4 Fase D: Consulta pública, aprovação do Plano e do Relatório Ambiental e emissão da Declaração Ambiental

Nesta **Fase D** da AA(E) procede-se à legitimação da proposta de plano e do RA através da sua submissão a consulta pública, ao que se seguirá a ponderação dos resultados da consulta, a aprovação da proposta de plano e a emissão da DA.

¹¹ cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007

Deve ter-se em conta que o RA acompanha a proposta de plano na consulta pública. Os documentos submetidos a consulta compreendem ainda o parecer da Comissão de Acompanhamento (PDM) ou a acta da conferência de serviços (PU e PP), bem como os demais pareceres emitidos e os eventuais resultados da concertação, se esta tiver tido lugar.

Os mesmos documentos e ainda as reclamações apresentadas pelos particulares no âmbito da consulta pública e o respectivo relatório de ponderação, devem ser submetidos à Assembleia Municipal para aprovação.

O n.º 3 do artigo 77.º do RJIGT só estabelece a obrigatoriedade desses elementos serem acompanhados pelo RA que, conjuntamente com a proposta de plano, devem ser submetidos à aprovação da Assembleia Municipal. A proposta de plano a submeter pela CM à aprovação da AM deve porém ser ainda acompanhada da DA na medida em que o RJIGT apenas impõe o envio à APA em momento posterior à sua emissão o que não significa que a mesma não possa e não deva, por questões de legalidade, transparência e de responsabilização dos órgãos municipais, preceder a aprovação do plano.

Com efeito os artigos 10.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 232/2007 e 151.º-A do RJIGT apenas determinam que o envio da DA à APA ocorre após a publicação do PMOT no *Diário da República*, nada dizendo relativamente ao momento em que deve ocorrer a emissão da mesma.

A DA é emitida pela CM em momento anterior à aprovação do plano e acompanha a proposta de plano a submeter à aprovação da AM.

A APA submete anualmente ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, um relatório quanto à conformidade dos relatórios ambientais com o previsto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, competindo-lhe comunicar à Comissão Europeia as medidas de melhoria adoptadas ao abrigo do previsto no n.º 5 do artigo 6.º do referido diploma legal.

Após a publicação no *Diário da República* do PMOT sujeito a AA(E), a CM deve enviar a DA para a APA.

A declaração ambiental deve conter o seguinte:

- i. As formas como as considerações ambientais do RA foram integradas no plano/programa;
- ii. As observações apresentadas pelas entidades consultadas e pela discussão pública previstas no artigo 7.º e o resultado da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações;
- iii. Os resultados das consultas aos Estados-membros susceptíveis de serem afectados, de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 232/2007;
- iv. As razões que fundaram a aprovação do PMOT à luz de outras alternativas razoáveis abordadas aquando da respectiva elaboração;
- v. As medidas de controlo previstas em conformidade com o artigo 11.º Decreto-Lei n.º 232/2007.

O resultado da realização das consultas e a ponderação dos resultados das mesmas devem constar obrigatoriamente da DA e quando aceites serem vertidas para a proposta de plano.

É importante ter em consideração que a ponderação dos resultados da discussão pública, deve ser feita nos diversos aspectos, sendo que do ponto de vista da legalidade, apenas é obrigatória a salvaguarda das posições decorrentes da lei ou de pareceres vinculativos emitidos. Todos os demais aspectos podem ou não ser acolhidos em função das opções de gestão territorial da CM.

Daí que a DA deva acompanhar a proposta de PMOT a submeter à aprovação da AM.

A CM deve publicitar na sua página da *Internet* a DA contendo os elementos referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 e pode ser publicitada na página da *Internet* da APA (cf. n.º 2 do artigo 151.º-A do RJIGT).

6.2.5 Fase E: Execução e Monitorização da AA(E)

A fase de execução do plano corresponde à Fase E da AA(E), na qual se procede à monitorização e pós-avaliação documentada dos efeitos do plano no ambiente. Através desta monitorização pretende-se, por um lado verificar se os efeitos produzidos pelo plano são os que foram previstos em fase de AA(E) e, por outro lado, criar condições para a eventual adopção de medidas de mitigação ou de correcção, adicionais às que estão previstas na DA e que se revelem necessárias.

A entidade que elabora o PMOT deve **avaliar e controlar** os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação/execução do plano, verificando nomeadamente se estão a ser adoptadas as medidas constantes da DA, para efeitos de corrigir eventuais efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007).

Para concretizar o referido **controlo** devem ser utilizados **indicadores de monitorização da execução do plano**, devendo os resultados desse controlo ser divulgados através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual, sendo ainda remetidos à APA.

É portanto uma fase essencialmente analítica, de registo e interpretação das variáveis de controlo relevantes e de recolha de dados e respectiva análise, que deve ser suportada pela elaboração de relatórios sistemáticos e periódicos, de avaliação da eficácia do plano, como sejam os relatórios anuais de estado do ambiente e do ordenamento do território, a Agenda Local 21, e outros relevantes.

Esta fase ocorre após a aprovação do plano, acompanhando de modo sistemático a execução das soluções de planeamento adoptadas pelo mesmo, monitorizando e avaliando as alterações fundamentais que possam ocorrer no ambiente e no território, de acordo com os critérios e indicadores estabelecidos durante todas as outras fases da AA(E) anteriores à aprovação do plano.

Esta fase deve ser utilizada para permitir uma avaliação da execução dos PMOT e abrir novos ciclos de planeamento.

As principais actividades a desenvolver nesta fase são as seguintes:

- Implementar um esquema ou programa para controlo da execução do plano e monitorização dos seus efeitos no ambiente, através de indicadores, periodicidade e métodos de recolha e análise dos dados recolhidos;
- Monitorizar os efeitos da execução do plano no ambiente através de indicadores previamente seleccionados;
- Elaborar estudos em função do que foi estabelecido durante a elaboração do plano ou de acordo com as necessidades que se venham a definir;
- Registrar e divulgar publicamente os relatórios integrados de avaliação sistemática e periódica;
- Assegurar que a informação chegue aos serviços responsáveis pela execução do plano (por exemplo, além dos que têm competências em matéria de ordenamento do território, também os que têm competências em matéria de urbanismo, designadamente licenciamento e autorização de operações urbanísticas), de modo a identificar os efeitos negativos ou conflitos encontrados ou as oportunidades entretanto surgidas.

Anexos

Anexo I

Modelo de Estrutura
do Relatório Ambiental

Modelo de Estrutura do Relatório Ambiental	
Estrutura do Relatório	Conteúdo
Resumo não Técnico	<ul style="list-style-type: none"> • Síntese do processo de AA(E) - enquadramento e processo de avaliação; • Síntese dos efeitos significativos do plano, das alternativas e das medidas de controlo; • Indicações sobre divulgação e consulta do Relatório Ambiental.
Introdução e Enquadramento	<ul style="list-style-type: none"> • Objectivo e enquadramento legal e processual da AA(E); • Informação contida neste Relatório e sua finalidade.
Objecto de Avaliação e Metodologia	<ul style="list-style-type: none"> • Objectivos do PMOT e da AA(E); • Metodologia proposta e desenvolvida.
Âmbito e Objectivos da AA(E)	<ul style="list-style-type: none"> • Quadro de referência relativo a outros planos e programas; • Descrição da informação de base disponível e dos valores de referência e tendências relevantes; • Indicação sobre entidades consultadas e resultados das consultas e do processo de acompanhamento; • Identificação e selecção dos Factores Ambientais, dos Objectivos da AA(E), Indicadores e Metas.
Efeitos Significativos e Alternativas	<ul style="list-style-type: none"> • Quadro de complementaridade e conflito entre objectivos do PMOT e da AA(E); • Descrição dos principais efeitos significativos da aplicação do PMOT e das suas implicações; • Identificação de alternativas, descrição e fundamentação dos critérios utilizados e das estratégias e medidas propostas para a sua implementação.
Implementação e Monitorização	<ul style="list-style-type: none"> • Directrizes para implementação e seguimento das medidas de controlo e das propostas de mitigação e monitorização; • Quadro de governança, planeamento e programação das propostas e alternativas da AA(E) no âmbito da implementação do PMOT.

Anexo II

Modelo de Estrutura
da Declaração Ambiental

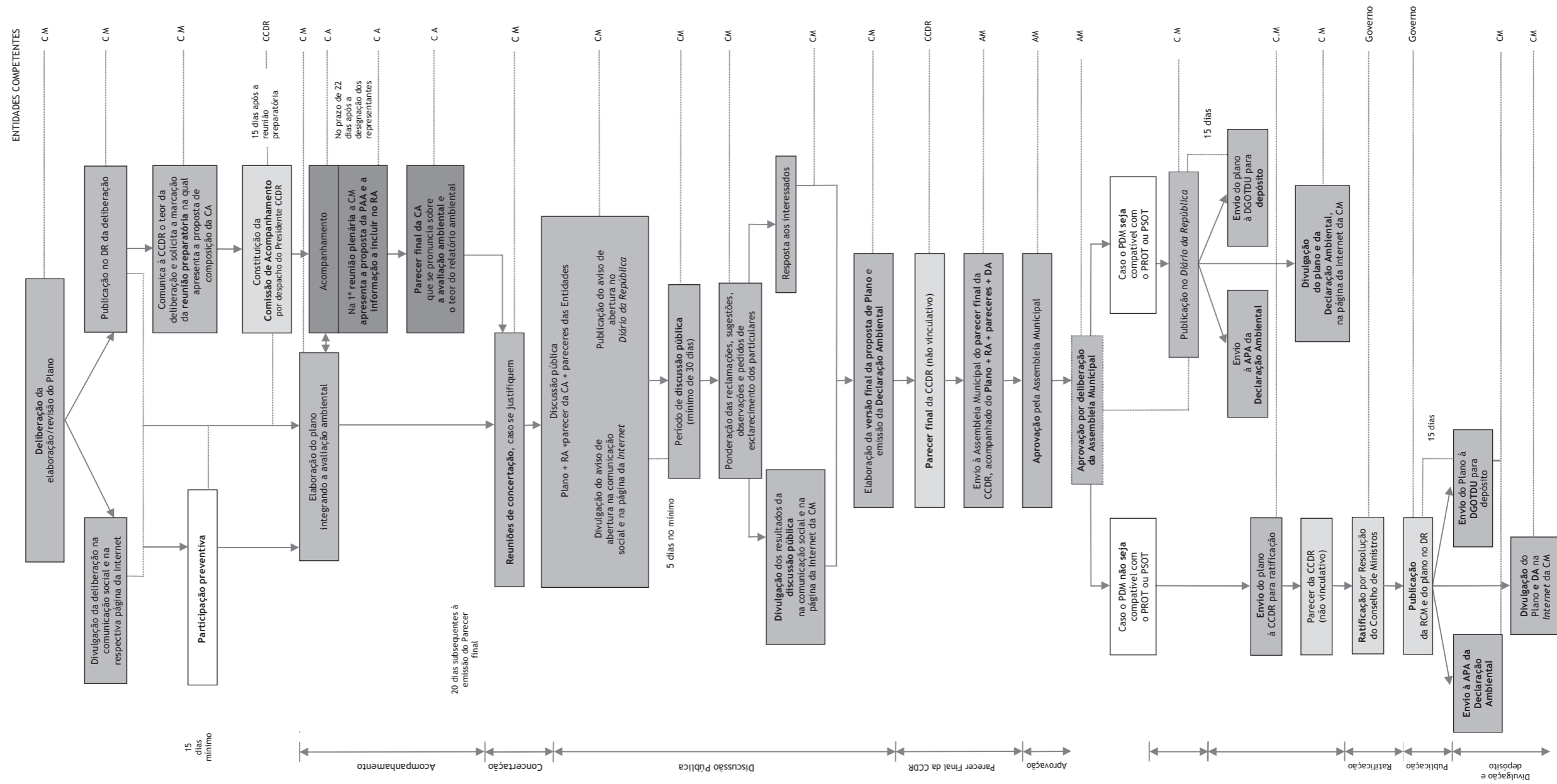
Modelo de Estrutura da Declaração Ambiental
INTRODUÇÃO
DESENVOLVIMENTO
CONCLUSÃO A conclusão deve abordar especificamente os aspectos mencionados nos pontos i) a v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none">i. Formas como as considerações ambientais do relatório ambiental foram integradas no PMOT;ii. Descrição das observações apresentadas pelas entidades consultadas na participação pública do plano e do relatório ambiental e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado, de facto e de direito, o não acolhimento dessas observações;iii. Resultados das consultas aos Estados Membros susceptíveis de serem afectados, de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 232/2007;iv. As razões que fundaram a aprovação do PMOT à luz de outras alternativas razoáveis abordadas aquando da respectiva elaboração;v. As medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.

FONTE: Adaptado do *Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - Orientações metodológicas*, PARTIDÁRIO, Maria do Rosário, Agência Portuguesa do Ambiente, (2007).

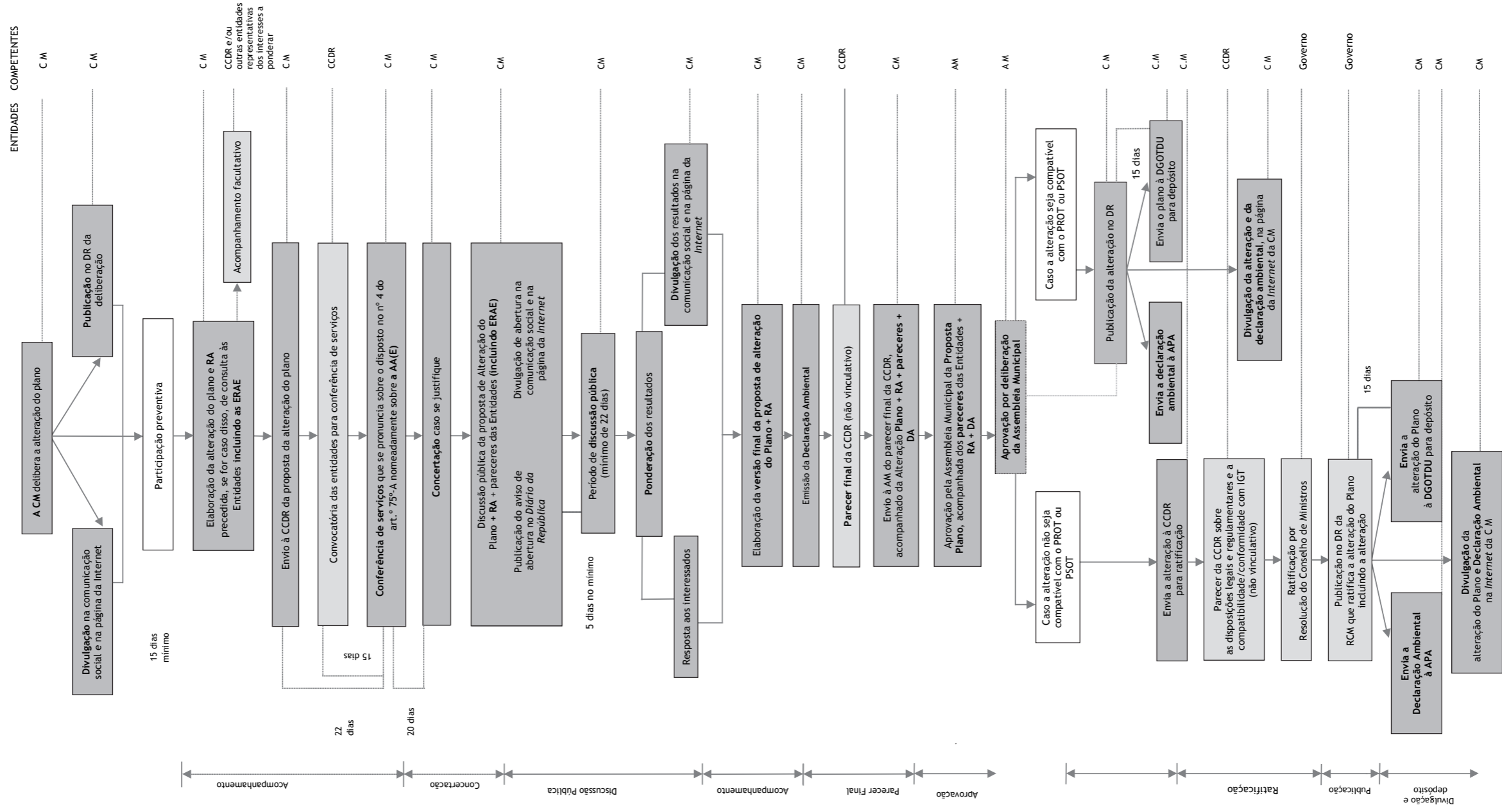
Anexo III

Diagramas
de Procedimientos

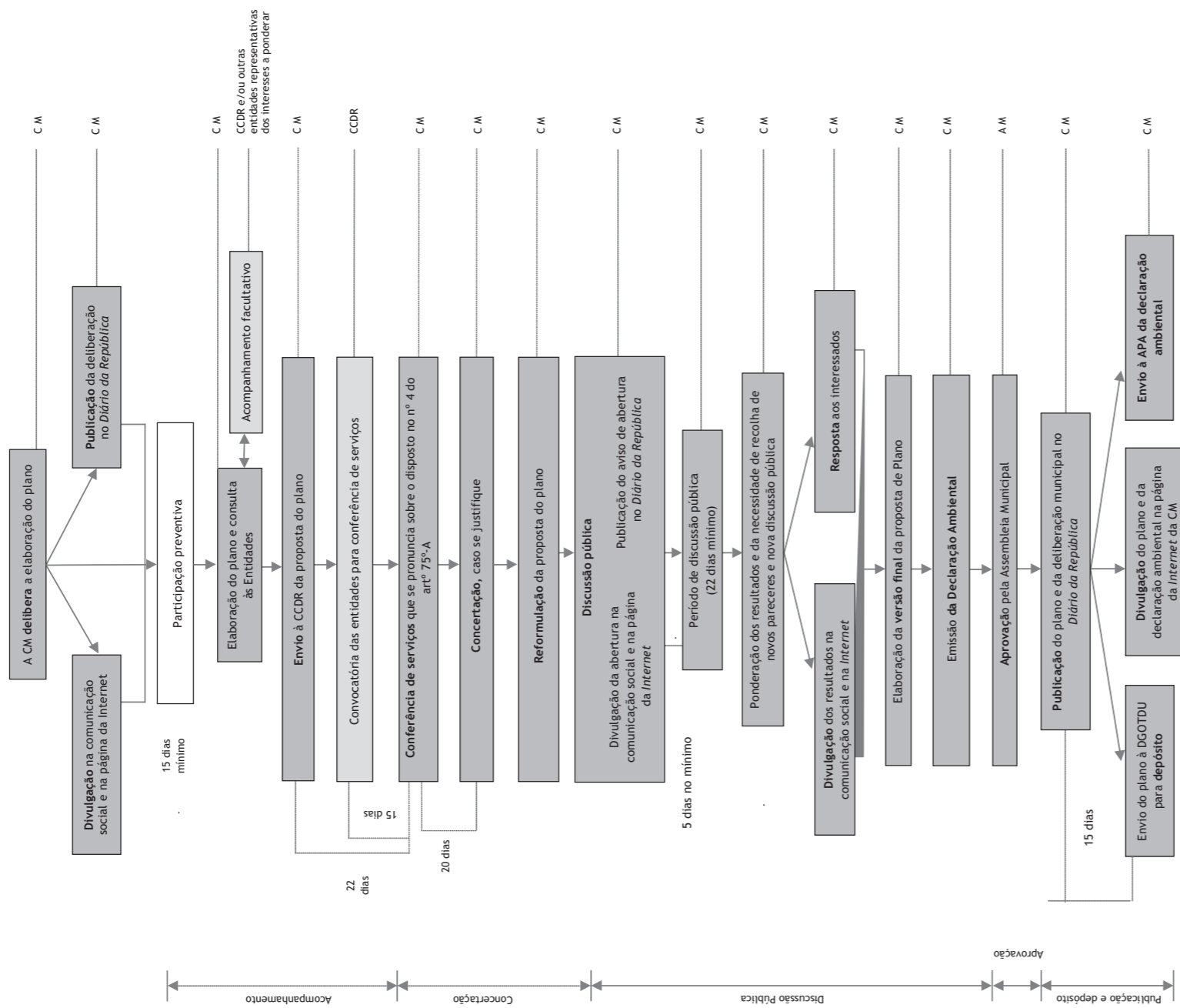
Plano Director Municipal (Elaboração/Revisão)



Alteração do Plano Director Municipal



Plano de Urbanização e Plano de Pormenor (Elaboração/Revisão)



Anexo IV

Cronogramas

Elaboração ou revisão de PDM					
	Descrição	Prazo em dias úteis	Natureza do procedimento	Norma legal RJGT	Entidade
1	Deliberação de elaborar ou rever o PDM e sujeitar a AA(E), com a definição do âmbito e alcance da informação a constar do RA quando possível	-----	Obrigatório	Artigo 74.º n.º 1	CM
2	Publicação da deliberação da CM em <i>Diário da República</i> e divulgação na comunicação social e <i>Internet</i>	-----	Obrigatório	Artigo 74.º n.º 1	CM
3	Participação pública/apresentação de sugestões	Não inferior a 15 dias	Obrigatório	Artigo 77.º n.º 2	CM
4	Comunicação pela CM à CCDR do teor da deliberação elaboração do PDM, apresentação da proposta de composição da Comissão de Acompanhamento (CA), solicitação de constituição da CA	-----	Obrigatório	Artigo 2.º, n.º 1 e artigo 4.º da Portaria n.º 1474/2007	CM
5	Realização da reunião preparatória da CA	15 dias após a comunicação da CM	Obrigatório	Artigo 2.º, n.º 2 e 4.º da Portaria n.º 1474/2007	CA
6	Constituição da Comissão de Acompanhamento (CA)	15 dias após a realização da reunião preparatória e 30 dias após a solicitação da CM	Obrigatório	Artigo 75.º-A, n.º 3 e artigo 5.º n.º 1 da Portaria n.º 1474/2007	Presidente da CCDR (Despacho)
7	Publicação de Despacho de constituição da CA através de Aviso no <i>Diário da República</i>	-----	Obrigatório	Artigo 5.º, n.º 1 da Portaria n.º 1474/2007	CCDR
8	Solicitação aos serviços e entidades da CA da nomeação dos seus representantes	5 dias após publicação do Despacho Presidente CCDR em DR	Obrigatório	Artigo 5.º n.º 2 Portaria n.º 1474/2007	CCDR
9	Nomeação dos representantes das entidades	10 dias a contar da solicitação da CCDR	Obrigatório	Artigo 5.º n.º 2 Portaria n.º 1474/2007	Serviços e entidades que integram a CA
10	Comunicação ao MAOTDR da falta de designação de representantes	10 dias após a solicitação de nomeação	Obrigatório	Artigo 5.º n.º 3 da Portaria n.º 1474/2007	CCDR
11	Consulta sobre o âmbito da AA(E) e consulta sobre a informação a constar do RA	-----	Obrigatório	Artigos 75.º-A n.º 2 e 5.º do DL n.º 232/2007	CA (ERAE)
12	Emissão de pareceres sobre o âmbito da AA(E) e conteúdo do RA	20 dias	Obrigatório	Artigos 75.º-A n.º 2 e 5.º n.º 4 do DL 232/2007	CA (ERAE)
13	Elaboração do PDM, realização da AA(E) pela equipa e elaboração do RA		Variável		CM

	Descrição	Prazo em dias úteis	Natureza do procedimento	Norma legal RJIGT	Entidade
14	Parecer final da Comissão de Acompanhamento	30 dias	Obrigatório	Artigo 99.º n.º 2 CPA	CA
15	Reuniões de concertação	20 dias após emissão parecer da CA	Facultativo	Artigo 76.º n.º 2	CM
16	Publicação em Diário da República através de Aviso e divulgação na comunicação social e página da Internet, do início do período da discussão pública do PDM	5 dias de antecedência relativamente ao período de discussão pública	Obrigatório	Artigo 77.º n.º 3 e 4	CM
17	Discussão pública da proposta de PDM juntamente com o relatório ambiental, parecer da CA, demais pareceres emitidos e resultados da concertação	30 dias	Obrigatório	Artigo 77.º n.º 4	CM
18	Ponderação dos resultados e respostas	Variável	Obrigatório	Artigo 77.º n.ºs 5 e 8	CM
19	Divulgação dos resultados da discussão pública na comunicação social e na Internet		Obrigatório	Artigo 77.º n.º 8	CM
20	Emissão da DA		Obrigatório	Artigo 10.º DL 232/2007	CM
21	Parecer final da CCDR	10 dias improrrogáveis	Obrigatório mas não vinculativo	Artigo 78.º	CCDR
22	Elaboração da versão final da proposta de PDM	Variável			CM
23	Aprovação em AM		Obrigatório	Artigo 79.º	AM
24	Envio do plano para publicação em <i>Diário da República</i> (caso não careça de ratificação) e depósito na DGOTDU		Obrigatório	Artigo 148.º	CM
25	Envio da DA à APA e disponibilização na página da Internet da CM		Obrigatório	Artigo 151.º-A	CM

Elaboração ou revisão de PU ou PP e alteração de PDM					
	Descrição	Prazo em dias úteis	Natureza do procedimento	Norma legal (RJIGT)	Entidade
1	Deliberação de elaborar, alterar ou rever o PU ou PP ou alterar o PDM e sujeitar a AA(E), com a definição do âmbito e alcance da informação a constar do RA quando possível			Artigo 74.º n.º 2	CM
2	Publicação da deliberação da CM em <i>Diário da República</i> e divulgação na comunicação social e <i>Internet</i>		Obrigatório	Artigos 74.º n.º 1 e 6.º-A n.º 5	CM
3	Participação pública/apresentação de sugestões	Não inferior a 15 dias/Não inferior a 10 dias quando há contratualização	Obrigatório	Artigo 77.º n.º 2	CM
4	Consulta sobre o âmbito da AA(E) e consulta sobre a informação a constar do RA		Obrigatório	Artigo 74.º n.º 7 e 9	CM
5	Emissão de pareceres sobre o âmbito da AA(E) e conteúdo do RA	15 dias	Obrigatório	Artigo 74.º n.º 7 e 9	ERAE
6	Elaboração do PMOT e realização da AA(E) pela equipa		Variável		CM
7	Emissão de parecer sobre o RA	30 dias	Obrigatório	Artigo 7.º DL 232/2007	ERAE
8	Envio do plano com os pareceres emitidos, RA e DA à CCDR para conferência de serviços	Depois de concluída a elaboração da proposta de PMOT	Obrigatório	Artigo 75.º-C n.º 3	CM
9	Convocatória das ERAE para conferência de serviços	7 dias a contar da apresentação pela CM à CCDR da proposta de PMOT Antecedência de 15 dias relativamente à data da conferência serviços	Obrigatório	Artigo 75.º-C n.º 3 a 5	CCDR
10	Realização da conferência de serviços	Entre o 16.º e o 22.º dia a contar da apresentação pela CM à CCDR da proposta de PMOT	Obrigatório	Artigo 75.º-C n.º 3	CCDR e outras entidades incluindo ERAE se for necessário
11	Reuniões de concertação	20 dias após conferência de serviços da CCDR	Facultativo	Artigo 76.º n.º 3	CCDR

	Descrição	Prazo em dias úteis	Natureza do procedimento	Norma legal (RJGT)	Entidade
12	Publicação em <i>Diário da República</i> através de Aviso e divulgação na comunicação social e página da Internet do início do período da discussão pública do PMOT	5 dias de antecedência relativamente ao período da discussão pública	Obrigatório	Artigo 77.º n.ºs 3 e 4	CM
13	Discussão pública do PMOT com o RA, acta da conferência de serviços, demais pareceres emitidos e resultados da concertação	22 dias	Obrigatório	Artigo 77.º n.ºs 3 e 4	CM
14	Ponderação dos resultados e respostas		Obrigatório	Artigo 77.º n.ºs 5 e 8	CM
15	Divulgação dos resultados da discussão pública na comunicação social e na Internet		Obrigatório	Artigo 77.º n.º 8	CM
16	Emissão DA		Obrigatório	Artigo 10.º do DL 232/2007	CM
17	Elaboração da versão final da proposta de PMOT e envio da mesma juntamente com a acta conferência serviços, o RA, os pareceres emitidos, a DA à AM				CM
18	Aprovação da versão final do plano pela AM		Obrigatório	Artigo 79.º n.º 1	AM
19	Envio do plano para publicação em <i>Diário da República</i> , divulgação na comunicação social e na Internet		Obrigatório	Artigos 148.º e 149.º	CM
20	Envio da DA à APA e disponibilização na página da Internet da CM		Obrigatório	Artigo 151.º-A	CM

Anexo V

Quadro Exemplificativo
de Documentos com
Orientações Estratégicas

Documentos Referência	Diploma legal	Assunto
Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável (ENDS)	RCM n.º 112/2005, de 30 de Junho	Define o procedimento para a elaboração da ENDS.
	RCM n.º 109/2007, de 20 de Agosto	Plano de Implementação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável.
Estratégia Nacional para a Biodiversidade e a Conservação da Natureza (ENBCN)	RCM n.º 152/2001, de 11 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20-AG/2001, DR de 31 de Outubro (5.º suplemento)	Aprova a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.
Estratégia Nacional para a Energia (ENE)	RCM n.º 169/2005, de 24 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de Maio	Estratégia Nacional para a Energia.
Estratégia Nacional para os Assuntos do Mar (ENAM)	RCM n.º 163/2006, de 12 de Dezembro	Aprova a Estratégia Nacional para o Mar, visando a criação de uma comissão de coordenação interministerial, a promoção da coordenação e articulação das posições nacionais relativas aos assuntos do mar, bem como o acompanhamento técnico, diplomático e político da discussão pública sobre o Livro Verde da Política Marítima Europeia.
Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC)	RCM n.º 104/2006, de 23 de Agosto	Aprova o Programa Nacional para as Alterações Climáticas de 2006.
Programa Nacional para a Política do Ordenamento do Território (PNPOT)	Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 103-A/2007	Aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.
Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação (PANCD)	RCM n.º 69/99, de 9 de Julho	Aprova o Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação (PANCD) e estabelece procedimentos relativamente à sua concretização.
Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais (PEAASAR)	Despacho MAOT DR n.º 2339/2007, publicado no DR, 2.ª Série, de 14 de Fevereiro	Aprova o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais para o período de 2007-2013 (PEAASAR 2007-2013).
Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural	RCM n.º 147/2006, de 2 de Novembro	Aprova o Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural.
Plano Estratégico de Resíduos Hospitalares	Despacho Conjunto do Ministério da Saúde, Ministério do Ambiente, n.º 761/99 de 31 de Agosto	Aprova o Plano Estratégico de Resíduos Hospitalares.
Plano Estratégico Nacional para o Turismo (PENT)	RCM n.º 53/2007, de 4 de Abril	Aprova os objectivos e principais linhas de desenvolvimento do Plano Estratégico Nacional para o Turismo.
Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios	Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho	Estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.
Estratégia Nacional para as Florestas	RCM n.º 114/2006, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 77/2006, de 14 de Novembro	Aprova a Estratégia Nacional para as Florestas.
Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU II)	Portaria n.º 187/2007, de 12 de Fevereiro	Aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos.

Anexo VI

Legislação de Referência

Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 27 de Junho

Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 26 de Maio

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho

Extracto do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na
redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de
Setembro

Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro

Declaração de Rectificação n.º 1-C/2008, de 15 de Janeiro

DIRECTIVA 2001/42/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Junho de 2001
relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 21 de Março de 2001,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 174.º do Tratado estabelece que a política da Comunidade no domínio do ambiente deverá contribuir nomeadamente para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais, e deverá basear-se no princípio da precaução. O artigo 6.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição das políticas e acções da Comunidade, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

(2) O Quinto Programa de Acção em matéria de ambiente: Em direcção a um desenvolvimento sustentável — um programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável ⁽⁵⁾, juntamente com a Decisão n.º 2179/98/CE do Conselho ⁽⁶⁾ relativa à sua revisão, afirma a importância de avaliar os eventuais efeitos que os planos e programas são susceptíveis de ter no ambiente.

(3) A Convenção sobre a Diversidade Biológica requer que as Partes integrem, tanto quanto possível e apropriado, a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica nos planos e programas sectoriais ou inter-sectoriais relevantes.

⁽¹⁾ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14, e JO C 83 de 25.3.1999, p. 13.

⁽²⁾ JO C 287 de 22.9.1997, p. 101.

⁽³⁾ JO C 64 de 27.2.1998, p. 63, e JO C 374 de 23.12.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 18) confirmado a 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 76), posição comum do Conselho de 30 de Março de 2000 (JO C 137 de 16.5.2000, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2000 (JO C 135 de 7.5.2001, p. 155). Decisão do Parlamento Europeu de 31 de Maio de 2001 e decisão do Conselho de 5 de Junho de 2001.

⁽⁵⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

(4) A avaliação ambiental constitui um instrumento importante de integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de determinados planos e programas que possam ter efeitos significativos no ambiente nos Estados-Membros, uma vez que garante que os efeitos ambientais da aplicação dos planos e programas são tomados em consideração durante a sua preparação antes da sua aprovação.

(5) A aprovação de procedimentos de avaliação ambiental a nível do planeamento e da programação irá beneficiar as empresas, proporcionando um quadro de funcionamento mais coerente pela inclusão das informações ambientais pertinentes no processo de tomada de decisão. A inclusão de um conjunto mais vasto de factores no processo de tomada de decisões deverá contribuir para soluções mais eficazes e sustentáveis.

(6) Os diferentes sistemas de avaliação ambiental aplicados nos Estados-Membros deverão conter um conjunto comum de requisitos processuais necessários ao contributo para um nível elevado de protecção do ambiente.

(7) A Convenção da ONU/Comissão Económica para a Europa relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transnacional, de 25 de Fevereiro de 1991, que se aplica tanto aos Estados-Membros como a outros Estados, encoraja as partes na Convenção a aplicarem os princípios da mesma aos seus planos e programas. Na segunda reunião das partes na Convenção, que se realizou em Sofia a 26 e 27 de Fevereiro de 2001, decidiu-se elaborar um protocolo juridicamente vinculativo sobre as avaliações de impacto ambiental, o qual complementarará as actuais disposições sobre a avaliação de impacto ambiental num contexto transfronteiras, com o objectivo de eventualmente adoptar esse protocolo aquando da 5.ª Conferência ministerial «Ambiente para a Europa» numa reunião extraordinária das partes na Convenção, marcada para Maio de 2003 em Kiev, na Ucrânia. Os sistemas aplicados na Comunidade para a avaliação ambiental dos planos e programas deverão assegurar a realização de consultas transfronteiriças adequadas sempre que a aplicação de um plano ou programa em preparação num Estado-Membro seja susceptível de ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro. As informações sobre os planos e programas com efeitos significativos no ambiente de outros Estados devem ser comunicadas, numa base de reciprocidade e equivalência, ao abrigo do quadro jurídico adequado entre Estados-Membros e esses outros Estados.

- (8) É, por conseguinte, necessária uma acção a nível comunitário para criar um quadro mínimo de avaliação ambiental, que estabeleça os princípios gerais do sistema de avaliação ambiental e deixe a cargo dos Estados-Membros as especificidades processuais, tendo em conta o princípio da subsidiariedade. A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado.
- (9) A presente directiva tem natureza processual, devendo as exigências nela previstas ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros ou ser incorporadas em procedimentos especificamente estabelecidos. A fim de evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros deverão ter em consideração, sempre que necessário, o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas.
- (10) Todos os planos e programas preparados para um número de sectores e que estabeleçam um quadro para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, bem como todos os planos e programas que requeiram uma avaliação nos termos da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽²⁾, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, devendo, regra geral, ser sistematicamente sujeitos a avaliação ambiental. Quando determinarem a utilização de pequenas áreas a nível local ou constituírem alterações de menor importância dos referidos planos ou programas, deverão ser avaliados apenas quando os Estados-Membros decidirem que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.
- (11) Outros planos e programas que estabeleçam o quadro para a futura aprovação dos projectos poderão não ter efeitos significativos no ambiente em todos os casos, devendo ser avaliados apenas quando os Estados-Membros determinarem que são susceptíveis de ter tais efeitos.
- (12) Quando tomarem tais decisões, os Estados-Membros deverão ter em consideração os critérios pertinentes fixados na presente directiva.
- (13) Devido às suas características específicas, alguns planos ou programas não são abrangidos pela presente directiva.
- (14) Sempre que a presente directiva exigir uma avaliação deverá ser elaborado um relatório ambiental que contenha informações pertinentes conforme previstas na presente directiva para identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, bem como as alternativas razoáveis que tenham em conta os
- objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão quaisquer medidas que tomem em relação à qualidade dos relatórios ambientais.
- (15) A fim de contribuir para a transparência do processo de tomada de decisões e tendo em vista assegurar que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades com responsabilidades ambientais pertinentes e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas, e que sejam estabelecidos calendários adequados que facultem tempo suficiente para consultas, incluindo para a apresentação de observações.
- (16) Sempre que a aplicação de um plano ou programa preparado num Estado-Membro seja susceptível de ter um efeito significativo no ambiente de outros Estados-Membros, deverá garantir-se que os Estados-Membros interessados procedam a consultas e que as autoridades competentes e o público sejam informados e possam apresentar as suas observações.
- (17) O relatório ambiental e as observações apresentadas pelas autoridades competentes e pelo público, bem como os resultados de qualquer consulta transfronteiriça, deverão ser tidos em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.
- (18) Sempre que um plano ou programa seja aprovado, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades competentes e o público são informados, sendo-lhes facultadas informações pertinentes.
- (19) Sempre que a obrigação de realizar avaliações dos efeitos ambientais decorrer simultaneamente da presente directiva e de outro acto legislativo comunitário, como a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽³⁾, a Directiva 92/43/CEE do Conselho ou a Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000 que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política hidrológica ⁽⁴⁾, para evitar a duplicação da avaliação, os Estados-Membros poderão estabelecer procedimentos conjuntos ou coordenados que satisfaçam os requisitos da legislação comunitária pertinente.
- (20) A Comissão deverá elaborar um primeiro relatório sobre a aplicação e eficácia da presente directiva no prazo de cinco anos após a entrada em vigor e, posteriormente, de sete em sete anos. Para uma melhor integração dos requisitos de protecção ambiental e tendo em conta a experiência adquirida, o primeiro relatório será acompanhado se necessário, de propostas de alteração da presente directiva, em especial no que diz respeito à possibilidade de alargar o seu âmbito a outros domínios/sectores e a outros tipos de planos e programas,

⁽¹⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

⁽²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

⁽³⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um nível elevado de protecção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com vista a promover um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Planos e programas», qualquer plano ou programa, incluindo os co-financiados pela Comunidade Europeia, bem como as respectivas alterações, que:
 - seja sujeito a preparação e/ou aprovação por uma autoridade a nível nacional, regional e local, ou que seja preparado por uma autoridade para aprovação, mediante procedimento legislativo, pelo seu Parlamento ou Governo, e
 - seja exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas;
- b) «Avaliação ambiental», a elaboração de um relatório ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração do relatório ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e o fornecimento de informação sobre a decisão em conformidade com os artigos 4.º a 9.º;
- c) «Relatório ambiental», a parte da documentação do plano ou programa que contém as informações exigidas no artigo 5.º e no anexo I;
- d) «Público», uma ou mais pessoas singulares ou colectivas e, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, suas associações, organizações ou grupos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. No caso dos planos e programas referidos nos n.ºs 2 a 4 susceptíveis de terem efeitos significativos no ambiente, deve

ser efectuada uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º

2. Sob reserva do disposto no n.º 3, deve ser efectuada uma avaliação ambiental de todos os planos e programas:

- a) Que tenham sido preparados para a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projectos enumerados nos anexos I e II da Directiva 85/337/CEE, ou
- b) Em relação aos quais, atendendo aos seus eventuais efeitos em sítios protegidos, tenha sido determinado que é necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6.º ou 7.º da Directiva 92/43/CEE.

3. Os planos e programas referidos no n.º 2 em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas referidos no mesmo número só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de os Estados-Membros determinarem que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4. Os Estados-Membros devem determinar se os planos e programas que não os referidos no n.º 2 que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

5. Os Estados-Membros devem determinar se os planos ou programas referidos nos n.ºs 3 e 4 são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, quer por uma investigação caso a caso, quer pela especificação de tipos de planos e programas, quer por uma combinação de ambas as metodologias. Para esse efeito, os Estados-Membros terão sempre em consideração os critérios pertinentes definidos no anexo II, a fim de garantir que os planos e programas com eventuais efeitos significativos sobre o ambiente sejam abrangidos pela presente directiva.

6. Na investigação caso a caso e na especificação dos tipos de planos e programas em conformidade com o n.º 5, deve consultar-se as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º

7. Os Estados-Membros zelam por que as conclusões adoptadas nos termos n.º 5, incluindo as razões que tenham levado a não exigir uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4.º a 9.º, sejam facultadas ao público.

8. Os planos e programas a seguir enunciados não são abrangidos pela presente directiva:

- planos e programas destinados unicamente à defesa nacional ou à protecção civil,
- planos e programas financeiros ou orçamentais,

9. A presente directiva não se aplica aos planos e programas co-financiados ao abrigo dos actuais períodos de programação ⁽¹⁾ abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1260/99 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1257/99 do Conselho ⁽³⁾.

⁽¹⁾ O período de programação 2000-2006 previsto no Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho e os períodos de programação 2000-2006 e 2000-2007 previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/99 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Artigo 4.º**Obrigações gerais**

1. A avaliação ambiental referida no artigo 3.º deve ser executada durante a preparação de um plano ou programa e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.
2. As exigências da presente directiva devem ser integradas nos procedimentos em vigor nos Estados-Membros para a aprovação de planos e programas ou ser incorporadas nos procedimentos estabelecidos para dar cumprimento à presente directiva.
3. A fim de evitar a duplicação da avaliação, sempre que os planos e programas façam parte de uma hierarquia, os Estados-Membros devem ter em consideração o facto de que a avaliação será efectuada, em conformidade com a presente directiva, a diferentes níveis da hierarquia. A fim de, *inter alia*, evitar as duplas avaliações, os Estados-Membros aplicarão o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

Artigo 5.º**Relatório ambiental**

1. Sempre que seja necessário proceder a uma avaliação ambiental nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, deve ser elaborado um relatório ambiental no qual serão identificados, descritos e avaliados os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos. As informações a fornecer para o efeito constam do anexo I.
2. O relatório ambiental elaborado em aplicação do n.º 1 deve incluir as informações que razoavelmente possam ser necessárias, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo, por forma a evitar uma duplicação da avaliação.
3. As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas, obtidas a outros níveis de tomada de decisões ou por via de outros actos legislativos comunitários, podem ser utilizadas a fim de fornecer as informações a que se refere o anexo I.
4. As autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º devem ser consultadas para a determinação do alcance e nível de pormenorização das informações a incluir no relatório ambiental.

Artigo 6.º**Consultas**

1. Deve ser facultado às autoridades a que se refere o n.º 3 e ao público o projecto de plano ou programa e o relatório ambiental elaborado nos termos do artigo 5.º

2. Deve ser dada às autoridades a que se refere o n.º 3 e ao público a que se refere o n.º 4 a possibilidade efectiva e atempada de, em prazos adequados, apresentarem as suas observações sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental de acompanhamento antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

3. Os Estados-Membros devem designar as autoridades a consultar às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, sejam susceptíveis de interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação dos planos e programas.

4. Os Estados-Membros devem identificar o público para efeitos do n.º 2, incluindo o público afectado ou que possa ser afectado pelo processo de tomada de decisões, ou que esteja interessado no mesmo, ao abrigo da presente directiva, incluindo as organizações não governamentais pertinentes, como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.

5. As regras em matéria da informação e consulta das autoridades e do público serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º**Consultas transfronteiriças**

1. Sempre que um Estado-Membro considerar que a execução de um plano ou programa em preparação para o seu território é susceptível de efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, ou sempre que um Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, o Estado-Membro em cujo território o plano ou programa estão a ser preparados, antes de aprovar esse plano ou programa ou o submeter a procedimento legislativo, deve enviar ao outro Estado-Membro uma cópia do respectivo projecto e o pertinente relatório ambiental.
2. Sempre que um Estado-Membro receber cópia de um projecto de plano ou programa e um relatório ambiental nos termos do n.º 1, deve indicar ao outro Estado-Membro se pretende realizar consultas antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo. Se tal pretensão for indicada, os Estados-Membros interessados devem realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas previstas para minorar ou eliminar tais efeitos.

Sempre que tais consultas se efectuarem, os Estados-Membros interessados devem determinar, de comum acordo, as regras que assegurem que as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º e o público referido no n.º 4 do mesmo artigo no Estado-Membro susceptível de ser afectado significativamente sejam informados e tenham a possibilidade de apresentarem as suas observações, dentro de prazo razoável.

3. Sempre que os Estados-Membros sejam obrigados pelo presente artigo a proceder a consultas, devem acordar, no início das mesmas, num calendário razoável para a sua realização.

Artigo 8.º**Tomada de decisão**

O relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5.º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6.º e os resultados de todas as consultas transfronteiriças realizadas em conformidade com o artigo 7.º devem ser tomados em consideração durante a preparação e antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

Artigo 9.º**Informação sobre a decisão**

1. Ao aprovar um plano ou programa, os Estados-Membros zelam por que as autoridades a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, o público e todos os Estados-Membros consultados nos termos do artigo 7.º sejam informados bem como lhe sejam facultados os seguintes elementos:

- a) O plano ou programa aprovado, e
 - b) Uma declaração resumindo a forma como as considerações ambientais foram integradas no plano ou programa e como o relatório ambiental elaborado em conformidade com o artigo 5.º, as observações apresentadas em conformidade com o artigo 6.º e os resultados das consultas realizadas em conformidade com o artigo 7.º foram tomados em consideração em conformidade com o artigo 8.º, bem como as razões que levaram a escolher o plano ou programa aprovado, à luz de outras alternativas razoáveis abordadas.
 - c) As medidas decididas para efeitos de controlo, em conformidade com o artigo 10.º
2. As regras em matéria da informação referida no n.º 1 serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 10.º**Controlo**

1. Os Estados-Membros controlarão os efeitos significativos da execução de planos e programas no ambiente a fim de, *inter alia*, identificar atempadamente efeitos negativos imprevistos e lhes permitir aplicar as medidas de correcção adequadas.
2. Para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, podem ser utilizados os sistemas de controlo existentes, se necessário, a fim de evitar uma duplicação dos controlos.

Artigo 11.º**Relações com outros actos legislativos comunitários**

1. As avaliações ambientais executadas nos termos da presente directiva não prejudicam qualquer das exigências impostas na Directiva 85/337/CEE, nem quaisquer outras exigências do direito comunitário.

2. No que se refere aos planos e programas que devem obrigatoriamente ser sujeitos a avaliações de impacto ambiental em virtude simultaneamente da presente directiva e de outros actos legislativos comunitários, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram as exigências impostas na legislação comunitária pertinente, por forma, designadamente, a evitar a duplicação da avaliação.

3. Quanto aos planos e programas co-financiados pela Comunidade Europeia, a avaliação ambiental nos termos da presente directiva será executada em conformidade com as disposições específicas da legislação comunitária relevante.

Artigo 12.º**Informações, relatórios e revisão**

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem intercambiar as informações de que disponham sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente Directiva.

2. Os Estados-Membros assegurarão que os relatórios ambientais tenham qualidade suficiente para preencher os requisitos da presente directiva e comunicarão à Comissão quaisquer medidas que tomarem relativamente à qualidade desses relatórios.

3. Antes de 21 de Julho de 2006, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à aplicação e eficácia da presente Directiva.

Tendo em vista a maior integração dos requisitos de protecção ambiental, em conformidade com o artigo 6.º do Tratado, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, o relatório deverá ser acompanhado de propostas de alteração da presente directiva, sempre que necessário. A Comissão deve ponderar em particular as possibilidades de alargamento do âmbito da presente directiva por forma a abranger outros domínios/sectores e outros tipos de planos e programas.

Posteriormente, serão enviados relatórios de avaliação de sete em sete anos.

4. Muito antes de terminarem os períodos de programação previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1260/99 e n.º 1257/99 do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre a relação entre a presente directiva e os referidos regulamentos, tendo em vista garantir uma abordagem coerente entre a presente directiva e futuros regulamentos comunitários.

Artigo 13.º**Implementação da directiva**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 21 de Julho de 2004, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

3. A obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º aplica-se exclusivamente aos planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data referida no n.º 1. Os planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja anterior a essa data e que sejam adoptados ou submetidos ao procedimento legislativo mais de 24 meses depois dela, ficarão sujeitos à obrigação referida no n.º 1 do artigo 4.º, a não ser que os Estados-Membros decidam, caso a caso, que tal não é possível e informem o público da sua decisão.

4. Antes de 21 de Julho de 2004 os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, além das medidas referidas no n.º 1, informações separadas sobre os tipos de planos e programas que, em conformidade com o artigo 3.º, seriam submetidos a uma avaliação ambiental nos termos da presente directiva. A Comissão deve disponibilizar essas informações aos

Estados-Membros. As informações serão actualizadas regularmente.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

ANEXO I

Informações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

São as seguintes as informações a fornecer nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- b) Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;
- c) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;
- d) Todos os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, tal como as zonas designadas nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE do Conselho;
- e) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;
- f) Os eventuais efeitos significativos ⁽¹⁾ no ambiente, incluindo questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;
- g) As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
- h) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias (como, por exemplo, as deficiências técnicas ou a ausência de conhecimentos);
- i) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- j) Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.

⁽¹⁾ Nesses efeitos deverão incluir-se os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos.

ANEXO II

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º

1. As características dos planos e programas, tomando em conta, nomeadamente:
 - o grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos,
 - o grau em que o plano ou programa influencia outros planos e programas, incluindo os inseridos numa hierarquia,
 - a pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial, com vista a promover o desenvolvimento sustentável,
 - os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa,
 - a pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação comunitária em matéria do ambiente (por exemplo, planos e programas associados à gestão de resíduos ou protecção dos recursos hídricos).
 2. Características dos impactos e da área susceptível de ser afectada tomando em conta, em especial:
 - a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos,
 - a natureza cumulativa dos efeitos,
 - a natureza transfronteiriça dos efeitos,
 - os riscos para a saúde humana ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes),
 - a dimensão e extensão espacial dos efeitos (área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada),
 - o valor e vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada devido
 - às características naturais específicas ou ao património cultural,
 - à ultrapassagem das normas ou valores-limite em matéria de qualidade ambiental,
 - à utilização intensiva do solo,
 - os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.
-

**DIRECTIVA 2003/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 26 de Maio de 2003**

que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 15 de Janeiro de 2003 pelo Comité de Conciliação,

Considerando o seguinte:

- (1) A legislação comunitária no domínio do ambiente tem como objectivo contribuir para a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, assim como para a protecção da saúde humana.
- (2) A legislação comunitária em matéria de ambiente inclui disposições que permitem aos poderes públicos ou outros organismos tomar decisões que podem ter um efeito significativo no ambiente, bem como na saúde e no bem-estar dos indivíduos.
- (3) A efectiva participação do público na tomada de decisões permite ao público exprimir, e ao decidir tomar em consideração, as opiniões e preocupações que podem ser relevantes para essas decisões, aumentando assim a responsabilização e transparência do processo de tomada de decisões e contribuindo para a sensibilização do público às questões ambientais e o apoio às decisões tomadas.
- (4) A participação, incluindo a participação por parte de associações, organizações e grupos, em especial organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente, deve ser consequentemente incentivada através, nomeadamente, da promoção da educação do público em matéria ambiental.

(5) Em 25 de Junho de 1998, a Comunidade assinou a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção de Aarhus»). A legislação comunitária deve ser harmonizada com a referida convenção, com vista à sua ratificação pela Comunidade.

(6) Um dos objectivos da Convenção de Aarhus é o de garantir os direitos de participação do público na tomada de decisões em questões ambientais, a fim de contribuir para a protecção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar.

(7) O artigo 6.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em decisões sobre actividades específicas enumeradas no anexo I da convenção e sobre actividades não incluídas nessa lista que podem ter um efeito significativo no ambiente.

(8) O artigo 7.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em planos e programas relativos ao ambiente.

(9) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da Convenção de Aarhus prevêem o acesso a processos judiciais ou outros processos com vista à impugnação da legalidade substantiva ou processual de decisões, actos ou omissões sujeitos às disposições de participação do público estabelecidas no artigo 6.º da convenção.

(10) Devem ser adoptadas disposições no que diz respeito a certas directivas em matéria de ambiente que obrigam os Estados-Membros a elaborar planos e programas relacionados com o ambiente, mas que não têm disposições suficientes relativas à participação do público que permitam uma participação do público coerente com as disposições da Convenção de Aarhus, em especial com o seu artigo 7.º Outra legislação comunitária relevante já prevê a participação do público na elaboração de planos e programas e, de futuro, exigências de participação do público conformes com a Convenção de Aarhus serão incorporadas na legislação relevante desde o início.

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 123.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 65.

⁽³⁾ JO C 357 de 14.12.2001, p. 58.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001 (JO C 112 E de 9.5.2002, p. 125), posição comum do Conselho de 25 de Abril de 2002 (JO C 170 E de 16.7.2002, p. 22) e decisão do Parlamento Europeu de 5 de Setembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 30 de Janeiro de 2003 e decisão do Conselho de 4 de Março de 2003.

- (11) A Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, e a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽²⁾, devem ser alteradas com vista a garantir a sua plena compatibilidade com as disposições da Convenção de Aarhus, em especial com o seu artigo 6.º e os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 9.º
- (12) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente contribuir para a implementação das obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem como objectivo contribuir para a implementação das obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus, em particular:

- Prevedendo a participação do público na elaboração de determinados planos e programas relativos ao ambiente;
- Melhorando a participação do público e prevendo disposições sobre o acesso à justiça no âmbito das Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho.

Artigo 2.º

Participação do público em planos e programas

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «público» uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada ao público a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo na preparação e na alteração ou revisão dos planos ou dos programas cuja elaboração é exigida nos termos das disposições referidas no anexo I.

Para tal, os Estados-Membros devem assegurar que:

- O público seja informado, através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como meios electrónicos sempre que disponíveis, sobre quaisquer propostas de planos ou

programas ou de alteração ou revisão de tais planos ou programas e que a informação relevante sobre tais propostas seja posta à sua disposição, incluindo nomeadamente informação sobre o direito de participar nas tomadas de decisão e sobre a autoridade competente a que podem ser enviadas observações ou questões;

- O público tenha o direito de exprimir as suas observações e opiniões, quando estão abertas todas as opções, antes de serem tomadas decisões sobre os planos e programas;
- Ao tomar decisões sobre os planos e programas, sejam devidamente tidos em consideração os resultados da participação do público;
- Após examinar as observações e opiniões expressas pelo público, a autoridade competente se esforce razoavelmente por informar o público sobre as decisões tomadas e as razões e considerações em que se baseiam as decisões, incluindo informação sobre o processo de participação do público.

3. Os Estados-Membros devem identificar o público que tem o direito de participar para efeitos do n.º 2, incluindo as organizações não governamentais relevantes que cumpram os requisitos impostos pela legislação nacional, como as que promovem a protecção do ambiente.

As regras de participação do público ao abrigo do presente artigo são estabelecidas pelos Estados-Membros por forma a permitir que o público se prepare e participe efectivamente.

Devem ser fixados prazos razoáveis a fim de permitir que se disponha de tempo suficiente para cada uma das diferentes etapas da participação do público estabelecidas no presente artigo.

4. O presente artigo não se aplica aos planos e programas exclusivamente destinados a servir os interesses da defesa nacional ou aprovados em situações de emergência civil.

5. O presente artigo não se aplica aos planos e programas indicados no anexo I em relação aos quais se realiza um procedimento de participação do público nos termos da Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente ⁽³⁾, ou nos termos da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

Alteração da Directiva 85/337/CEE

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:

- Ao n.º 2 do artigo 1.º são aditadas as seguintes definições:

⁽¹⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva alterada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

⁽²⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

⁽³⁾ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1. Directiva alterada pela Decisão n.º 2455/2001/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).

«Público»: uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos;

“Público em causa”: o público afectado ou susceptível de ser afectado pelos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, ou neles interessado. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional.»

2. O n.º 4 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os Estados-Membros podem decidir, avaliando caso a caso e de acordo com a legislação nacional, não aplicar a presente directiva aos projectos que respondam às necessidades de defesa nacional, caso considerem que essa aplicação possa ter efeitos adversos nessas necessidades.»

3. As alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º passam a ter a seguinte redacção:

a) Examinarão a conveniência de outras formas de avaliação;

b) Colocarão à disposição do público interessado a informação recolhida através das outras formas de avaliação nos termos da alínea a), a informação relativa à isenção e os motivos para a concessão da mesma.»

4. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O público deve ser informado, através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como meios electrónicos sempre que disponíveis, dos elementos a seguir referidos, no início dos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º e, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível disponibilizar a informação:

a) Pedido de aprovação;

b) O facto de o projecto estar sujeito a um processo de avaliação de impacto ambiental e, se for o caso, o facto de ser aplicável o artigo 7.º;

c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, das que podem fornecer informações relevantes e daquelas às quais podem ser apresentadas observações ou questões, bem como pormenores do calendário para o envio de observações ou questões;

d) A natureza de possíveis decisões ou o projecto de decisão, caso exista;

e) Indicação da disponibilidade da informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

f) Indicação da data e dos locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respectivos meios de disponibilização;

g) Informações pormenorizadas sobre as regras de participação do público decorrentes do n.º 5 do presente artigo.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, em prazos razoáveis, o acesso:

a) A toda a informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

b) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo;

c) De acordo com o disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (*), a outra informação não referida no n.º 2 do presente artigo que seja relevante para a decisão nos termos do artigo 8.º e que só esteja disponível depois de o público em causa ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. Ao público em causa deve ser dada a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, devendo ter, para esse efeito, o direito de apresentar as suas observações e opiniões, quando estão ainda abertas todas as opções, à autoridade ou autoridades competentes antes de ser tomada a decisão sobre o pedido de aprovação.

5. Compete aos Estados-Membros estabelecer as regras de informação do público (por exemplo, através da afixação de cartazes numa determinada área ou da publicação em jornais locais) e de consulta do público em causa (por exemplo, por escrito ou por inquérito público).

6. Devem ser fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, a fim de permitir que se disponha de tempo suficiente para informar o público e para que o público interessado se possa preparar e possa participar efectivamente ao longo do processo de tomada de decisão em matéria de ambiente sob reserva do disposto no presente artigo.

(*) JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.»

5. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que um Estado-Membro tiver conhecimento de que um projecto pode vir a ter efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro ou sempre que um Estado-Membro que possa vir a ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-Membro em cujo território se prevê a realização do projecto deve enviar ao Estado-Membro afectado, o mais rapidamente possível e o mais tardar quando informar o seu próprio público, nomeadamente:

a) Uma descrição do projecto, acompanhada de toda a informação disponível sobre os seus eventuais impactos transfronteiriços;

b) Informação sobre a natureza da decisão que poderá ser tomada;

e dar ao outro Estado-Membro um prazo razoável para que este informe se deseja participar no processo de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, podendo incluir a informação referida no n.º 2 do presente artigo.

2. Se o Estado-Membro que receber informação nos termos do n.º 1 indicar que tenciona participar no processo de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, o Estado-Membro em cujo território se prevê a realização do projecto deve enviar ao Estado-Membro afectado, se não o tiver já feito, a informação que deve ser transmitida nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e disponibilizada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º.

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As regras de execução das disposições do presente artigo podem ser estabelecidas pelo Estado-Membro em causa e devem permitir ao público em causa no território do Estado-Membro afectado participar efectivamente nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º.»

6. O artigo 9.º é alterado como se segue:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando a aprovação tiver sido concedida ou recusada, a autoridade ou autoridades competentes comunicarão esse facto ao público, de acordo com os procedimentos adequados, e porão à disposição do público as seguintes informações:

— o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem,

— tendo examinado as preocupações e opiniões expressas pelo público interessado, os motivos e considerações principais em que se baseia a decisão, incluindo a informação sobre o processo de participação do público,

— uma descrição, caso seja necessário, das principais medidas a evitar, reduzir e, se possível, contrabalançar os maiores efeitos adversos.»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A autoridade ou as autoridades competentes devem informar qualquer Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos do artigo 7.º, enviando-lhes a informação referida no n.º 1 do presente artigo.

Os Estados-Membros consultados devem assegurar que essa informação seja colocada, de forma adequada, à disposição do público em causa no seu próprio território.»

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

Os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do público em causa que:

a) Tenham um interesse suficiente ou, em alternativa;

b) Invoquem a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio,

tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão abrangido pelas disposições de participação do público estabelecidas na presente directiva.

Os Estados-Membros devem determinar a fase na qual as decisões, actos ou omissões podem ser impugnados.

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público em causa um vasto acesso à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos da alínea a) do presente artigo, o interesse de qualquer organização não governamental que cumpra os requisitos referidos no n.º 2 do artigo 1.º Iguualmente se considera, para efeitos da alínea b) do presente artigo, que tais organizações têm direitos susceptíveis de ser violados.

O presente artigo não exclui a possibilidade de um recurso preliminar para uma autoridade administrativa e não afecta o requisito de exaustão dos recursos administrativos prévios aos recursos judiciais, caso esse requisito exista na legislação nacional.

O referido processo deve ser justo, equitativo, atempado e não exageradamente dispendioso.

Para melhorar a eficácia das disposições do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.»

8. No anexo I, é aditado o seguinte ponto:

«22. Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no presente anexo, se essa alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos eventuais limiares estabelecidos no presente anexo.»

9. No final do primeiro travessão do ponto 13 do anexo II é aditado o seguinte:

«(alteração ou ampliação não incluída no anexo I)».

Artigo 4.º

Alteração da Directiva 96/61/CE

A Directiva 96/61/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) À alínea b) do ponto 10, é aditado o seguinte período:

«Para efeitos da presente definição, considera-se substancial qualquer alteração ou ampliação de uma exploração se a alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos eventuais limiares estabelecidos no anexo I.»

b) São aditados os seguintes pontos:

«13. “Público”, uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos.

14. “Público em causa”, o público afectado ou susceptível de ser afectado pela tomada de uma decisão sobre a emissão ou actualização de uma licença ou das condições de licenciamento, ou interessado nessa decisão. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não governamentais que promovem a protecção do ambiente e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional.»

2. Ao primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º é aditado o seguinte travessão:

«— das eventuais principais alternativas estudadas pelo requerente, sob a forma de resumo.»

3. O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja dada ao público em causa a oportunidade efectiva de participar suficientemente cedo no processo de:

— emissão de uma licença para novas instalações,

— emissão de uma licença para qualquer alteração substancial na exploração de uma instalação,

— actualização de uma licença ou das condições de licenciamento para uma instalação nos termos do primeiro travessão do n.º 2 do artigo 13.º

O processo estabelecido no anexo V é aplicável para efeitos dessa participação.»

b) É aditado o seguinte número:

«5. Depois de tomada uma decisão, a autoridade competente deve informar o público do facto, de acordo com os procedimentos adequados, e facultar-lhe as seguintes informações:

a) Teor da decisão, incluindo uma cópia da licença e de eventuais condições e subsequentes actualizações; e

b) Tendo examinado as preocupações e opiniões expressas pelo público interessado, os motivos e considerações em que se baseia a decisão, incluindo informações sobre o processo de participação do público.»

4. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15.ºA

Acesso à justiça

Os Estados-Membros devem assegurar que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, os membros do público em causa que:

a) Tendo um interesse suficiente ou, em alternativa,

b) Invocando a violação de um direito, sempre que a legislação de processo administrativo de um Estado-Membro assim o exija como requisito prévio,

tenham a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial criado por lei para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão abrangido pelas disposições de participação do público estabelecidas na presente directiva.

Os Estados-Membros devem determinar a fase na qual as decisões, actos ou omissões podem ser impugnados.

Os Estados-Membros devem determinar o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito, de acordo com o objectivo que consiste em proporcionar ao público em causa um vasto acesso à justiça. Para tal, considera-se suficiente, para efeitos da alínea a) do presente artigo, o interesse de qualquer organização não governamental que cumpra os requisitos referidos no n.º 14 do artigo 2.º Iguualmente se considera, para efeitos da alínea b) do presente artigo, que tais organizações têm direitos susceptíveis de ser violados.

O presente artigo não exclui a possibilidade de um recurso preliminar para uma autoridade administrativa e não afecta o requisito de exaustão dos recursos administrativos prévios aos recursos judiciais, caso esse requisito exista na legislação nacional.

O referido processo deve ser justo, equitativo, atempado e não exageradamente dispendioso.

Para melhorar a eficácia das disposições do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.»

5. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que um Estado-Membro tiver conhecimento de que a exploração de uma instalação pode ter efeitos significativos nocivos no ambiente de outro Estado-Membro ou sempre que um Estado-Membro que possa vir a ser significativamente afectado o solicitar, o Estado-Membro em cujo território tiver sido requerida a licença nos termos do artigo 4.º ou do n.º 2 do artigo 12.º deve enviar ao outro Estado-Membro todas as informações que devem ser transmitidas ou disponibilizadas nos termos do anexo V, na mesma altura em que as colocar à disposição dos seus próprios nacionais. Esses elementos servem de base para as consultas necessárias no âmbito das relações bilaterais entre os dois Estados-Membros, de acordo com os princípios da reciprocidade e da igualdade de tratamento.».

b) São aditados os seguintes números:

«3. Os resultados das consultas realizadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem ser tomados em consideração quando a autoridade competente tomar uma decisão sobre o pedido.

4. A autoridade competente deve informar qualquer Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos do n.º 1 da decisão tomada relativamente ao pedido, bem como enviar a esse Estado-Membro as informações referidas no n.º 5 do artigo 15.º Esse Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que essas informações sejam colocadas, de forma adequada, à disposição do público em causa no seu próprio território.».

6. É aditado o anexo V, tal como apresentado no anexo II da presente directiva.

Artigo 5.º

Relatório de reexame

Até 25 de Junho de 2009 a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório relativo à aplicação e eficácia da presente directiva. Tendo em vista a maior integração dos requisitos de protecção ambiental, em conformidade

com o artigo 6.º do Tratado, e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, o relatório deverá ser acompanhado de propostas de alteração da presente directiva, sempre que necessário. A Comissão deve ponderar em particular as possibilidades de alargamento do âmbito da presente directiva por forma a abranger outros planos e programas em matéria ambiental.

Artigo 6.º

Execução

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 25 de Junho de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PLANOS E PROGRAMAS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º

- a) N.º 1 do artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾.
- b) Artigo 6.º da Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁽²⁾.
- c) N.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola ⁽³⁾.
- d) N.º 1 do artigo 6.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽⁴⁾.
- e) Artigo 14.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽⁵⁾.
- f) N.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Dezembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/101/CE da Comissão (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 375 de 31.12.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

ANEXO II

À Directiva 96/61/CE é aditado o seguinte anexo:

«ANEXO V

Participação do público na tomada de decisões

1. O público deve ser informado (através de avisos públicos ou por outros meios adequados, como meios electrónicos sempre que disponíveis) dos elementos a seguir referidos, no início do processo de tomada de decisão ou, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível disponibilizar a informação:
 - a) Pedido de licença ou, conforme o caso, proposta de actualização de uma licença ou das condições de licenciamento nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, incluindo a descrição dos elementos enumerados no n.º 1 do artigo 6.º;
 - b) Quando aplicável, o facto de a decisão estar sujeita a uma avaliação de impacto ambiental nacional ou transfronteiriço ou a consultas entre Estados-Membros nos termos do artigo 17.º;
 - c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, das que podem fornecer informação relevante e daquelas às quais podem ser apresentadas observações ou questões, bem como pormenores do calendário para o envio de observações ou questões;
 - d) A natureza de possíveis decisões ou o projecto de decisão, caso exista;
 - e) Quando aplicável, dados pormenorizados sobre uma proposta de actualização de uma licença ou das condições de licenciamento;
 - f) Indicação da data e dos locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respectivos meios de disponibilização;
 - g) Informações pormenorizadas sobre as regras de participação e consulta do público decorrentes do disposto no ponto 4.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, em prazos razoáveis, o acesso:
 - a) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do ponto 1;
 - b) De acordo com o disposto na Directiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (*), a outras informações não referidas no ponto 1 que sejam relevantes para a decisão nos termos do artigo 8.º da presente directiva e que só estejam disponíveis depois de o público em causa ser informado nos termos do ponto 1.
3. O público em causa deve ter o direito de apresentar as suas observações e opiniões à autoridade competente antes de ser tomada uma decisão.
4. Os resultados das consultas realizadas nos termos do presente anexo devem ser tidos na devida conta na tomada de uma decisão.
5. Compete aos Estados-Membros estabelecer as regras de informação do público (por exemplo, através da afixação de cartazes numa determinada área ou da publicação em jornais locais) e de consulta do público em causa (por exemplo, por escrito ou por inquérito público). Devem ser fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, a fim de permitir que se disponha de tempo suficiente para informar o público e para que o público interessado se possa preparar e possa participar efectivamente ao longo do processo de tomada de decisão em matéria de ambiente sob reserva do disposto no presente anexo.

(*) JO L 41 de 14.2.2003, p. 26.»

se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacte ambiental a realizar.

Foi para fazer face a esta realidade que se celebrou o Protocolo de Kiev, relativo à avaliação ambiental estratégica num contexto transfronteiriço, o qual afirmou a sua importância na elaboração e aprovação de planos, programas e políticas como forma de reforçar a análise sistemática dos seus efeitos ambientais significativos. Entretanto, foi aprovada a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, que prevê a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, a qual é transposta para a ordem jurídica interna por meio do presente decreto-lei. O propósito da referida directiva é o de assegurar que, através da adopção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com responsabilidades em matérias ambientais, as consequências ambientais de um determinado plano ou programa produzido ou adoptado por uma entidade no uso de poderes públicos são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adopção.

Assim, a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão. Mais precisamente, a avaliação ambiental de planos e programas constitui um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspectivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projectos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa. A realização de uma avaliação ambiental ao nível do planeamento e da programação garante que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração de um plano ou programa e antes da sua aprovação, contribuindo, assim, para a adopção de soluções inovadoras mais eficazes e sustentáveis e de medidas de controlo que evitem ou reduzam efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano ou programa. Por outras palavras, os eventuais efeitos ambientais negativos de uma determinada opção de desenvolvimento passam a ser sopesados numa fase que precede a avaliação de impacte ambiental de projectos já em vigor no nosso ordenamento.

Assume particular destaque, neste contexto, a elaboração de um relatório ambiental por parte da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, o qual não deve constituir uma descrição final da situação ambiental, mas sim uma análise inicial de base a todo esse procedimento de elaboração e cujo conteúdo deve ser tido em consideração na redacção da versão final desse plano ou programa.

É ainda assegurada a aplicação da Convenção de Aarhus, de 25 de Junho de 1998, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, de 25 de Fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, de 25 de Fevereiro, e transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente. Para esse efeito, prevê-se a participação do público no procedimento de avaliação

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 232/2007

de 15 de Junho

Está consagrada no ordenamento jurídico nacional a necessidade de submeter a realização de um conjunto de projectos a uma prévia avaliação do seu impacte ambiental, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Todavia, desde cedo a experiência nacional — bem como a resultante de outros ordenamentos jurídicos próximos do nosso, que dispõem de um instrumento análogo de avaliação de impactes ambientais de projectos — revelou que essa avaliação tem lugar num momento em que as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são muito restritas. De facto, não é raro verificar que a decisão acerca das características de um determinado projecto se encontra já previamente condicionada por planos ou programas nos quais o projecto

ambiental antes da decisão de aprovação dos planos e programas, tendo em vista a sensibilização do público para as questões ambientais no exercício do seu direito de cidadania, bem como a elaboração de uma declaração final, de conteúdo igualmente público, que relata o modo como as considerações finais foram espelhadas no plano ou programa objecto de aprovação.

Opta-se também por realizar a necessária articulação com o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, articulação que visa conferir coerência e racionalidade ao sistema de avaliação da dimensão ambiental dos projectos, procurando evitar a desarmonia de avaliações.

Sendo certo que a avaliação de planos e programas e a avaliação de impacte ambiental de projectos têm funções diferentes — a primeira uma função estratégica, de análise das grandes opções, a segunda uma função de avaliação do impacte dos projectos tal como são executados em concreto — pode acontecer que, no âmbito da avaliação de planos e programas, sejam produzidos elementos que possam ser aproveitados no âmbito da avaliação ambiental de projectos que se insiram nesses mesmos planos ou programas. Em face do exposto, consagra-se o dever de ponderar o resultado da avaliação ambiental de um plano ou programa na decisão final de um procedimento de AIA relativo a um projecto que concretize opções tomadas em sede do referido plano ou programa. Como se compreende, a avaliação ambiental dos planos e programas não pode ser vinculativa da ponderação a fazer em sede de AIA, mas a administração deve justificar uma eventual divergência entre essa avaliação ambiental e a decisão do procedimento de AIA.

Resta assinalar que a regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial, que igualmente recaem no âmbito de aplicação da Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, deve ter lugar no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, diploma que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo previstas na Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e define o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial. Desse modo melhor se logrará incorporar os procedimentos de avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação e aprovação destes planos, prosseguindo, assim, objectivos de simplificação procedimental e de maior eficiência da acção administrativa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e

2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

2 — A realização da avaliação ambiental prevista no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime de avaliação de impacte ambiental de projectos públicos e privados, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Avaliação ambiental» a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final;

b) «Planos e programas» os planos e programas, incluindo os co-financiados pela União Europeia:

i) Cujas elaboração, alteração ou revisão por autoridades nacionais, regionais ou locais ou outras entidades que exerçam poderes públicos, ou aprovação em procedimento legislativo, resulte de exigência legal, regulamentar ou administrativa; e

ii) Que não respeitem unicamente à defesa nacional ou à protecção civil, não revistam natureza financeira ou orçamental ou não sejam financiados ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1989/2006, de 21 de Dezembro, e 1257/99, do Conselho.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — Estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

2 — Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

3 — A sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental pode ser objecto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., o Instituto da Água, I. P., as Administrações de Região Hidrográfica, I. P., as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa, as quais dispõem de 20 dias para apresentarem as suas observações.

4 — Os pareceres emitidos após o decurso do prazo referido no número anterior não são considerados pela entidade responsável para efeitos da decisão quanto à sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental.

5 — Consideram-se enquadramento de futuros projectos os planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, nomeadamente respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação.

6 — A qualificação de um plano ou programa como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, de acordo com os critérios constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

7 — A decisão de qualificação ou de não qualificação a que se refere o número anterior deve ser disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa através da sua colocação na respectiva página da Internet.

8 — Sempre que a um dos planos ou programas referidos no n.º 1 do presente artigo seja simultaneamente exigida a realização de um procedimento de avaliação ambiental nos termos de legislação específica, realiza-se unicamente o procedimento previsto no presente decreto-lei, sendo nele incorporadas as obrigações decorrentes dessa legislação.

9 — A avaliação ambiental de planos relativamente aos quais seja exigível a avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, compreende as informações necessárias à verificação dos seus efeitos nos objectivos de conservação de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas

alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior.

2 — A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa pode solicitar a emissão de parecer, no prazo de 30 dias, sobre a matéria referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

Artigo 5.º

Conteúdo da avaliação ambiental

1 — Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa determinar o âmbito da avaliação ambiental a realizar, bem como determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental.

2 — Ficam excluídos do âmbito da avaliação ambiental de um plano ou programa integrado num sistema de planos ou programas os eventuais efeitos ambientais que sejam susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados a propósito da avaliação ambiental de planos ou programas situados em níveis diferentes desse sistema.

3 — A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

4 — Os pareceres solicitados ao abrigo do número anterior são emitidos no prazo de 20 dias.

5 — Sempre que a entidade responsável pelo plano ou programa solicite parecer nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, esse parecer deve também conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental.

Artigo 6.º

Relatório ambiental

1 — Juntamente com o plano ou programa sujeito a avaliação ambiental, a entidade responsável elabora um relatório ambiental no qual identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa, as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos, e do qual constam, atendendo à prévia definição do seu âmbito, os seguintes elementos:

a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

b) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas, os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;

c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

d) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;

e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;

f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;

g) Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;

h) Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º;

i) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.

2 — O relatório ambiental inclui as informações que sejam razoavelmente consideradas como necessárias para a realização da avaliação ambiental, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no procedimento de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes da hierarquia ou sistema em que o plano ou programa eventualmente se integre, por forma a evitar a duplicação da avaliação.

3 — As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas obtidas a outros níveis de tomada de decisão ou que resultem da aplicação de instrumentos legais podem ser utilizadas na elaboração do relatório ambiental.

4 — A Agência Portuguesa do Ambiente elabora e submete anualmente à apreciação do membro do Governo responsável pela área do ambiente um relatório contendo uma apreciação global da conformidade dos relatórios ambientais com o disposto no presente decreto-lei e propondo as medidas que se revelem necessárias.

5 — Compete à Agência Portuguesa do Ambiente comunicar à Comissão Europeia as medidas de melhoria adoptadas.

Artigo 7.º

Consultas

1 — Antes da aprovação do projecto de plano ou programa e do respectivo relatório ambiental, a entidade responsável pela sua elaboração promove a consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, seja susceptível de interessar os efeitos ambientais resultantes da sua aplicação.

2 — Em função da natureza e complexidade do plano ou programa, a entidade responsável pela respectiva elaboração pode ainda consultar instituições ou especialistas de reconhecido mérito na actividade ou área objecto da consulta.

3 — O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são facultados às entidades referidas nos números anteriores, as quais se pronunciam sobre os mesmos no prazo de 30 dias.

4 — Quando os meios disponíveis o permitam e a entidade que elabora o plano ou programa o determine, os pareceres previstos no presente artigo podem ser emitidos em conferência de serviços, a qual pode decorrer por via electrónica.

5 — Os pareceres referidos no número anterior são reduzidos a escrito em acta da conferência assinada por todos os presentes, ou documentados através de outro meio que ateste a posição assumida pelo representante da entidade consultada.

6 — O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são submetidos a consulta pública, por iniciativa da entidade responsável pela sua elaboração, tendo em vista a recolha de observações e sugestões formuladas por associações, organizações ou grupos não governamentais e pelos interessados que possam de algum modo ter interesse ou ser afectados pela sua aprovação ou pela futura aprovação de projectos por aquele enquadrados.

7 — A consulta pública e o respectivo prazo de duração, não inferior a 30 dias, são publicitados através de meios electrónicos de divulgação, nomeadamente publicação na página da Internet da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa e da publicação de anúncios, em pelo menos duas edições sucessivas, de um jornal de circulação regional ou nacional, quando o âmbito do plano ou programa o justifique.

8 — Durante o prazo de duração da consulta pública, o projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental estão disponíveis ao público nos locais indicados pela entidade responsável pela sua elaboração e nas câmaras municipais da área por eles abrangida, ou nas comissões de coordenação e desenvolvimento regional no caso de planos nacionais, podendo também utilizar-se meios electrónicos de divulgação.

9 — As consultas podem ser realizadas em prazos inferiores aos referidos nos n.ºs 3 e 7 do presente artigo quando, por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, se reconheça a existência de circunstâncias excepcionais que o justifique, devendo em todo o caso o prazo a fixar ser adequado à apresentação efectiva e atempada de observações sobre o plano ou programa.

Artigo 8.º

Consultas de Estados membros da União Europeia

1 — Sempre que o plano ou programa em elaboração seja susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado membro da União Europeia ou sempre que um Estado membro da União Europeia susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, a entidade responsável pela sua elaboração promove o envio do projecto desse plano ou programa e do respectivo relatório ambiental às autoridades desse Estado

membro, através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — No caso de o Estado membro da União Europeia pretender realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas propostas para minorar ou eliminar tais efeitos antes da sua aprovação, devem ser fixados, por comum acordo, as regras e o calendário que assegurem que as entidades consultadas e o público sejam informados e tenham possibilidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo razoável fixado para o efeito.

3 — Incumbe à Agência Portuguesa do Ambiente promover as necessárias consultas, nos termos do disposto nos números anteriores, relativas aos planos e programas enviados ao Estado português por outros Estados membros da União Europeia, bem como, nos casos a que se refere o n.º 1, comunicar o teor das decisões finais tomadas e fornecer os elementos a que se refere o artigo 10.º

Artigo 9.º

Decisão final

O relatório ambiental e os resultados das consultas realizadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente decreto-lei são ponderados na elaboração da versão final do plano ou programa a aprovar.

Artigo 10.º

Declaração ambiental

1 — Após a aprovação do plano ou programa, a entidade responsável pela sua elaboração envia à Agência Portuguesa do Ambiente:

a) O plano ou programa aprovado, quando o mesmo não seja objecto de publicação em *Diário da República*;
b) Uma declaração ambiental, da qual conste:

i) A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa;

ii) As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7.º e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações;

iii) Os resultados das consultas realizadas nos termos do artigo 8.º;

iv) As razões que fundaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;

v) As medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º

2 — A informação referida no número anterior é disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, através da respectiva página da Internet, podendo ser igualmente disponibilizada na página da Internet da Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 11.º

Avaliação e controlo

1 — As entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respectiva apli-

cação e execução, verificando a adopção das medidas previstas na declaração ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos.

2 — Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas no número anterior através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual.

3 — Os resultados do controlo realizado nos termos do n.º 1 são remetidos à Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informação

1 — Compete à Agência Portuguesa do Ambiente proceder ao tratamento global da informação relativa à avaliação ambiental de planos e programas realizada nos termos do presente decreto-lei e assegurar o intercâmbio dessa informação com a Comissão Europeia, bem como a sua disponibilização a todos os interessados.

2 — As entidades responsáveis pela elaboração de planos e programas remetem por via electrónica à Agência Portuguesa do Ambiente as informações necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 13.º

Articulação com regime de avaliação de impacte ambiental de projectos

1 — Os projectos sujeitos a avaliação de impacte ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, enquadrados, de forma detalhada, em plano ou programa, devem, sempre que possível, ser objecto de avaliação simultaneamente com a avaliação ambiental do respectivo plano ou programa.

2 — Os resultados da avaliação ambiental de plano ou programa realizada nos termos do presente decreto-lei são ponderados na definição de âmbito do estudo de impacte ambiental (EIA) do projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada nesse mesmo plano ou programa, quando à mesma houver lugar.

3 — O EIA apresentado pelo proponente no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental de projecto previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do presente decreto-lei pode ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental ou da declaração ambiental que sejam adequados e se mantenham actuais.

4 — A decisão final de um procedimento de avaliação de impacte ambiental relativo a um projecto que esteja previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a procedimento de avaliação ambiental nos termos do presente decreto-lei pondera os resultados desta avaliação, podendo remeter para o seu conteúdo e conclusões e fundamentar a eventual divergência com os mesmos.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adap-

tações decorrentes da estrutura da administração regional autónoma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

Promulgado em 30 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 — Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 — Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;

f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo;

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

SUBSECÇÃO II

Planos municipais de ordenamento do território

DIVISÃO I

Disposições gerais**Artigo 69.º****Noção**

1 — Os planos municipais de ordenamento do território são instrumentos de natureza regulamentar, aprovados pelos municípios.

2 — Os planos municipais de ordenamento do território estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental.

Artigo 70.º**Objectivos**

Os planos municipais de ordenamento do território visam estabelecer:

a) A tradução, no âmbito local, do quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica de âmbito nacional e regional;

b) A expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local;

c) A articulação das políticas sectoriais com incidência local;

d) A base de uma gestão programada do território municipal;

e) A definição da estrutura ecológica municipal;

f) Os princípios e as regras de garantia da qualidade ambiental e da preservação do património cultural;

g) Os princípios e os critérios subjacentes a opções de localização de infra-estruturas, equipamentos, serviços e funções;

h) Os critérios de localização e distribuição das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;

i) Os parâmetros de uso do solo;

j) Os parâmetros de uso e fruição do espaço público;

l) Outros indicadores relevantes para a elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial.

Artigo 71.º**Regime de uso do solo**

1 — O regime de uso do solo é definido nos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo.

2 — A reclassificação ou requalificação do uso do solo processa-se através dos procedimentos de revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 72.º**Classificação**

1 — A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo rural e solo urbano.

2 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Solo rural, aquele para o qual é reconhecida vocação para as actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou mineiras, assim como o que integra os espaços naturais de protecção ou de lazer, ou que seja ocupado por infra-estruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;

b) Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

3 — A reclassificação do solo como solo urbano tem carácter excepcional sendo limitada aos casos em que tal for comprovadamente necessário face à dinâmica demográfica, ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores serão estabelecidos critérios uniformes aplicáveis a todo o território nacional por decreto regulamentar.

Artigo 73.º**Qualificação**

1 — A qualificação do solo, atenta a sua classificação básica, regula o aproveitamento do mesmo em função da utilização dominante que nele pode ser instalada ou desenvolvida, fixando os respectivos uso e, quando admissível, edificabilidade.

2 — A qualificação do solo rural processa-se através da integração nas seguintes categorias:

a) Espaços agrícolas ou florestais afectos à produção ou à conservação;

b) Espaços de exploração mineira;

c) Espaços afectos a actividades industriais directamente ligadas às utilizações referidas nas alíneas anteriores;

d) Espaços naturais;

e) Espaços destinados a infra-estruturas ou a outros tipos de ocupação humana que não impliquem a classificação como solo urbano, designadamente permitindo usos múltiplos em actividades compatíveis com espaços agrícolas, florestais ou naturais.

3 — A qualificação do solo urbano processa-se através da integração em categorias que conferem a susceptibilidade de urbanização ou de edificação.

4 — A qualificação do solo urbano determina a definição do perímetro urbano, que compreende:

a) Os solos urbanizados;

b) Os solos cuja urbanização seja possível programar;

c) Os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano.

5 — A definição da utilização dominante referida no n.º 1, bem como das categorias relativas ao solo rural e ao solo urbano, obedece a critérios uniformes aplicáveis a todo o território nacional, a estabelecer por decreto regulamentar.

Artigo 74.º**Elaboração**

1 — A elaboração dos planos municipais de ordenamento do território compete à câmara municipal, sendo

determinada por deliberação, a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e na respectiva página da Internet, que estabelece os respectivos prazos de elaboração e do período de participação a que se refere o n.º 2 do artigo 77.º

2 — Nos termos do disposto no número anterior, compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.

3 — A elaboração de planos municipais de ordenamento do território obriga a identificar e a ponderar, nos diversos âmbitos, os planos, programas e projectos com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações.

4 — No caso dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, a câmara municipal, previamente à deliberação referida no n.º 1, pode solicitar à comissão de coordenação e desenvolvimento regional a realização de uma reunião com vista à indicação de quais as entidades representativas de interesses públicos que devem intervir no acompanhamento do plano.

5 — Os planos de urbanização e os planos de pormenor que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

6 — A qualificação dos planos de urbanização e dos planos de pormenor para efeitos do número anterior compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

7 — Tendo sido deliberada a elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

8 — Sempre que a câmara municipal solicite parecer nos termos do n.º 6, esse parecer deve, nos casos em que se justifique, conter também a pronúncia sobre os aspectos referidos no número anterior.

9 — Os pareceres solicitados ao abrigo dos números anteriores são emitidos no prazo de 15 dias e podem não ser considerados, caso sejam emitidos após o decurso desse prazo.

Artigo 75.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território visa:

a) Apoiar o desenvolvimento dos trabalhos e assegurar a respectiva eficácia;

b) Promover a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes, bem como a sua compatibilização com quaisquer outros planos, programas e projectos de interesse municipal ou supramunicipal;

c) Permitir a ponderação dos diversos actos da Administração Pública susceptíveis de condicionar as soluções propostas, garantindo uma informação actualizada sobre os mesmos;

d) Promover o estabelecimento de uma adequada concertação de interesses.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

9 — (Revogado.)

10 — (Revogado.)

Artigo 75.º-A

Acompanhamento dos planos directores municipais

1 — O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão de acompanhamento, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando representantes de serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado, das Regiões Autónomas, do município e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano.

2 — Deve ser garantida a integração na comissão de acompanhamento das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, as quais exercem na comissão as competências consultivas atribuídas pelos artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e acompanham a elaboração do relatório ambiental.

3 — A comissão de acompanhamento deve ser constituída no prazo de 30 dias após solicitação da câmara municipal.

4 — A comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do futuro plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida, que se pronuncie sobre os aspectos seguintes:

a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes;

c) Fundamento técnico das soluções defendidas pela câmara municipal.

5 — O parecer da comissão deve exprimir a apreciação realizada pelas diversas entidades representadas, incluindo a posição final das entidades que formalmente discordaram das soluções projectadas.

6 — O parecer final da comissão acompanha a proposta de plano apresentada pela câmara municipal à assembleia municipal.

7 — Para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final da comissão integra a análise sobre o relatório ambiental considerando especificadamente a posição das entidades referidas no n.º 2.

8 — A constituição, a composição e o funcionamento da comissão de acompanhamento são regulados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 75.º-B

Comissão de acompanhamento

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, a designação dos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas inclui a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação daqueles serviços e entidades.

2 — A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer previsto no n.º 3 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades deveriam emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.

3 — Caso o representante de um serviço ou entidade não manifeste, na reunião da comissão de acompanhamento que aprova o parecer final, a sua concordância com as soluções projectadas, ou, apesar de regularmente convocado, não compareça à reunião, considera-se que o serviço ou entidade por si representado nada tem a opor à proposta de plano director municipal, desde que não manifeste a sua discordância no prazo de cinco dias após a comunicação do resultado da reunião.

Artigo 75.º-C

Acompanhamento dos planos de urbanização e dos planos de pormenor

1 — O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é facultativo.

2 — No decurso da elaboração dos planos, a câmara municipal solicita o acompanhamento que entender necessário, designadamente a emissão de pareceres sobre as propostas de planos ou a realização de reuniões de acompanhamento à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente ou às demais entidades representativas dos interesses a ponderar.

3 — Concluída a elaboração, a câmara municipal apresenta a proposta de plano, os pareceres eventualmente emitidos e o relatório ambiental, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente que, no prazo de 22 dias, procede à realização de uma conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 75.º-B e devendo a acta respectiva conter o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional sobre os aspectos previstos no n.º 4 do artigo 75.º-A.

4 — São convocadas para a conferência de serviços as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

5 — A convocatória da conferência de serviços é acompanhada das propostas de plano de urbanização e de plano de pormenor, bem como dos respectivos relatórios ambientais, e deve ser efectuada com a antecedência de 15 dias.

Artigo 76.º

Concertação

1 — O acompanhamento da elaboração da proposta de plano director municipal inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objecções às soluções definidas para o futuro plano.

2 — Concluída a elaboração da proposta de plano e emitido o parecer da comissão de acompanhamento, a câmara municipal pode ainda promover, nos 20 dias subsequentes à emissão daquele parecer, a realização de reuniões de concertação com as entidades que, no âmbito daquela comissão, hajam formalmente discordado das soluções do futuro plano, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objecções formuladas.

3 — No caso dos planos de urbanização e dos planos de pormenor, a câmara municipal pode igualmente promover nos 20 dias subsequentes à realização da conferência de serviços, a realização de reuniões de concertação em termos análogos ao disposto no n.º 2 ou nova conferência de serviços com as entidades representativas dos interesses a ponderar que se justifiquem e com a comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Artigo 77.º

Participação

1 — Ao longo da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território, a câmara municipal deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia e à comissão mista de coordenação.

2 — Na deliberação que determina a elaboração do plano é estabelecido um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

3 — Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

4 — O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias, e não pode ser inferior a 30 dias para o plano director municipal e a 22 dias para o plano de urbanização e para o plano de pormenor.

5 — A câmara municipal ponderará as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

a) A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;

b) A incompatibilidade com planos, programas e projectos que deveriam ser ponderados em fase de elaboração;

c) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;

d) A eventual lesão de direitos subjectivos.

6 — A resposta referida no número anterior será comunicada por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

7 — Sempre que necessário ou conveniente, a câmara municipal promove o esclarecimento directo dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas.

8 — Fíndo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga, designadamente através da comunicação social e da respectiva página da Internet, os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação.

9 — São obrigatoriamente públicas todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer categoria de instrumento de planeamento territorial.

10 — (Revogado.)

11 — (Revogado.)

Artigo 78.º

Parecer final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional

1 — Concluído o projecto de versão final do plano director municipal, este é enviado à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, a qual pode emitir parecer no prazo de 10 dias, improrrogáveis, a notificar, sendo o caso, à câmara municipal e à assembleia municipal.

2 — O parecer referido no número anterior, quando emitido, não possui carácter vinculativo e incide apenas sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

Artigo 79.º

Aprovação

1 — Os planos municipais de ordenamento do território são aprovados pela assembleia municipal, mediante proposta apresentada pela câmara municipal.

2 — Se o plano director municipal aprovado mantiver incompatibilidades com plano sectorial ou plano regional de ordenamento do território, deve ser solicitada a sua ratificação nos termos do artigo 80.º

Artigo 80.º

Ratificação

1 — A ratificação pelo Governo do plano director municipal tem como efeito a derrogação das normas dos planos sectoriais e dos planos regionais de ordenamento do território incompatíveis com as opções municipais.

2 — A ratificação pelo Governo do plano director municipal ocorre, a solicitação da câmara municipal, quando, no âmbito do procedimento de elaboração e aprovação, for suscitada pelos serviços e entidades com competências consultivas no âmbito da elaboração e do acompanhamento, a incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior.

3 — A ratificação do plano director municipal pode ser parcial, aproveitando apenas à parte compatível com os instrumentos de gestão territorial referidos no n.º 1 do presente artigo.

4 — A apreciação pelo Governo de pedido de ratificação de plano director municipal é suscitada através da competente comissão de coordenação e de desenvolvimento regional, devendo, quando tenha lugar, ser acompanhada de parecer fundamentado da parte desta.

5 — A ratificação do plano director municipal nos termos do número anterior implica a revogação ou alteração das disposições constantes dos instrumentos de gestão territorial afectados, determinando a correspondente alteração dos elementos documentais afectados por forma a que traduzam a actualização da disciplina vigente.

6 — A alteração e a revisão do plano director municipal são objecto de ratificação nos termos do n.º 2 do presente artigo.

7 — A ratificação do plano director municipal é efectuada por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 81.º

Conclusão da elaboração e prazo de publicação

1 — A elaboração dos planos municipais de ordenamento do território considera-se concluída com a aprovação da respectiva proposta pela assembleia municipal.

2 — Os procedimentos administrativos subsequentes à conclusão da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território devem ser concretizados de modo que, entre a respectiva aprovação e a publicação no *Diário da República*, meciem os seguintes prazos máximos:

- a) Plano director municipal — três meses;
- b) Plano de urbanização — dois meses;
- c) Plano de pormenor — dois meses.

3 — Os prazos fixados no número anterior suspendem-se nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 82.º

Efeitos

A existência de planos municipais de ordenamento do território eficazes pode constituir condição de acesso à celebração de contratos-programa, bem como à obtenção de fundos e linhas de crédito especiais.

Artigo 83.º

Vigência

Os planos municipais de ordenamento do território poderão ter um prazo de vigência previamente fixado, permanecendo, no entanto, eficazes até à entrada em vigor da respectiva revisão ou alteração.

Artigo 83.º-A

Disponibilização da informação na Internet

1 — Os planos municipais de ordenamento do território estão acessíveis, a todos os cidadãos, na Internet.

2 — Para efeitos do número anterior, os municípios devem proceder à transcrição digital georreferenciada de todo o conteúdo documental por que são constituídos os planos municipais de ordenamento do território, disponibilizando-o nos respectivos sítios electrónicos.

3 — As plantas devem estar disponíveis à mesma escala e com as mesmas cores e símbolos dos documentos aprovados pelo respectivo município.

4 — O acesso às legendas das plantas deve ser simples e rápido por forma a garantir o entendimento do significado das cores e símbolos utilizados.

Artigo 83.º-B

Actualização do conteúdo da informação

1 — Em cada município devem ser referenciados em planta, de forma consolidada, todos os planos de urbanização ou planos de pormenor em vigor.

2 — Deve ser simples e directo o acesso aos planos de urbanização ou planos de pormenor em vigor, assim como as eventuais medidas preventivas ou outras que suspendam a eficácia de um plano.

3 — O município deve actualizar o conteúdo de cada plano no prazo máximo de um mês após a entrada em vigor de qualquer alteração.

DIVISÃO II

Plano director municipal

Artigo 84.º

Objecto

1 — O plano director municipal estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e as demais políticas urbanas, integra e articula as orientações estabelecidas pelos instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional e estabelece o modelo de organização espacial do território municipal.

2 — O plano director municipal é um instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais de ordenamento do território e para o estabelecimento de programas de acção territorial, bem como para o desenvolvimento das intervenções sectoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respectivas estratégias de ordenamento territorial.

3 — O modelo de organização espacial do território municipal tem por base a classificação e a qualificação do solo.

4 — O plano director municipal é de elaboração obrigatória.

Artigo 85.º

Conteúdo material

1 — O plano director municipal define um modelo de organização municipal do território nomeadamente estabelecendo:

a) A caracterização económica, social e biofísica, incluindo da estrutura fundiária da área de intervenção;

b) A definição e caracterização da área de intervenção, identificando as redes urbana, viária, de transportes e de equipamentos de educação, de saúde, de abastecimento público e de segurança, bem como os sistemas de telecomunicações, de abastecimento de energia, de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes e de recolha, depósito e tratamento de resíduos;

c) A definição dos sistemas de protecção dos valores e recursos naturais, culturais, agrícolas e florestais, identificando a estrutura ecológica municipal;

d) Os objectivos de desenvolvimento estratégico a prosseguir e os critérios de sustentabilidade a adoptar, bem como os meios disponíveis e as acções propostas;

e) A referenciação espacial dos usos e das actividades nomeadamente através da definição das classes e categorias de espaços;

f) A identificação das áreas e a definição de estratégias de localização, distribuição e desenvolvimento das actividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;

g) A definição de estratégias para o espaço rural, identificando aptidões, potencialidades e referências aos usos múltiplos possíveis;

h) A identificação e a delimitação dos perímetros urbanos, com a definição do sistema urbano municipal;

i) A definição de programas na área habitacional;

j) A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, indicadores e parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes;

l) A definição de unidades operativas de planeamento e gestão, para efeitos de programação da execução do plano, estabelecendo para cada uma das mesmas os respectivos objectivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor;

m) A programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas;

n) A identificação de condicionantes, designadamente reservas e zonas de protecção, bem como das necessárias à concretização dos planos de protecção civil de carácter permanente;

o) As condições de actuação sobre áreas críticas, situações de emergência ou de excepção, bem como sobre áreas degradadas em geral;

p) As condições de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal;

q) A identificação das áreas de interesse público para efeitos de expropriação, bem como a definição das respectivas regras de gestão;

r) Os critérios para a definição das áreas de cedência, bem como a definição das respectivas regras de gestão;

s) Os critérios de perequação compensatória de benefícios e encargos decorrentes da gestão urbanística a concretizar nos instrumentos de planeamento previstos nas unidades operativas de planeamento e gestão;

t) A articulação do modelo de organização municipal do território com a disciplina consagrada nos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

u) O prazo de vigência e as condições de revisão.

2 — Na ausência dos índices, parâmetros e indicadores de natureza supletiva a que alude a alínea j) do número anterior para áreas sujeitas à elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, são aplicáveis às operações urbanísticas a realizar em zona urbana consolidada, como tal identificada no plano, os índices, parâmetros e indicadores de referência, nas seguintes condições:

a) Tenha decorrido o prazo de cinco anos sobre a data de entrada em vigor do plano director municipal, sem que haja sido aprovado o plano de urbanização ou o plano de pormenor;

b) Os índices e parâmetros de referência estabelecidos no plano director municipal definam os usos e a cêrcea

máxima a observar, bem como os indicadores relativos à definição da rede viária e do estacionamento.

Artigo 86.º

Conteúdo documental

1 — O plano director municipal é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento, que representa que representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos e ainda as unidades operativas de planeamento e gestão definidas;
- c) Planta de condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 — O plano director municipal é acompanhado por:

- a) Estudos de caracterização do território municipal;
- b) Relatório, que explicita os objectivos estratégicos e as opções de base territorial adoptadas para o modelo de organização espacial, bem como a respectiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;
- c) Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;
- d) Programa de execução, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.

3 — Os demais elementos que acompanham o plano director municipal são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

DIVISÃO III

Plano de urbanização

Artigo 87.º

Objecto

1 — O plano de urbanização concretiza, para uma determinada área do território municipal, a política de ordenamento do território e de urbanismo, fornecendo o quadro de referência para a aplicação das políticas urbanas e definindo a estrutura urbana, o regime de uso do solo e os critérios de transformação do território.

2 — O plano de urbanização pode abranger:

- a) Qualquer área do território do município incluída em perímetro urbano por plano director municipal eficaz e ainda o solo rural complementar de um ou mais perímetros urbanos, que se revele necessário para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento;
- b) Outras áreas do território municipal que, de acordo com os objectivos e prioridades estabelecidas no plano director municipal, possam ser destinadas a usos e funções urbanas, designadamente à localização de instalações ou parques industriais, logísticos ou de serviços ou à locali-

zação de empreendimentos turísticos e equipamentos e infra-estruturas associadas.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 88.º, o solo rural complementar referido na alínea *a*) do número anterior não pode ser objecto de reclassificação.

Artigo 88.º

Conteúdo material

O plano de urbanização deve adoptar o conteúdo material apropriado às condições da área territorial a que respeita, aos objectivos das políticas urbanas e às transformações previstas nos termos de referência e na deliberação municipal que determinou a sua elaboração, dispondo nomeadamente sobre:

- a) A definição e caracterização da área de intervenção, identificando os valores culturais e naturais a proteger;
- b) A concepção geral da organização urbana, a partir da qualificação do solo, definindo a rede viária estruturante, a localização de equipamentos de uso e interesse colectivo, a estrutura ecológica, bem como o sistema urbano de circulação de transporte público e privado e de estacionamento;
- c) A definição do zonamento para localização das diversas funções urbanas, designadamente habitacionais, comerciais, turísticas, de serviços e industriais, bem como a identificação das áreas a recuperar ou reconverter;
- d) A adequação do perímetro urbano definido no plano director municipal em função do zonamento e da concepção geral da organização urbana definidos;
- e) O traçado e o dimensionamento das redes de infra-estruturas gerais que estruturam o território, fixando os respectivos espaços-canal;
- f) Os critérios de localização e de inserção urbanística e o dimensionamento dos equipamentos de utilização colectiva;
- g) As condições de aplicação dos instrumentos da política de solos e de política urbana previstos na lei, em particular os que respeitam à reabilitação urbana e à reconversão urbanística de áreas urbanas degradadas;
- h) Os indicadores e os parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada uma das categorias e subcategorias de espaços;
- i) A delimitação e os objectivos das unidades ou subunidades operativas de planeamento e gestão e a estruturação das acções de perequação compensatória;
- j) A identificação dos sistemas de execução do plano.

Artigo 89.º

Conteúdo documental

1 — O plano de urbanização é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento, que representa a estrutura territorial e o regime de uso do solo da área a que respeita;
- c) Planta de condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 — O plano de urbanização é acompanhado por:

- a) Relatório, que explicita os objectivos estratégicos do plano e a respectiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;

b) Relatório ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;

c) Programa de execução, contendo designadamente disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.

3 — Os demais elementos que acompanham o plano de urbanização são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

DIVISÃO IV

Plano de pormenor

Artigo 90.º

Objecto

1 — O plano de pormenor desenvolve e concretiza propostas de ocupação de qualquer área do território municipal, estabelecendo regras sobre a implantação das infra-estruturas e o desenho dos espaços de utilização colectiva, a forma de edificação e a disciplina da sua integração na paisagem, a localização e inserção urbanística dos equipamentos de utilização colectiva e a organização espacial das demais actividades de interesse geral.

2 — O plano de pormenor pode ainda desenvolver e concretizar programas de acção territorial.

3 — O plano de pormenor abrange áreas contínuas do território municipal, correspondentes, designadamente, a uma unidade ou subunidade operativa de planeamento e gestão ou a parte delas.

Artigo 91.º

Conteúdo material

1 — O plano de pormenor deve adoptar o conteúdo material apropriado às condições da área territorial a que respeita e aos objectivos previstos nos termos de referência e na deliberação municipal que determinou a sua elaboração, estabelecendo nomeadamente:

a) A definição e caracterização da área de intervenção identificando, quando se justifique, os valores culturais e naturais a proteger;

b) As operações de transformação fundiária necessárias e a definição das regras relativas às obras de urbanização;

c) O desenho urbano, exprimindo a definição dos espaços públicos, de circulação viária e pedonal, de estacionamento bem como do respectivo tratamento, alinhamentos, implantações, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos e zonas verdes;

d) A distribuição de funções e a definição de parâmetros urbanísticos, designadamente índices, densidade de fogos, número de pisos e cérceas;

e) Indicadores relativos às cores e materiais a utilizar;

f) As operações de demolição, conservação e reabilitação das construções existentes;

g) As regras para a ocupação e gestão dos espaços públicos;

h) A implantação das redes de infra-estruturas, com delimitação objectiva das áreas a elas afectas;

i) Os critérios de inserção urbanística e o dimensionamento dos equipamentos de utilização colectiva e a respectiva localização no caso dos equipamentos públicos;

j) A identificação dos sistemas de execução do plano e a programação dos investimentos públicos associados, bem como a sua articulação com os investimentos privados;

l) A estruturação das acções de perequação compensatória.

2 — (Revogado.)

3 — O plano de pormenor relativo a área não abrangida por plano de urbanização, incluindo as intervenções em solo rural, procede à prévia explicitação do zonamento com base na disciplina consagrada no plano director municipal.

Artigo 91.º -A

Modalidades específicas

1 — O plano de pormenor pode adoptar modalidades específicas com conteúdo material adaptado a finalidades particulares de intervenção previstas nos termos de referência do plano e na deliberação municipal que determinou a respectiva elaboração.

2 — São modalidades específicas de plano de pormenor:

a) O plano de intervenção no espaço rural;

b) O plano de pormenor de reabilitação urbana;

c) O plano de pormenor de salvaguarda.

3 — O plano de intervenção no espaço rural abrange solo rural e estabelece as regras relativas a:

a) Construção de novas edificações e reconstrução, alteração, ampliação ou demolição das edificações existentes, quando tal se revele necessário ao exercício das actividades autorizadas no solo rural;

b) Implantação de novas infra-estruturas de circulação de veículos, animais e pessoas, e de novos equipamentos públicos ou privados de utilização colectiva, e a remodelação, ampliação ou alteração dos existentes;

c) Criação ou a beneficiação de espaços de utilização colectiva, públicos ou privados, e respectivos acessos e áreas de estacionamento;

d) Criação de condições para a prestação de serviços complementares das actividades autorizadas no solo rural;

e) Operações de protecção, valorização e requalificação da paisagem.

4 — O plano de intervenção no espaço rural não pode promover a reclassificação do solo rural em urbano, com excepção justificada das áreas expressamente destinadas à edificação e usos urbanos complementares.

5 — O plano de pormenor de reabilitação urbana abrange solo urbano correspondente à totalidade ou a parte de:

a) Um centro histórico delimitado em plano director municipal ou plano de urbanização eficaz;

b) Uma área crítica de recuperação e reconversão urbanística;

c) Uma área de reabilitação urbana constituída nos termos da lei.

6 — O plano de pormenor de reabilitação urbana pode delimitar áreas a sujeitar à aplicação de regimes específicos de reabilitação urbana previstos na lei.

7 — O conteúdo do plano de pormenor de salvaguarda é definido nos termos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 92.º

Conteúdo documental

1 — O plano de pormenor é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, que representa o regime de uso, ocupação e transformação da área de intervenção;
- c) Planta de condicionantes que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 — O plano de pormenor é acompanhado por:

- a) Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objectiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;
- b) Relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 74.º, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;
- c) Peças escritas e desenhadas que suportem as operações de transformação fundiária previstas, nomeadamente para efeitos de registo predial;
- d) Programa de execução das acções previstas e respectivo plano de financiamento.

3 — Para efeitos de registo predial, as peças escritas e desenhadas previstas na alínea c) do número anterior consistem em:

- a) Planta do cadastro original;
- b) Quadro com a identificação dos prédios, natureza, descrição predial inscrição matricial, áreas e confrontações;
- c) Planta da operação de transformação fundiária com a identificação dos novos prédios;
- d) Quadro com a identificação dos novos prédios ou fichas individuais, com a indicação da respectiva área, área destinada à implantação dos edifícios e das construções anexas, área de construção, volumetria, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios, número de fogos e utilização dos edifícios e dos fogos;
- e) Planta com as áreas de cedência para o domínio municipal;
- f) Quadro com a descrição das parcelas a ceder, sua finalidade e área de implantação e de construção dos equipamentos de utilização colectiva;
- g) Quadro de transformação fundiária explicitando o relacionamento entre os prédios originários e os prédios resultantes da operação de transformação fundiária.

4 — Os demais elementos que acompanham o plano de pormenor são fixados por portaria do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território.

Artigo 92.º-A

Efeitos registais

1 — A certidão do plano de pormenor que contenha as menções constantes das alíneas a) a d), h) e i) do n.º 1 do artigo 91.º, constitui título bastante para a individualização no registo predial dos prédios resultantes das operações de loteamento, estruturação da compropriedade ou reparcelamento previstas no plano.

2 — O registo previsto no número anterior incide apenas sobre as descrições prediais de que o requerente seja titular inscrito.

3 — Nas situações de estruturação da compropriedade ou de reparcelamento, o registo referido no n.º 1 depende da apresentação, respectivamente, do acordo de estruturação da compropriedade ou de um dos contratos previstos no n.º 8 do artigo 131.º

4 — O acordo e os contratos referidos no número anterior são oponíveis ao proprietário ou ao comproprietário que tenha inscrito o seu direito após a data da respectiva celebração.

5 — É dispensada a menção do sujeito passivo nas aquisições por estruturação da compropriedade ou por reparcelamento.

6 — As parcelas de terreno cedidas ao município integram-se no domínio municipal no acto de individualização no registo predial dos lotes respectivos.

7 — Nas situações previstas no presente artigo não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 92.º-B

Taxas e obras de urbanização

1 — Sempre que outra solução não resulte do plano de pormenor, a emissão da certidão referida no n.º 1 do artigo anterior depende do prévio pagamento:

a) Da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, apenas nos casos em que o plano de pormenor não preveja a realização de obras de urbanização;

b) Das compensações em numerário devidas nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

2 — A certidão do plano de pormenor identifica a forma e o montante da caução de boa execução das obras de urbanização referentes aos lotes a individualizar nos termos do artigo anterior.

3 — Na falta de indicação e fixação de caução nos termos do número anterior, a caução é prestada por primeira hipoteca legal sobre os lotes a individualizar, calculada de acordo com a respectiva comparticipação nos custos de urbanização.

4 — Cada prédio responde apenas pela parte do montante da garantia que lhe cabe nos termos da parte final do número anterior, sendo lícito ao seu titular requerer a substituição da hipoteca legal por outro meio de caução admissível, valendo a deliberação camarária de aceitação, como título bastante para cancelamento da inscrição da hipoteca legal.

SECÇÃO V

Dinâmica

Artigo 93.º

Dinâmica

1 — Os instrumentos de gestão territorial podem ser objecto de alteração, de rectificação, de revisão e de suspensão.

2 — A alteração dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer:

a) Da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhes estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, desde que revista carácter parcial, designadamente se restrinja a uma parte delimitada da respectiva área de intervenção;

b) Da ratificação ou da aprovação de planos municipais ou da aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com eles não se compatibilizem ou conformem;

c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afectem as mesmas.

3 — A revisão dos instrumentos de gestão territorial implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do plano, dos princípios e objectivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais.

4 — A suspensão dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer da verificação de circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do território pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.

Artigo 94.º

Alteração dos instrumentos de desenvolvimento territorial e dos instrumentos de política sectorial

1 — O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, os planos regionais, os planos intermunicipais e os planos sectoriais são alterados sempre que a evolução das perspectivas de desenvolvimento económico e social o determine.

2 — Os planos regionais, os planos sectoriais e os planos intermunicipais são ainda alterados por força da posterior ratificação e publicação de planos municipais de ordenamento do território ou da aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com eles não se conformem, indicando expressamente as normas alteradas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º

3 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 93.º, o conteúdo dos novos planos ou regras é, com as necessárias adaptações, integrado no conteúdo dos instrumentos de gestão territorial assim alterados.

Artigo 95.º

Alteração dos instrumentos de planeamento territorial e dos instrumentos de natureza especial

1 — Os planos municipais e os planos especiais de ordenamento do território só podem ser objecto de alteração decorridos três anos sobre a respectiva entrada em vigor.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As alterações por adaptação previstas no artigo 97.º e as rectificações previstas no artigo 97.º-A;

b) As alterações simplificadas previstas no artigo 97.º-B;

c) A possibilidade de alteração resultante de circunstâncias excepcionais, designadamente em situações de calamidade pública ou de alteração substancial das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram as opções definidas no plano;

d) As alterações resultantes de situações de interesse público não previstas nas opções do plano reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pelo ordenamento do território e do ministro competente em razão da matéria, designadamente decorrentes da necessidade de instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis, de infra-estruturas rodoviárias, de redes de saneamento básico e de abastecimento de água, de acções de realojamento, da reconversão de áreas urbanas de génese ilegal e as relativas à reserva ecológica e reserva agrícola nacionais, bem como da classificação de monumentos, conjuntos e sítios;

e) As alterações aos planos de ordenamento de áreas protegidas decorrentes de alterações dos limites da área protegida respectiva.

Artigo 96.º

Procedimento

1 — As alterações aos instrumentos de gestão territorial seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação, com excepção do disposto nos números e artigos seguintes.

2 — São objecto de acompanhamento nos termos do disposto no artigo 75.º-C do presente decreto-lei com as devidas adaptações, as alterações aos planos especiais de ordenamento do território previstas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo anterior, bem como as alterações ao plano director municipal.

3 — As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4 — A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

5 — Sempre que seja solicitado parecer nos termos do número anterior, esse parecer deve, nos casos em que se justifique, conter também a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental.

6 — Os pareceres solicitados ao abrigo dos números anteriores são emitidos no prazo de 15 dias e podem não ser considerados, caso sejam emitidos após o decurso desse prazo.

7 — A revisão dos instrumentos de gestão territorial segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no presente diploma para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

8 — A suspensão dos instrumentos de gestão territorial é sempre instruída com a colaboração da comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 97.º

Alteração por adaptação

1 — A alteração por adaptação dos instrumentos de gestão territorial decorre:

a) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente planos sectoriais, planos especiais e planos municipais de ordenamento do território;

b) (*Revogada.*)

c) Da incompatibilidade com a estrutura regional do sistema urbano, das redes, das infra-estruturas e dos equipamentos de interesse regional e com a delimitação da estrutura regional de protecção e valorização ambiental definidas em plano regional de ordenamento do território posteriormente aprovado, no caso dos planos municipais de ordenamento do território;

d) Da variação total máxima de 3 % da área de construção inicialmente prevista em planos de urbanização e de pormenor;

e) (*Revogada.*)

2 — As adaptações referidas no número anterior devem estar concluídas, no prazo de 90 dias, pela entidade responsável pela elaboração do plano, através da reformulação dos elementos na parte afectada, aplicando-se o disposto nos artigos 148.º a 151.º do presente diploma.

3 — Para além do disposto no número anterior, às adaptações aos planos municipais de ordenamento do território referidas no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 79.º

4 — (*Revogado.*)

Artigo 97.º-A

Rectificação

1 — As rectificações dos instrumentos de gestão territorial são admissíveis para efeitos de:

a) Correções de erros materiais provenientes de divergências entre os elementos aprovados e os elementos publicados;

b) Correções de erros materiais ou de cálculo, patentes e manifestos, nas disposições regulamentares ou na representação cartográfica;

c) Acertos de cartografia determinados por incorrecções de cadastro, de transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento;

d) Correções de regulamentos ou de plantas determinadas por incongruência entre os mesmos.

2 — Ao procedimento de elaboração, aprovação e publicação das declarações de rectificação aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 97.º-B

Alteração simplificada

1 — Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de planos municipais de ordenamento do território que resultem da necessidade de integrar a lacuna originada pela cessação de restrições e servidões de utilidade pública ou pela desafectação de bens imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que

se encontravam adstritos, designadamente os do domínio privado indisponível do Estado, quando:

a) A área se insira em perímetro urbano;

b) A área seja igual ou inferior à da maior parcela existente na área envolvente e que constituíam uma unidade harmoniosa que garanta a integração do ponto de vista urbanístico e a qualidade do ambiente urbano.

2 — A integração a que se refere o número anterior procede-se por analogia, através da aplicação das normas do plano aplicáveis às parcelas confinantes.

3 — A deliberação da câmara municipal que determina a alteração simplificada nos termos do presente artigo deve conter a proposta integradora que resulta da aplicação das normas aplicáveis às parcelas confinantes.

4 — Decidida a alteração, a câmara municipal procede à publicitação e divulgação da proposta, estabelecendo um prazo, que não deve ser inferior a 10 dias, para a apresentação de reclamações, observações ou sugestões.

5 — Findo o prazo previsto no número anterior e ponderadas as participações, a câmara municipal reformula os elementos do plano na parte afectada.

6 — As alterações aos planos municipais de ordenamento do território referidas neste artigo estão sujeitas ao disposto nos artigos 78.º e 79.º, aplicando-se o disposto nos artigos 148.º a 151.º

Artigo 98.º

Revisão dos instrumentos de planeamento territorial e dos instrumentos de natureza especial

1 — A revisão dos planos especiais e dos planos municipais de ordenamento do território pode decorrer:

a) Da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo prazos, das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinaram a respectiva elaboração, tendo em conta os relatórios de avaliação da execução dos mesmos;

b) De situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram.

2 — A revisão prevista na alínea a) do número anterior só pode ocorrer decorridos três anos sobre a entrada em vigor do plano.

3 — Os planos directores municipais são obrigatoriamente revistos decorrido que seja o prazo de 10 anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão.

Artigo 99.º

Suspensão dos instrumentos de desenvolvimento territorial e dos instrumentos de política sectorial

1 — A suspensão, total e parcial, de instrumentos de desenvolvimento territorial e de instrumentos de política sectorial ocorre quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico-social incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano, ouvidas as câmaras municipais das autarquias abrangidas, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional e a entidade pública responsável pela elaboração do plano sectorial.

2 — A suspensão dos instrumentos de desenvolvimento territorial e de instrumentos de política sectorial

é determinada pelo mesmo tipo de acto que os haja aprovado.

3 — O acto que determina a suspensão deve conter a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indicar expressamente as disposições suspensas.

Artigo 100.º

Suspensão dos instrumentos de planeamento territorial e dos instrumentos de natureza especial

1 — A suspensão, total ou parcial, de planos especiais é determinada por resolução do Conselho de Ministros, ouvidas as câmaras municipais das autarquias abrangidas, quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

2 — A suspensão, total ou parcial, de planos municipais de ordenamento do território é determinada:

a) Por resolução do Conselho de Ministros, em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional ou regional, ouvidas as câmaras municipais das autarquias abrangidas;

b) Por deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, sujeita a ratificação do Governo, quando se verificarem circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

3 — As resoluções do Conselho de Ministros e a deliberação referidas nos números anteriores devem conter a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indicar expressamente as disposições suspensas.

4 — A suspensão prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e a abertura de procedimento de revisão ou alteração do plano municipal de ordenamento do território suspenso.

5 — A ratificação pelo Governo da deliberação da assembleia municipal prevista na alínea b) do n.º 2 incide exclusivamente sobre a suspensão do plano municipal de ordenamento do território e destina-se a assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1474/2007

de 16 de Novembro

A simplificação de procedimentos associada à descentralização de competências para os municípios foi um dos vectores em que assentou a recente alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no regime da comissão que acompanha o procedimento de elaboração ou de revisão do plano director municipal concretizam aquele vector, justificando-se por razões de efectiva responsabilização dos municípios na condução dos processos e de eficiência na fase de elaboração e de acompanhamento daquele instrumento de gestão territorial ou da respectiva revisão.

Como se salienta no preâmbulo da alteração ao RJIGT, a avaliação do funcionamento das comissões mistas de coordenação, à luz da experiência colhida, sobretudo, no âmbito dos processos de revisão dos planos directores municipais já iniciados, permitiu verificar que a respectiva composição, demasiado alargada e, por isso, pouco operativa, não permitiu alcançar os objectivos de coordenação de interesses que se encontravam subjacentes ao modelo de composição então previsto.

Importa, por isso, concretizar, por via do adequado instrumento regulamentar, as alterações introduzidas no RJIGT pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no que se refere à designação, à constituição, à composição e ao modelo de funcionamento da comissão de acompanhamento, simplificando os procedimentos e procedendo à desregulamentação de actos e formalidades não essenciais, em concretização dos princípios gerais a que obedeceu a citada alteração legislativa.

Para além da alteração da designação — passam a designar-se comissões de acompanhamento — as comissões deixam de incluir representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

Para esta opção, contribui a verificação que os trabalhos das comissões que acompanham os planos consistem, na maior parte dos casos, no debate e análise de questões de

carácter essencialmente técnico. Ora, a tónica e a natureza das preocupações dos representantes privados dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais não se prendem com o debate técnico, mas, em regra, com questões estratégicas, de carácter mais global e abrangente, sendo pouco operacional a análise e o debate de questões de natureza diferente num mesmo fórum.

Também a adopção, no âmbito do acompanhamento da elaboração e da revisão destes planos, do modelo de decisão em conferência de serviços justifica a alteração efectuada, uma vez que a representação de interesses privados é pouco coerente com este mecanismo.

Os representantes privados dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais não vêm, no entanto, cerceadas as suas possibilidades de intervenção por meio do direito de participação ao longo de todo o procedimento de elaboração ou de revisão dos planos, nos termos e com o conteúdo previsto no artigo 6.º do RJIGT, em especial no decurso do período de participação preventiva e de discussão pública, assegurando-se, por essa via, a eficaz coordenação de interesses públicos e privados.

Assim, na nova disciplina da comissão de acompanhamento salienta-se: a concretização do princípio da antecipação da concertação de interesses para a fase de elaboração e acompanhamento da proposta de plano ou da respectiva revisão, a inclusão na comissão das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, as quais acompanham, em sede de comissão, a elaboração do relatório ambiental e a consagração do modelo da conferência de serviços para efeitos de emissão do parecer final.

O regime contido na anterior Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril, atentas as exigências relativas à composição da comissão e ao procedimento de designação dos representantes, revelou-se, em muitos casos, pouco ágil para assegurar a celeridade requerida em face da dinâmica dos processos de desenvolvimento territorial a que há que dar resposta.

Simplifica-se, assim, a forma de designação dos representantes dos serviços e entidades que integram a comissão de acompanhamento, prescindindo-se da designação centralizada por meio de despacho ministerial, e consagra-se o princípio de que a prossecução de cada interesse público com expressão na área de intervenção do plano deve ser assegurado por uma única entidade, dispondo-se de uma lista a partir da qual deve ser elaborada a proposta de composição da comissão de acompanhamento em sede de reunião preparatória.

Introduzem-se disposições genéricas, de carácter supletivo, quanto à programação dos trabalhos de acompanhamento da elaboração ou da revisão do plano director municipal, colmatando-se a ausência de princípios orientadores em matéria de funcionamento das comissões, sem prejuízo de competir à câmara municipal a efectiva responsabilidade pela condução dos trabalhos e, assim, da fixação da respectiva metodologia de acompanhamento.

Explicitam-se, ainda, as competências da comissão de acompanhamento e dos respectivos membros, de entre as quais se destacam as de informação e de articulação com as orientações de política sectorial e respectivos planos, programas e projectos com incidência na área de intervenção. Pretende-se, assim, garantir uma intervenção propositiva nos trabalhos de acompanhamento da elaboração ou da revisão do plano director municipal que resulte em soluções

partilhadas verdadeiramente coordenadas com os planos, programas e projectos de iniciativa da administração central, susceptível de obviar ao aparecimento de conflitos de interesses em fases tardias do procedimento.

Por último, define-se o regime transitório aplicável às comissões técnicas de acompanhamento e às comissões mistas de coordenação já constituídas, com base nos princípios da eficácia, por via da salvaguarda dos actos já praticados, da responsabilização municipal quanto à composição da comissão, mas, também, da imediata aplicação do regime legal contido na alteração do RJIGT no que se refere à disciplina da avaliação ambiental do plano e ao funcionamento da comissão como conferência de serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, determina o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula a constituição, a composição e o funcionamento da comissão de acompanhamento (CA) da elaboração e da revisão do plano director municipal (PDM).

Artigo 2.º

Comunicação da câmara municipal

1 — Para efeitos de constituição da CA, compete à câmara municipal comunicar à comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) o teor da deliberação que haja determinado a elaboração ou revisão do PDM e solicitar a marcação de uma reunião preparatória.

2 — A reunião preparatória deve realizar-se no prazo máximo de 15 dias após a comunicação da câmara municipal.

Artigo 3.º

Fundamentação da deliberação

1 — A deliberação camarária que determina a elaboração ou revisão do PDM, referida no n.º 1 do artigo anterior, deve ser acompanhada, para efeitos de fundamentação, do relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível local, previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Nos casos em que a câmara municipal não disponha do relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível local, a deliberação camarária é acompanhada por um relatório fundamentado de avaliação da execução do plano director municipal e de identificação dos principais factores de evolução do município, o qual incide sobre os seguintes aspectos:

a) Níveis de execução do plano, nomeadamente em termos de ocupação do solo, compromissos urbanísticos, reservas disponíveis de solo urbano, níveis de infra-estruturação, equipamentos, acessibilidades, condicionantes e outros critérios de avaliação relevantes para o município;

b) Identificação dos factores de mudança da estrutura do território;

c) Definição de novos objectivos de desenvolvimento para o município e identificação dos critérios de sustentabilidade a adoptar.

Artigo 4.º

Reunião preparatória

1 — Da ordem do dia da reunião preparatória constam obrigatoriamente os seguintes aspectos:

a) A apreciação da deliberação camarária referida no n.º 1 do artigo 2.º;

b) A elaboração de uma proposta para a composição da CA;

c) A verificação das circunstâncias a que alude o artigo 8.º, para efeitos de representação da DGOTDU.

2 — A apreciação da deliberação camarária incide, exclusivamente, sobre a adequação da respectiva fundamentação relativamente às normas legais e regulamentares aplicáveis e aos instrumentos de gestão territorial com os quais o PDM deva ser compatível, considerando os objectivos estratégicos definidos pela câmara municipal para efeitos de elaboração ou de revisão, identificados nos termos de referência.

3 — Da reunião preparatória é elaborada acta nos termos do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A apreciação a que alude o n.º 2 do presente artigo não impede a constituição da CA, mas consta da acta da reunião.

Artigo 5.º

Constituição da CA

1 — A CA é constituída por despacho do presidente da CCDR, no prazo de 15 dias após a realização da reunião preparatória, a publicar através de aviso no *Diário da República* e a divulgar nas páginas da Internet da CCDR e da câmara municipal respectiva.

2 — No prazo de 5 dias após a publicação a que se refere o número anterior, a CCDR solicita aos serviços e entidades que integram a CA a designação dos respectivos representantes, a qual deve ser efectuada no prazo de 10 dias.

3 — Findo o prazo de 10 dias, a CCDR comunica ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional a eventual falta de designação dos representantes de serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado, para efeitos de participação às tutelas respectivas.

4 — A falta de designação dos representantes a que alude o número anterior não impede o início dos trabalhos da CA.

Artigo 6.º

Delegação ou subdelegação de poderes

Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, a designação a que se refere o artigo anterior inclui obrigatoriamente a delegação ou subdelegação dos poderes adequados para efeitos de vinculação dos serviços e entidades representados.

Artigo 7.º

Composição da CA

1 — A CA é composta por:

a) Representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado que asseguram a prossecução dos interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do plano, a seleccionar a partir da listagem de serviços e entidades constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) Representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do PDM;

c) Um representante da respectiva assembleia municipal e um de cada câmara municipal dos municípios vizinhos, quando estes assim entenderem necessário;

d) Representantes dos serviços e entidades que administrem áreas de jurisdição especial, exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a restrições de utilidade pública ou tutelem actividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, cada categoria de interesse público a salvaguardar é prosseguida exclusivamente por um único serviço ou entidade, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

3 — Sempre que possível, a representação dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado é assegurada pelos respectivos serviços regionais desconcentrados.

4 — A câmara municipal integra a CA enquanto entidade responsável pela elaboração ou revisão do plano e do respectivo relatório ambiental.

Artigo 8.º

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

1 — A Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) integra a CA apenas em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente, por razões de complexidade urbanística, condições particulares do território, necessidade de articulação dos vários instrumentos de gestão territorial, interesse exemplar ou experimental do procedimento, ou sempre que para tal seja solicitada pela CCDR ou pela câmara municipal.

2 — Sempre que a câmara municipal pretender que a DGOTDU integre a CA, deve mencioná-lo na comunicação prevista no n.º 1 do artigo 2.º, sendo a DGOTDU convocada para a reunião preparatória.

Artigo 9.º

Presidência e secretariado

1 — A CA é presidida pelo representante da CCDR, sem prejuízo de, a solicitação da CCDR ou da câmara municipal, ser designado no despacho de constituição o representante da DGOTDU, nos casos em que esta integre a CA.

2 — O presidente da CA dispõe das competências atribuídas pelo Código do Procedimento Administrativo aos presidentes dos órgãos colegiais e as que decorram do

regulamento interno previsto no artigo 19.º, cabendo-lhe, ainda, a avaliação de eventuais situações de ausência sistemática dos membros da CA, que ponham em causa o seu bom funcionamento, para efeitos de comunicação às entidades com poderes tutelares, no caso dos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — O secretariado da CA é assegurado pela CCDR.

Artigo 10.º

Atribuições e competências da CA

1 — A CA é o órgão responsável pelo acompanhamento regular dos trabalhos de elaboração ou de revisão do PDM, competindo-lhe assegurar a prossecução dos objectivos previstos no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

2 — Para prossecução de tais objectivos, compete à CA:

a) O acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração ou de revisão do PDM;

b) A informação mútua dos serviços e entidades nela representados sobre os planos, programas e projectos, designadamente de iniciativa pública, com incidência na área territorial, promovendo a efectiva aplicação do princípio geral da coordenação previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

c) A ponderação, concertação e articulação dos interesses públicos entre si e com os interesses privados, veiculados por via do exercício do direito de participação, com vista ao consequente aperfeiçoamento das soluções do plano e à definição de soluções concertadas, promovendo a efectiva aplicação dos princípios gerais da coordenação e da participação e garantindo a explicitação clara e inequívoca das posições dos sectores representados;

d) O apoio à câmara municipal, sempre que esta o solicite, no desenvolvimento dos trabalhos de elaboração ou de revisão do PDM;

e) A emissão do parecer escrito previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 11.º

Competências dos membros da CA

1 — Compete, em especial, aos membros da CA:

a) Manter uma participação assídua e uma colaboração activa na CA;

b) Transmitir as orientações de política sectorial e a informação sobre os planos, programas e projectos aplicáveis à área territorial, bem como as alterações respectivas no decurso do procedimento de acompanhamento;

c) Manter os serviços e entidades que representam informados sobre a evolução dos trabalhos e sobre as soluções e propostas apresentadas pela câmara municipal, em especial quando se preveja a necessidade de se promover a concertação adicional de interesses;

d) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação da CA, sobre as soluções e propostas apresentadas.

2 — Aos representantes das entidades com responsabilidades ambientais específicas compete:

- a) Pronunciar-se sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental;
- b) Acompanhar a elaboração do relatório ambiental;
- c) Pronunciar-se sobre o relatório ambiental.

3 — Os representantes das entidades e serviços que compõem a CA pronunciam-se exclusivamente no âmbito das atribuições e competências das entidades que representam.

4 — As posições assumidas pelos membros da CA são imputadas aos serviços e entidades por eles representadas, nos termos do disposto no artigo 75.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 12.º

Programação dos trabalhos da CA

A programação prevista no n.º 1 do artigo seguinte tem carácter supletivo, podendo a câmara municipal alterá-la ou adaptá-la em função da metodologia e do programa de trabalhos de elaboração ou de revisão do PDM.

Artigo 13.º

Reuniões plenárias

1 — No decurso do procedimento de acompanhamento da elaboração ou da revisão do PDM, devem realizar-se, no mínimo, quatro reuniões plenárias da CA de carácter deliberativo, com os seguintes objectivos:

a) Primeira reunião plenária, nos 22 dias seguintes à designação dos representantes dos serviços e entidades que integram a CA, para efeitos de:

i) Apresentação pela câmara municipal da deliberação que haja determinado a elaboração ou revisão do PDM e dos elementos a que se refere o artigo 3.º;

ii) Apresentação pela câmara municipal da metodologia e do programa de trabalhos da elaboração ou da revisão do PDM, incluindo o respectivo cronograma, bem como das bases cartográficas a utilizar;

iii) Identificação pelos membros da CA que representem serviços ou entidades da administração directa ou indirecta do Estado dos planos, programas e projectos sectoriais, bem como das orientações de política sectorial com incidência nos trabalhos a desenvolver;

iv) Apresentação da proposta do âmbito da avaliação ambiental e da informação a incluir no relatório ambiental, ou, caso ainda não seja possível, o esclarecimento daqueles aspectos pelas entidades às quais em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano;

v) Aprovação do programa de trabalhos da CA em articulação com a programação apresentada pela câmara municipal, incluindo, sempre que possível, as reuniões sectoriais a que haja lugar;

vi) Aprovação do regulamento interno da CA;

b) Segunda reunião plenária, para efeitos de:

i) Apresentação pela câmara municipal e apreciação pela CA dos estudos de caracterização e diagnóstico, dos

estudos temáticos sectoriais e do quadro prévio de ordenamento;

ii) Actualização da metodologia de acompanhamento e respectivo programa de trabalhos da CA;

c) Terceira reunião plenária, para apresentação pela câmara municipal e apreciação pela CA da proposta de plano e outros aspectos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;

d) Quarta reunião plenária, em conferência de serviços, para aprovação do parecer final da CA previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

2 — Para além das reuniões previstas no número anterior ou de outras a que haja lugar, a CA reúne, ainda, a solicitação do respectivo presidente ou da câmara municipal, para apreciação de propostas de alteração significativa no âmbito dos trabalhos de elaboração ou de revisão do PDM ou da respectiva programação, bem como nos casos em que esteja em causa o cumprimento do dever de cooperação.

3 — Apenas as reuniões plenárias têm carácter deliberativo.

Artigo 14.º

Reuniões sectoriais

1 — Para além das reuniões plenárias a que alude o artigo anterior, a CA realiza reuniões sectoriais, sempre que assim se justifique em função do carácter restrito ou específico das matérias a tratar, para resolução de conflitos e concertação de interesses, sendo as respectivas conclusões apresentadas e apreciadas na reunião plenária subsequente.

2 — As actas das reuniões sectoriais são remetidas aos restantes membros pelo secretariado da CA.

Artigo 15.º

Actas das reuniões

1 — As actas das reuniões da CA devem indicar, para além dos membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e, de forma resumida mas clara e objectiva, as posições assumidas por cada um dos membros.

2 — À acta da reunião plenária, em conferência de serviços, para aprovação do parecer final previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 7 daquele artigo, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 75.º-B do mesmo diploma.

Artigo 16.º

Pareceres

A CA pode solicitar, a título excepcional, caso a câmara municipal não o promova, parecer a serviços e entidades que nela não se encontrem representadas, sempre que assim se justifique em função do carácter técnico e pontual das questões a esclarecer.

Artigo 17.º

Parecer final da CA

1 — O parecer final da CA, emitido em conferência de serviços, previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, deve ser considerado favorável desde que:

- a) Explícite as modificações a introduzir;
- b) As matérias a submeter a reformulação sejam de reduzida relevância em face dos objectivos pretendidos com a elaboração ou revisão do PDM;
- c) As modificações a introduzir não colidam com outras disposições do plano.

2 — O acolhimento das modificações decorrentes do parecer da CA referido nos números anteriores é aferido no parecer a emitir pela CCDR nos termos do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 18.º

Prazos

Os prazos constantes da presente portaria contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Regulamento interno

1 — As demais regras de organização e funcionamento da CA constam de regulamento interno a aprovar pela CA, sob proposta do respectivo presidente.

2 — A DGOTDU é responsável pela elaboração do regulamento tipo de organização e funcionamento das CA.

Artigo 20.º

Extinção da CA

A CA extingue-se:

- a) Com a emissão do parecer previsto no n.º 4 do artigo 75.º-A, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro;
- b) Decorrido o prazo de um ano a contar da última reunião realizada sem ser convocada a realização de uma nova reunião.

Artigo 21.º

Regime subsidiário

Ao funcionamento da CA aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º

Regime transitório

1 — A presente portaria e o disposto no n.º 4 do artigo 75.º-A e no artigo 75.º-B aplicam-se ao funcionamento das comissões mistas de coordenação já constituídas para acompanhamento dos procedimentos de elaboração ou de revisão do PDM.

2 — A câmara municipal pode optar por promover a conversão das comissões referidas no número anterior e das comissões técnicas de acompanhamento que ainda se encontrem em funções, em comissões de acompanhamento, devendo desencadear junto da CCDR o respectivo processo, ao qual não são aplicáveis os artigos 2.º a 4.º da presente portaria, e resultando a composição da CA de proposta apresentada pela câmara municipal à CCDR.

3 — Caso a câmara municipal não opte pela conversão prevista no número anterior ou não se encontrem representadas na comissão mista de coordenação ou na comissão técnica de acompanhamento as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano, é aplicável o disposto nos artigos 5.º e 6.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

4 — Em alternativa ao disposto nos números anteriores, no caso das comissões técnicas de acompanhamento a câmara municipal pode optar por substituir a fase de emissão de pareceres das entidades que não se encontram representadas na comissão por uma conferência de serviços, à qual se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 75.º-A, no artigo 75.º-B e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 75.º-C do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

5 — Sem prejuízo da salvaguarda dos actos já praticados, são extintas as comissões técnicas de acompanhamento e as comissões mistas de coordenação, constituídas para acompanhamento de alteração do PDM, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Artigo 23.º

Revogação e entrada em vigor

- 1 — É revogada a Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.
- 2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 8 de Novembro de 2007.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 1-C/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1474/2007, de 16 de Novembro, foi publicada sem o anexo a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º Assim, procede-se à sua publicação, mediante declaração do órgão emitente:

«ANEXO

[a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º]

- a*) Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana;
- b*) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c*) Instituto do Desporto de Portugal, I. P.;
- d*) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- e*) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- f*) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
- g*) Instituto Geográfico Português;
- h*) Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- i*) Administração de Região Hidrográfica, I. P.;

- j*) Direcção-Geral de Energia e Geologia;
- l*) Direcção Regional da Economia;
- m*) Turismo de Portugal, I. P.;
- n*) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- o*) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- p*) Direcção Regional de Agricultura e Pescas;
- q*) Instituto Português e dos Transportes Marítimos, I. P.;
- r*) Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;
- s*) Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
- t*) REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E.;
- u*) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações;
- v*) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
- x*) EP — Estradas de Portugal, E. P. E.;
- z*) Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.;
- aa*) Administração Regional de Saúde, I. P.;
- ab*) Direcção-Geral do Ensino Superior;
- ac*) Direcção Regional de Educação;
- ad*) Direcção Regional de Cultura;
- ae*) Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- af*) Outros serviços e entidades da administração directa e indirecta do Estado que devam, a título excepcional e sob proposta da câmara municipal, integrarem a CA.»

Centro Jurídico, 14 de Janeiro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

Bibliografia

ABERDEEN CITY COUNCIL et al. (2006) - *Strategic Environmental Assessment Handbook*, Scottish Enterprise Grampian, Aberdeenshire Council, Aberdeen City Council.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (2007) - *Relatório do Estado do Ambiente: REA 2006* (Documento Electrónico), APA, Amadora.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE; FCT-UNL (2008) - *Relatórios de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território em Portugal: 20 anos*, APA, Amadora.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE; FCT-UNL (2007) - *Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (SIDS)* - (Documento Electrónico), APA, Amadora.

COMISSÃO EUROPEIA (2004) - *Aplicação da Directiva 2001/42/CE relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas*, CE, Bruxelas.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (2004) - *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento e ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Para uma Estratégia Temática sobre Ambiente Urbano*, CCE, Bruxelas, 11.02.2004(COM)200460 final.

DIRECÇÃO-GERAL DO AMBIENTE (2000) - *Proposta para um Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável*, DGA, Amadora.

EUROPEAN COMMISSION (2003) - *Implementation of Directive 2001/42 on the assessment of the effects of certain plans and programmes on the environment*, Commission of the European Communities, Brussels.

EUROPEAN COMMISSION (2001) - *SEA and Integration of the Environment into Strategic Decision-Making*, Imperial College Consultants Ltd. (ICON), London.

INSTITUTO DO AMBIENTE (2006) - *Relatório do Estado do Ambiente: REA 2005*, IA, Amadora.

JACKSON, Tony e ILLSLEY, Barbara (2007) "An analysis of the theoretical rationale for using environmental assessment to deliver environmental justice in the light of the Scottish Environmental Assessment Act" in *Environmental Impact Assessment Review* 27, pp. 607-623, Elsevier, Amsterdam.

MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE (2004) - *Evaluación ambiental de la Programación 2007-2013: Guía para los responsables de la Planificación*, Fondo Europeo de Desarrollo Regional (FEDER).

OFFICE OF THE DEPUTY PRIME MINISTER (2005) - *A Practical Guide to the Strategic Environmental Assessment Directive*, The Scottish Executive, the Welsh Assembly Government and the Northern Ireland Department of the Environment, ODPM, London.

OFFICE OF THE DEPUTY PRIME MINISTER (2005) - *Sustainability Appraisal of Regional Spatial Strategies and Local Development Documents - Guidance for Regional Planning Bodies and Local Planning Authorities*, ODPM, London.

OFFICE OF THE DEPUTY PRIME MINISTER (2003) - *The Strategic Environmental Assessment Directive: Guidance for Planning Authorities Practical Guidance on applying European Directive 2001/42/EC 'on the assessment of the effects of certain plans and programmes on the environment' to land use and spatial plans in England*, ODPM, London.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário, (2007) - *Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica. Orientações metodológicas*, Agência Portuguesa do Ambiente, Amadora.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário (2003) - *Guia para Avaliação Estratégica de Impactes em Ordenamento do Território*, DGOTDU, Lisboa.

PINHEIRO, Manuel Duarte (2006) - *Ambiente e Construção Sustentável*, Instituto do Ambiente, Amadora.

WELSH ASSEMBLY GOVERNMENT (2002) - *Sustainability Appraisal of Unitary Development Plans in Wales: A Good Practice Guide*, Welsh Assembly Government.

WELSH ASSEMBLY GOVERNMENT (2004) - *Strategic Environmental Assessment (SEA) of Unitary Development Plans Interim Good Practice Guide (Amendment to SEA elements of Sustainability Appraisal of Unitary Development Plans, 2002)*, Welsh Assembly Government.

Índice de Abreviaturas

AA(E) - Avaliação Ambiental Estratégica

AAIA - Autoridade de AIA

ACRRU - Área Crítica de Recuperação e Reversão Urbanística

AIA - Avaliação de Impacte Ambiental

AM - Assembleia Municipal

ANPC - Autoridade Nacional de Protecção Civil

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

ARH - Administração da Região Hidrográfica

ARS - Administração Regional de Saúde

CA - Comissão de Acompanhamento

CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CM - Câmara Municipal

CP - Consulta Pública

DA - Declaração Ambiental

DGOTDU - Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

DIA - Declaração de Impacte Ambiental

DL - Decreto-Lei

DP - Discussão Pública

DR - Diário da República

EIA - Estudo de Impacte Ambiental

ERAIE - Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas

ICNB - Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade

IGESPAR - Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, IP

INAG - Instituto da Água

LBPVPC - Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural

MAI - Ministério da Administração Interna

MAOTDR - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

MP - Medidas Preventivas

PAA - Proposta de Avaliação de Âmbito

PDM - Plano Director Municipal

PIER - Plano de Intervenção no Espaço Rural

PMOT - Plano Municipal de Ordenamento do Território

PP - Plano de Pormenor

PPRU - Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana

PSOT - Plano Sectorial de Ordenamento do Território

PU - Plano de Urbanização

REOT - Relatório do Estado do Ordenamento do Território

RA - Relatório Ambiental

RCM - Resolução do Conselho de Ministros

RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

SUB-UOPG - Sub-Unidade Operativa de Planeamento e Gestão

UOPG - Unidade Operativa de Planeamento e Gestão

Publicado por

DGOTDU

**Direcção-Geral do Ordenamento do Território
e Desenvolvimento Urbano**

Campo Grande, 50, 1749-014 LISBOA - Portugal
Tel. +351.21.782.50.00 • Fax +351.21.782.50.03
www.dgotdu.pt • dgotdu@dotdu.pt